DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
"LUÍS DE CAMÕES"

O REGIME OBRIGATÓRIO DA SEPARAÇÃO DE BENS: "PROBLEMAS NO DIREITO ANGOLANO"

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Azevedo Sabino Sapichi
Orientador: Professor Doutor Diogo Leite de Campos
Número do candidato: 30008788

Abril de 2026
Lisboa

Dedicatória

Ao
Filipe, meu pai (*in memoriam),*
por todos os motivos.

Ao
Zezito, meu irmão e ao Aly, meu sobrinho,
(ambos de feliz memória), pelo carinho.

Agradecimentos

Ao Senhor da vida, agradeço pela oportunidade de voltar as lides académicas, duas décadas depois de ter iniciado o desafiante percurso no mundo do Direito.

Ao Departamento de Ciências Jurídicas, em especial à faculdade de Direito, pelo ambiente académico proporcionado ao longo do ciclo de estudos que agora se apressa a terminar.

Ao Professor Doutor Diogo Leite de Campos, ilustre Orientador, cuja intervenção na elaboração do presente trabalho académico, foi deveras oportuna e decisiva, graças a sua incansável disponibilidade, aos ensinamentos e experiências de vida partilhados.

Ao Dinis Mário, pelos valiosos contributos partilhados sobre as tradições africanas, enquanto parte da nossa herança cultural que urge preservar.

À Cristina, minha esposa, Márcia e Kiami, meus filhos, pelo apoio incondicional, paciência e sacrifício consentidos, sobretudo nos momentos em que a exigência académica, não poucas vezes impunha abdicar do convívio familiar.

À todos, um bem-haja.

Epígrafes

"A liberdade é uma propriedade da vontade, que se realiza por meio da verdade; é dada ao homem como tarefa a completar".

Aristóteles

"O homem originalmente era esférico, porque completo em sim mesmo e autossuficiente. Mas, como punição pela soberba, foi dividido ao meio por Zeus, de tal modo que agora anseia pela outra sua metade e caminha para ela a fim de reencontrar a sua globalidade".

Platão

Resumo

Compreender a dimensão do regime obrigatório da separação de bens e os problemas que decorrem da sua adoção, transporta-nos sem dúvida, para um exercício bastante desafiador, não fosse Angola, um espaço geográfico multicultural que se manifesta na convivência de diferentes costumes, tradições, línguas e crenças entre os seus povos.

Trata-se porventura, de um estudo que nos remete para a análise de aspetos de natureza patrimonial que encerram e caracterizam a essência do regime da separação de bens, com particular incidência na titularidade e administração de bens, na responsabilidade por dívidas contraídas na constância do vínculo conjugal e não menos importante, na sucessão *mortis causa*, que num contexto cada vez mais mutante, têm sido amiúde associadas às disputas acérrimas que se registam entre os cônjuges ou entre estes e os respetivos familiares.

Por conseguinte, a escolha do tema, que não se afigura inocente, sugere alguma prudência na sua abordagem, tendo em conta a composição heterogénea dos povos de Angola, vincada na diversidade das suas línguas nativas, nos costumes e na umbilical conexão com o direito das comunidades, como única esperança e forma de se socializar e reivindicar o estatuto de cidadãos de plenos direitos, pese o reparo que se impõe fazer, face as veladas tentativas de exclusão e de reduzir pessoas a mapas, a sotaques ou ainda a linhagens de certos grupos étnicos, o que constitui um *handecap* ao consequente exercício da cidadania universal.

Nesta perspectiva, a problematização do tema, leva-nos a optar por uma metodologia baseada no estudo comparativo, *maxime,* entre os ordenamentos jurídicos angolano e português, opção justificada não apenas por razões históricas que entrelaçam ambos os povos, como também pelo facto da realidade angolana, apesar de factualmente abundante, registar poucas referências doutrinárias a respeito, servindo assim a comparação, justamente como bússola para possíveis linhas de investigação, com foco nas reformas que há muito se reclamam introduzir no domínio do Direito da Família.

Deste modo, o estudo concluiu que, o legislador foi pouco feliz ao justificar a imposição do regime da separação de bens, com o intuito de evitar oportunismos nos casamentos celebrados por interesses meramente económicos, desiderato que decerto, parece-nos não ter sido atingido a partir do momento em que se colocou o cônjuge como herdeiro legitimário, ao lado dos descendentes e ascendentes.

Concluiu igualmente, haver a necessidade não apenas de se rever os atos legislativos que conduziram ao reconhecimento dos efeitos civis do casamento canónico concordatário, bem como a oportunidade de se reconhecer os casamentos religiosos celebrados por nubentes

não católicos, em homenagem ao princípio da igualdade de tratamento entre os cidadãos da mesma pátria.

Concluiu por fim, que há razões bastantes para o Estado angolano, reconhecer formalmente o casamento tradicional, como opção desejável e possível para dirimir as disputas por interesses económicos suscitados vezes sem conta entre famílias, em virtude do divórcio ou da morte de um dos cônjuges, contanto que tal reconhecimento respeite o primado da lei.

Palavras-chaves: regime de bens, casamento, autonomia de vontade e princípio da igualdade.

Abstract

Understanding the scope of the mandatory regime of separation of property and the problems that arise from its adoption undoubtedly takes us to a rather challenging exercise, as Angola is a multicultural geographical space manifested in the coexistence of different customs, traditions, languages, and beliefs among its people.

It is perhaps a study that leads us to the analysis of patrimonial aspects that enclose and characterize the essence of the regime of separation of property, with particular focus on the ownership and management of assets, the responsibility for debts incurred during the course of the marital relationship, and, no less importantly, inheritance mortis causa, which have not infrequently, in an increasingly changing sociocultural context, been associated with fierce disputes between spouses or between them and their respective families.

Therefore, the choice of the topic, which does not seem innocent, suggests some caution in its approach, taking into account the heterogeneous composition of the peoples of Angola, reflected in the diversity of their native languages, customs, and deep connection with community law, seen as the only hope and means of socializing and asserting full citizenship rights, despite the necessary caution regarding the veiled attempts to exclude certain ethnic groups, which constitutes a barrier and a handicap to the full exercise of citizenship.

From this perspective, problematizing the topic leads us to opt for an investigation based on the comparative method, especially between the angolan and portuguese legal systems. This choice is justified not only by historical reasons that intertwine both peoples, but also by the fact that angolan reality, despite being factually abundant, has few doctrinal studies on the subject. Thus, comparison serves precisely as a compass for possible lines of research focused on the reforms that have long been demanded, particularly in the field of family law.

Thus, the study concluded that the legislator was not very successful in justifying the imposition of the regime of separation of property, with the aim of preventing opportunism in marriages entered into for purely economic interests, a goal that, it seems, was certainly not achieved from the moment the spouse was placed as a legitimate heir alongside the descendants and ascendants.

He also concluded that there is a need not only to review the legislative acts that led to the recognition of the civil effects of concordatary canonical marriage, but also the opportunity to recognize religious marriages celebrated by non-catholic couples, for the sake of justice and equal treatment among citizens.

He finally concluded that there are sufficient reasons for the Angolan State to recognize traditional marriage as part of a possible solution to resolve some of the disputes over economic interests repeatedly raised among families, due to divorce or the death of one of the spouses, provided that such recognition respects the primacy of the law.

Keywords: property regime, marriage, autonomy of will and principle of equality.

Índice

Introdução 11
Capítulo I – Modelos de casamento 13
1. Generalidades 13
1.1. Casamento como relação jurídica 13
1.2. Casamento e família 14
2. Casamento civil 19
2.1. Noção 20
2.2. Pressupostos do casamento civil 23
2.2.1. A heterossexualidade 23
2.2.2. Requisitos de fundo 25
3. Casamento canónico 27
3.1. Breve enquadramento 27
3.2. Noção 30
3.3. Pressupostos do casamento canónico 32
3.3.1. A heterossexualidade 32
3.3.2. Requisitos de fundo 32
4. Casamento tradicional 40
5. Relevo social dos modelos de casamento 44
Capítulo II – Regimes de bens do casamento 51
6. Generalidades 51
6.1. Regime da comunhão de adquiridos 57
6.2. A administração de bens no regime da comunhão de adquiridos 60
7. Regime da separação de bens 65
8. Referência ao dote e relevo no regime de bens 71
9. Preferências sociais 77
Capítulo III – O problema 82
10. O casamento civil e o regime da separação de bens 82
10.1. A administração de bens no regime da separação de bens 90
10.2. A responsabilidade por dívidas no regime da separação de bens 92
10.3. A sucessão no regime da separação de bens 94
11. Conclusão 97
12. Proposta 99
13. Referências bibliográficas 102

Abreviaturas e siglas

Art.º – Artigo

CÂN. – Cânone

CC – Código Civil Português

CDC – Código do Direito Canónico

CEAST – Conferência Episcopal de Angola e São Tomé

CFA – Código de Família Angolano

CPC – Código de Processo Civil Português

CPAA – Código de Procedimento Administrativo Angolano

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

DE – Decreto Executivo

INE – Instituto Nacional de Estatística

N.º– Número

OMS – Organização Mundial da Saúde

Pág. – Página

RAC – Regulamento do Ato de Casamento

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Introdução

O casamento enquanto estado, significa na afirmação de Diogo de Campos e Mónica de Campos "uma comunhão plena de vida, isto é, um constante viver de cada cônjuge, não só com o outro, mas para o outro, enriquecendo e afirmando cada uma das pessoas"[1], sendo que essa comunhão, implica necessariamente cedência e partilha espiritual, pessoal e material de tudo o que compõe o universo dos cônjuges ou o património do casal, porque afinal ambos passaram a constituir uma única e verdadeira sociedade conjugal.

De um modo geral e na senda da cedência e partilha de bens materiais que compõem o universo dos cônjuges, diz-se que as pessoas quando pretendem constituir família, levam consigo todo património que possuem e o futuro casal, procura multiplicar o referido património para o seu bem-estar, cabendo assim ao Estado, produzir legislação bastante para disciplinar a vida desta grande instituição, que em princípio pode durar o tempo que os cônjuges e a natureza quiserem dar, isto é, caso o amor que os uniu não esmoreça ou que circunstancialmente a morte lhes bata a porta.

Com efeito, para regular o património dos cônjuges e as suas implicações perante terceiros, o CC dispõe na parte que corresponde ao ordenamento jurídico português, três tipos de regimes de bens puros, enquanto o angolano, por via do CFA, apenas determina dois regimes patrimoniais possíveis.

Neste sentido, ao abordarmos o tema sobre o regime obrigatório da separação de bens, problemas no direito angolano, tomaremos por referência necessária a regulação dos efeitos patrimoniais, cuja relevância tem implicações na titularidade e administração dos bens, na responsabilidade por dívidas contraídas pelos cônjuges na constância do casamento e ainda na sucessão *mortis causa*.

Para o efeito, estruturamos o trabalho investigativo em três capítulos, sendo o primeiro, dedicado a abordagem sobre os modelos de casamento, no caso o civil e o canónico concordatário, não esquecendo, ainda que por breves linhas, uma referência genérica ao casamento tradicional que, embora não seja considerado como um dos modelos de casamento possíveis, ainda assim, o facto de se fundar no costume, enquanto fonte do direito à luz do artigo 7.º da CRA, a sua pertinência, justifica o seu estudo, face ao contexto e o nível sociocultural que caracteriza os povos de Angola.

[1] CAMPOS Diogo Leite de; CAMPOS Mónica Martinez de – **Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho**, p. 3.

No segundo capítulo, abordaremos os regimes patrimoniais possíveis, sublinhando que o ordenamento jurídico angolano, consagra apenas dois, nomeadamente o regime de adquiridos e o da separação de bens e no terceiro, consagraremos a problemática do casamento civil e a separação de bens.

Quanto à delimitação dos modelos de casamento, importa referir, que o legislador angolano, não optou pela designação formal de casamento religioso (*lato sensu*) porquanto, o ordenamento jurídico apenas acolheu por ora, o casamento celebrado à luz do direito canónico, o que significa que as demais confissões religiosas, embora reconhecidas juridicamente pelo Estado, alguns dos atos que praticam ou celebram, no caso do ato de casamento, não produzem efeitos civis nos termos da legislação vigente.

Por fim e não menos importante, abordaremos algumas questões em torno do casamento civil e da separação de bens, sobretudo na perspectiva da problemática dos conflitos que resultam da administração de bens, da responsabilidade por dívidas e do fenómeno sucessório, culminando assim o trabalho, com uma proposta de solução que se julga como contributo para futuras reflexões.

Capítulo I – Modelos de casamento

1. Generalidades

1.1. Casamento como relação jurídica

O caminho que nos propusemos trilhar, para abordar o tema em questão, inicia-se precisamente fazendo uma breve e necessária incursão ao conceito de relação jurídica, para desta forma melhor nos situarmos à respeito da imposição do regime da separação de bens no casamento civil.

Assim, importa desde logo assinalar, ainda que de forma sumária, que a referência ao aludido instituto, afigura-se oportuna e atual quanto a nós, na medida em que os pressupostos e requisitos de fundo do ato de casamento e os regimes de bens a ele associado, estão alicerçados e impregnados no núcleo fundamental da organização de uma sociedade, isto é, na família enquanto fundamento da sociedade ou como diria João Paulo II, "na célula primeira e vital de toda e qualquer sociedade, consequentemente de uma nação"[2].

Segundo Antunes Varela, a família é porventura "a estrutura sobre a qual se edificam os povos e culturas, núcleo social primário mais importante que integra a estrutura do Estado"[3].

É a "entidade social inerente à vida humana" [4] nas palavras de Olga Cordeiro, em *opus citatum* por Maria Pereira ou ainda a "comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas (…) mas não uma entidade diferente destes e muito menos superior ou soberana", segundo Diogo de Campos e Mónica de Campos[5].

Dentro da estrutura que compõe a sociedade, desenvolvem-se entre as pessoas, relações jurídicas em vários domínios, as quais podem ser tomadas em sentido amplo e também em sentido restrito ou técnico.

Entretanto, para Carlos Pinto e António Monteiro, a relação jurídica em sentido amplo, corresponde a "toda relação social relevante para o direito, isto é, produtiva de efeitos jurídicos e, portanto, disciplinada pelo direito, enquanto em sentido restrito, corresponde à relação da vida social disciplinada pelo direito, mediante a atribuição a uma pessoa de um direito subjetivo e a imposição a outra pessoa de um dever jurídico ou de uma sujeição"[6].

---

[2] JOÃO, Paulo II – **A missão da família cristã no mundo de hoje**, p. 75.
[3] VARELA, Antunes – **Direito da Família Vol. I**, p. 100.
[4] PEREIRA, Maria Margarida Silva - **Direito da Família**, p. 45.
[5] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 23.
[6] PINTO, Carlos da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota – **Teoria Geral do Direito Civil**, p. 177.

Ora, uma vez aqui chegados, importa realçar que as relações jurídicas *lato sensu*, estão presentes diariamente em cada ato pessoal, profissional e social de sorte tal que, toda a sociedade, enquanto entidade constituída por pessoas é por natureza a maior geradora de relações jurídicas.

Por essa razão, o direito precisa adequar-se as novas tendências, cabendo ao Estado intervir na disciplina dessas relações, promovendo especial proteção à família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, que é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher[7].

Neste sentido, considerando que as fontes de relações jurídicas familiares podem consistir em factos naturais, em atos jurídicos unilaterais e bilaterais, o legislador angolano elencou o casamento, a afinidade, o parentesco, seja este por laços de sangue, seja por adoção e a união de facto, como fontes de relações jurídicas familiares[8].

Assim, ao contrário do previsto no CFA, o artigo 1576.º do CC, enuncia a fonte do parentesco a procriação ou geração e a da afinidade a conjugação do casamento-ato com a procriação, pelo que, nessa medida "as fontes de relações jurídicas familiares, devem apenas abarcar o casamento enquanto ato, a procriação, o casamento ato conjugado com a procriação e o ato de adoção, embora essa tese encontre naturalmente na doutrina portuguesa, vozes dissonantes que entendem ser infeliz o enunciado no aludido artigo"[9].

1.2. Casamento e família

De qualquer modo, apesar de interessante a discussão doutrinária que se suscita a respeito das fontes de relações jurídicas, pretendemos tão somente focar a nossa abordagem, enquanto resultado de pesquisa de um trabalho que representa o fim de um ciclo académico, a relação jurídica fundada no casamento e nos efeitos que dele derivam, com especial incidência aos patrimoniais.

Este exercício, como não podia deixar de ser, começa por delimitar o referido instituto, por referência obrigatória ao disposto no artigo 20.º do CFA, o qual define o casamento como uma união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o

[7] Artigo 35.º e 67.º da **CRA**.
[8] Artigo 7.º do **CFA**.
[9] PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**, p. 34;
PINTO, Carlos da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota – **Teoria Geral do Direito Civil**, p.163.

objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida dos cônjuges, a qual para além dos fins sociais que implica, envolve igualmente relações de carácter físico, afetivo e intelectual.

Contudo, importa sublinhar, que a perspectiva do legislador angolano quanto ao ato do casamento, mantém-se na expressão de Maria Pereira, "enraizada num modelo ancestral, proveniente da cultura e da história do direito"[10], cuja constituição está e deve ser fundada, sem desprimor de outras formas, no vínculo natural, isto é, numa relação exclusiva entre um homem e uma mulher.

Trata-se, portanto, da família heterossexual, como defende a conceção judaico-cristã, ideia de resto sufragada por muitos autores, com destaque para Freitas do Amaral, que em obra citada por Maria Pereira, refere-se a respeito da constitucionalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo[11].

Entretanto, diversamente do que advoga Freitas do Amaral, há quem defenda, sem rodeios, a inconstitucionalidade da referida proibição.

Nesta senda, autores como Carlos Corte-Real, Isabel Moreira e Luís D´Almeida, acompanham tal crítica, ao considerarem a tese, "demasiado conservadora e homofobicamente protetora"[12]para os tempos que correm, face a tendência atual já acolhida por vários ordenamentos jurídicos, considerando sobretudo no caso português, o facto da coabitação social entre modelos matrimoniais diferentes, não ter criado focos de desajustamentos sociais, segundo Maria Pereira"[13] em virtude da entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio[14].

É certo que, de uma coisa se tem certeza que é o facto do ordenamento jurídico português que, não obstante ter acolhido por largos séculos o instituto natural do casamento[15], porventura, fruto das circunstâncias próprias do tempo, a força da modernidade e do progresso científico, acabaram por impulsionar o legislador a adequar o referido instituto às novas realidades familiares.

Assim, à luz do estatuído no artigo 1577.º do CC., o casamento foi ajustado como um contrato, porém muito especial, diferente de todos os outros na expressão de Diogo de Campos e Mónica de Campos, por "em vez de uma troca de direitos e de obrigações, haver uma doação plena para toda a vida"[16], entre duas pessoas que pretendem constituir família, não à condição,

[10] PEREIRA, Silva Margarida Maria – **Direito da Família**, p. 363.
[11] *Idem,* p. 363.
[12] CORTE -REAL, Carlos; MOREIRA, Isabel e D'Almeida, Luís – **O casamento entre pessoas do mesmo sexo**, p. 12 e ss.
[13] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 369.
[14] Lei que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.
[15] Consta que o casamento civil foi introduzido em Portugal através do Código Civil de 1867, e tornou-se obrigatório com a implantação da República por via do decreto de 25 de dezembro de 1910.
[16] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 155.

mas mediante uma plena comunhão de vida, numa espécie de resposta ao chamamento à vida conjugal.

Neste particular, importa referir, que de acordo com a CRP, o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, não está exclusivamente limitado ao homem e à mulher[17].

Contudo, apesar da heterossexualidade caracterizar-se como o elemento diferenciador do casamento, é possível ainda assim encontrar quer no pensamento do legislador angolano, desta feita, por via do disposto no artigo 20.º do CFA, quer no do português, através do artigo 1577.º do CC., elementos comuns que presidem ao referido instituto jurídico.

Destaca-se neste sentido, a necessidade de constituir família mediante a realização plena da comunhão de vida, a existência de uma declaração de vontade expressa dos nubentes, a intervenção do funcionário público competente do Registo Civil ou, nos casos de casamento civil sob a forma religiosa, do ministro de culto devidamente credenciado, tudo conforme estabelece as disposições normativas dos artigos 35.º da CRA, 20.º e 28.º do CFA, 1615.º e 1616.º, ambos do CC.

Outrossim, importa dar nota, que a necessidade de procriação, pressuposto que durante largo tempo foi considerado como um dos principais fins do casamento, deixou de sê-lo como tal para a maioria dos ordenamentos jurídicos, face a admissibilidade da união entre pessoas do mesmo sexo, não obstante, afirmar-se que a procriação e a educação da prole, são um bem próprio e essencial do casamento, lembrando que este é o pacto pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole [18].

De qualquer modo, ainda que a procriação não seja um elemento essencial do casamento, mas sim, um elemento regular do vínculo familiar, porquanto a sua falta, não gera impedimento tendo em conta o disposto nos artigos 1601.º, 1602.º, 1604.º, todos do CC e ainda de acordo com as disposições legais aplicáveis dos artigos 24.º, 25.º e 26.º do CFA, por outro, não é menos verdade que, "com a prole os cônjuges tornam-se mais profundamente cooperantes na obra divina do amor" [19], segundo Diogo de Campos e Mónica de Campos.

Quanto aos impedimentos, fala-se dos absolutos, designadamente da demência quando for notória e ao casamento ou a união de facto legalmente reconhecida, enquanto o casamento ou união anterior não forem dissolvidos e dos relativos, como sejam o parentesco e a afinidade

[17] Artigo 36.º da **CRA**.
[18] **CÂN**. 1055.º
[19] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 157.

na linha recta, o parentesco no segundo grau da linha colateral, a pronúncia do nubente como autor ou cúmplice por homicídio doloso contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição.

Importa referir contudo, que da comunhão de vida que os cônjuges estabelecem, em termos de colaboração íntima em todos os aspetos da existência humana, resultam como afirmam Diogo de Campos e Mónica de Campos, naturalmente filhos, no caso de casamento heterossexual, portanto, constitui-se família"[20], sendo também esta de resto, a visão reiterada nas sagradas escrituras, quando se afirma que o matrimónio e a família estão sujeitos ao imperativo divino de crescer e multiplicar, encher e dominar a terra[21].

À propósito da relevância da procriação, importa ainda sublinhar, que na cultura africana, a esterilidade ou a ideia de não gerar filhos, considera-se como um factor negativo e até mesmo uma maldição, na medida em que os filhos são o penhor da participação direta da força vital, de maneira que, autores como Maria Pimenta e outros, não exitam em afirmar que "em África, os filhos são a riqueza do pobre e não conseguir gerá-los é como que um crime perante a humanidade.

Como salienta aliás, Maria Pimenta, a tarefa de um homem e de uma mulher adultos é a de em primeiro lugar, gerar filhos, sendo certo, que são estes que servirão para produzir riqueza para os pais e/ou tios sobretudo os irmãos da mãe, pelo facto de que, com a morte do marido, os irmãos deste e cunhados da viúva, tornarem-se herdeiros naturais dos bens e da própria esposa"[22].

Ainda no que se refere a possibilidade de herdar-se uma viúva e ou um viúvo ser herdado por aquela, António Cortez, traz à luz uma curiosidade que se assiste em certas comunidades rurais, as quais justificam tal disponibilidade sucessória com o objetivo de "proteger a perpetuação dos laços sanguíneos perdidos por morte de um dos cônjuges, ou seja, por um lado, garantir que os filhos órfãos não vão ser objeto de maus tratos pelo substituto do ente perdido e por outro, manter em cada uma das famílias o lugar do *de cujus*, depois de tantos anos de comunhão conjugal e familiar sãos"[23].

No mesmo sentido acompanha Raúl Altuna, ao assinalar a relevância da procriação para o bantu, que "nada deseja com maior ardor que viver sem fim, não sendo por acaso o anseio da rapariga que deseja encontrar no casamento, um esposo fiel que a faça fecunda, uma

[20] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 24.
[21] **GÊNESIS** 1, 28.
[22] PIMENTA, Maria da Encarnação – **51 Grandes Causas de Conflitos Conjugais em África Negra-Uma visão psicológica na zona asfáltica**, p. 147.
[23] CORTEZ, António – **Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola**, p. 139.

vez que para isso foi criada e lho exige a vida comunitária, embora tendo no horizonte como certa a morte, mas manter-se-á viva na e pela sua descendência"[24].

Para o autor, "o bantu revive nos filhos e a procriação condiciona a finalidade da existência, para lá de que a fecundidade elimina o medo à morte, ao aniquilamento, e assegura a sobrevivência individual e coletiva"[25].

Efetivamente, tudo isso deve projetar-se dentro da família, a qual "possui vínculos vitais e orgânicos com a sociedade, porque constitui o seu fundamento e alimento continuo mediante o dever de serviço à vida, pois é da família que saem os cidadãos e na família encontram a primeira escola daquelas virtudes sociais, que são a alma da vida e do desenvolvimento da mesma sociedade"[26].

Como afirma Maria Pereira, "a família é uma entidade social inerente à vida humana, de sorte tal que, as formas através das quais a família se pode constituir e o comportamento dos sujeitos na vida familiar exprimem momentos determinantes da existência e são, por isso, bem identificados pelas pessoas"[27].

Freitas do Amaral, em obra citada por Maria Pereira, afirma que a família "só pode ser constitucionalmente declarada como elemento fundamental da sociedade, porque só ela pode contribuir e contribui para a continuidade da espécie humana"[28], sendo ainda por conseguinte, a mais eficaz instituição da garantia de coesão do tecido social, que nasceu com o homem e existe antes do Estado.

"A família é o *habitat* natural de convivência solidária e desinteressada entre diferentes gerações"[29], a qual visa, portanto, segundo Diogo de Campos e Mónica de Campos, "o bem de todos e de cada um dos indivíduos que a integram"[30], sem prejuízo de considerar que uma das fontes de relações familiares, para além do parentesco, da afinidade e da adoção, inclui também o casamento, o qual pode ser celebrado nos termos da lei, segundo os ritos de cada religião e ainda, conforme os usos e costumes de cada grupo etnolinguístico.

Neste sentido, pode-se falar, portanto, e no contexto do presente trabalho, essencialmente do casamento civil e do canónico ou católico e por fim, do casamento

[24] ALTUNA, Raúl – **Cultura tradicional bantu**, pág.66.
[25] *Idem*, p. 304.
[26] PAULO II, João – **Exortação apostólica familiaris consortio**, p. 75.
[27] PEREIRA, MARIA Margarida Silva – **Direito da família**, p. 44.
[28] *Idem*, p. 363.
[29] FÉLIX, António Bagão; OTERO, Paulo; AFONSO, Pedro e GIL, Victor (Coordenação) – **Identidade e Família**, p. 14.
[30] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 23.

tradicional, embora este último, não como outro modelo formal possível, mas enquanto referência e expressão cultural, que aqui importa referenciar.

Casamento civil

A história da humanidade regista o ato de casamento como uma das mais antigas instituições que acompanham a evolução das civilizações, povos e culturas, podendo apenas variar em função das crenças e dos costumes.

Segundo Maria Medina, "no direito português, o casamento civil foi introduzido no Código Civil do século XIX, com carácter meramente facultativo, mantendo-se na altura em plena validade o casamento canónico, que passou então a ser celebrado por quem professasse a religião católica.

Com a proclamação da República em 1910, o casamento civil tornou-se obrigatório e deixou de se atribuir efeitos civis aos casamentos canónicos, realidade que apenas veio a ser alterada com a celebração da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, no ano de 1940.

Enquanto instrumento jurídico, a Concordata veio de facto a revelar-se de suma importância, na medida em que foi com a sua vigência que se reintroduziu a dualidade de formas de casamento, isto é, canónico e civil, por sinal ainda válida até aos dias de hoje por via do Código Civil de 1966, embora com as atualizações que lhe foram sucedendo ao longo do tempo"[31].

Angola, país africano caracterizado por um mosaico sociocultural heterogéneo, também não resistiu à institucionalização do casamento e por conseguinte, reza a história, que o registo do casamento celebrado segundo as regras do Direito Canónico, apenas foi reconhecido no país, enquanto colónia portuguesa, pelo Decreto n.º 35.461, de 22 de janeiro de 1946.

Todo esse processo, acontece precisamente seis anos depois do Estado português ter celebrado com a Santa Sé a já aludida Concordata, aprovada por conseguinte pela Lei n.º 1.984, de 30 de maio, "tendo a mesma trazido importantes alterações em matéria do Direito da Família, designadamente quanto à validade do casamento canónico, à renúncia do direito ao divórcio e à atribuição do conhecimento das causas relativas à nulidade do casamento católico aos tribunais eclesiásticos"[32].

[31] MEDINA, Maria – **Direito da Família**, p. 170.
[32] *Idem***,** p. 46.

Com efeito, proclamada que foi a independência nacional no longínquo ano de 1975 e aprovada a primeira Lei Constitucional[33], Angola passou a ter um ordenamento jurídico novo e foi dentro desse quadro normativo que foram aprovadas de entre outras, a Lei n.º 11/85, de 28 de outubro, instrumento jurídico que pôs termo a situação de "privilégio", antes atribuída à igreja católica.

Por conseguinte, por via desse normativo, os casamentos canónicos deixaram de ter validade civil, situação jurídica que apenas ficou alterada muito recentemente, com a entrada em vigor do diploma que regulamenta o processo do reconhecimento dos efeitos civis dos matrimónios canónicos, um assunto sobre o qual ainda voltaremos a referir no decurso do presente trabalho.

1.3. Noção

Como já tivemos ocasião de referi-lo, ao contrário do que ocorre no ordenamento jurídico português em que o casamento civil, vem previsto e regulado nos artigos 1577.º e ss do Livro IV do Código Civil, em Angola, o regime jurídico aplicável ao instituto, está previsto e regulado pela Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro, que aprova o Código da Família, pelo Decreto n.º 14/86, de 2 de agosto, que aprova o Regulamento do ato de casamento e ainda pelo Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de outubro, que aprova o Regulamento do Casamento Canónico-Concordatário.

Aqui, importa destacar com efeito, que o CFA define o casamento como a "união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida"[34].

Neste sentido, enquanto *status*, o casamento exige uma comunhão plena de vida a qual segundo Diogo de Campos e Mónica de Campos, "deve assentar na partilha entre os cônjuges de forma profunda, num constante viver de cada cônjuge, não só com o outro, mas para o outro, enriquecendo e afirmando cada uma das pessoas"[35].

O casamento caracteriza-se conforme refere Jorge Pinheiro, pela contratualidade, pela assunção do compromisso recíproco de plena comunhão de vida, pela pessoalidade e pela

[33] Com a revisão constitucional operada em 2010, Angola passou a Terceira República.
[34] Artigo 20.º do **CFA**.
[35] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**, p. 12.

solenidade[36].

Para Jorge Pinheiro, "as repercussões da obrigação da plena comunhão de vida, nomeadamente na esfera pessoal e íntima, não excluem o carácter contratual do casamento, por este não ser uma figura exclusivamente patrimonial, até porque a comunhão de vida não determina a eliminação da individualidade das partes.

Aliás, segundo afirma o autor, não obstante a fixação injuntiva dos efeitos essenciais do casamento, as partes gozam de alguma margem de autonomia, ou seja, que podem por um lado, decidir quando e com quem querem casar e podem por outro, fazer estipulações acerca do modo de cumprimento dos deveres conjugais legalmente impostos, mediante acordos sobre a orientação da vida em comum, sendo certo, que a validade do casamento é suscetível de ser prejudicada se os nubentes não quiserem submeter-se aos efeitos essenciais do ato que praticaram"[37].

Relativamente ao plano da assunção do compromisso recíproco, Jorge Pinheiro lembra que, "cada cônjuge por o ser não deixa de dispor de uma área de liberdade e de privacidade, de um espaço próprio, que coexiste com o espaço da vida em comum (…)"[38].

Por outro, o autor afirma igualmente, que "o casamento implica a assunção de um compromisso recíproco que tem reflexos amplos, quer no plano existencial, quer no temporal, isto é, o compromisso da plena comunhão de vida, que assenta numa cláusula geral e que se traduz em deveres particulares previstos nos artigos 1672.º do CC"[39] e 43.º do CFA.

Trata-se precisamente do dever de respeito, com o qual se pretende evitar condutas que levem à ofensa dos direitos à integridade física e moral; do dever de fidelidade, que impõe aos cônjuges absterem-se da prática do adultério; do dever de coabitação, que pressupõe a importância da estrutura familiar, cabendo aos cônjuges a comunhão de cama, mesa e habitação e por fim do dever de cooperação e de assistência, os quais apelam ao espírito de entreajuda e de solidariedade que devem ser cultivados em todos os aspetos da vida familiar.

Vale aqui sublinhar, que a ordem pela qual estes deveres típicos que vinculam os cônjuges entre si, são enunciados, não é discricionária conforme alude Maria Medina, pelo contrário, a mesma "evidencia acima de tudo, que o legislador quis dar particular realce aos que respeitam à posição moral de um cônjuge perante o outro, entendendo ser essa a postura muito

[36] PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**, p. 379.
[37] *Idem*, p. 381.
[38] *Ibidem*, p. 381.
[39] *Ibidem*, p. 382.

importante no relacionamento comum, deixando para depois, os deveres conjugais com expressão patrimonial"[40].

Importa assinalar, no entanto, que a nível doutrinário registam-se vozes dissonantes à propósito da natureza jurídica do casamento, sendo diversos, os motivos e os fundamentos que sustentam o posicionamento dos que discordam, como se pode calcular.

Para o efeito, destacaremos a crítica de Pamplona Corte-Real e José Pereira que à respeito da contratualidade, consideram uma ostensiva falha técnica a ideia de reconduzir o casamento a um contrato, por este não poder ter por objeto, situações jurídicas indisponíveis, como é o caso do exercício do afeto expresso na comunhão vivencial projetada.

A essência do casamento, defendem os autores, está, pois, numa comunhão de mesa, leito e habitação, assumida por cada um dos cônjuges e modelada com grande flexibilidade, e a todo o tempo, por ambos[41].

Entretanto, importa sublinhar que, embora as divergências doutrinárias a respeito da sua natureza jurídica "como ato em si, pelo qual se formaliza, ou como estado familiar que decorre para os intervenientes, marido e mulher, da celebração do ato do casamento"[42], as discussões a respeito continuem infindáveis, para a generalidade dos autores.

É evidente que, pelo facto do vínculo familiar que une marido e mulher, constituir-se por um complexo de direitos e obrigações, o casamento tem sido apresentado e continua a sê-lo como um contrato, pese com reservas de autores como Diogo de Campos, que assevera "ser diferente, profundamente diferente da generalidade dos contratos pensados e estruturados para a transmissão de coisas, de bens e de riqueza.

Ao coro de reservas, no entanto, também se associa Maria Pereira, que justifica a divergência "ao facto da autonomia dos nubentes ser muito pequena e reduzida no casamento"[43], do que na generalidade dos contratos.

No mesmo sentido, alinha Maria Pereira ao afirmar, que "o casamento é tendencialmente duradouro e exige enorme respeito e abnegação recíprocos, de sorte tal que, quando estes não são mais possíveis ou desejados, isto é, quando se verifica disfuncionalidade, ancorada na perda de sentido da vida comum, compete ao direito aceitar a dissolução"[44].

Contudo, seja qual for a tese que se queira acompanhar, importa assinalar que "o matrimónio visa, sobretudo pessoas, afeta-os profundamente e cria um estado novo e

[40] MEDINA, Maria – **Direito da Família**, p. 233.
[41] CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva – **Direito da Família**, p. 129 e 130.
[42] MEDINA, Maria **– Direito da Família**, p. 175.
[43] PEREIRA, MARIA Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 290.
[44] *Idem*, p. 311.

duradouro, uma comunidade assente em uma comunhão de vida, tanto é que, quando se compromete a referida comunhão de vida dos cônjuges e impossibilitada a realização dos fins sociais do casamento, há lugar a divórcio, como afirma Diogo de Campos"[45].

1.4. Pressupostos do casamento civil

1.4.1. A heterossexualidade

Aqui chegados, impõe-se agora referir que, a nível do ordenamento jurídico angolano, a questão da imposição da heterossexualidade, como pressuposto da existência do casamento, nunca motivou pelo menos até à data, discussões tanto legais, quanto doutrinárias, dando nota, no entanto, que quer a CRA, quer o CFA, apenas reconhecem o ato de casamento, enquanto união entre duas pessoas de sexo diferentes.

A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, «entre homem e mulher», tal como determina o artigo 35.º da CRA.

Esse pressuposto, na verdade, vem reforçar a ideia de que, apesar de estarmos perante direitos fundamentais, o de constituir família e o de casar, o que importa de facto considerar é que o primeiro assiste a todos, indistintamente, enquanto o segundo, apenas é reconhecido a união que se estabelece entre um homem e uma mulher, sendo que ambos são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres[46].

Com efeito, enquanto núcleo fundamental da organização da sociedade e sendo objeto de especial proteção do Estado, significa nas palavras de Gomes Canotilho, reconhecer "o duplo carácter atribuído aos direitos fundamentais, individual e institucional, na medida em que o direito de casar e de constituir família é indissociável ao reconhecimento e a proteção da instituição família"[47], quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher, apesar dessa perspetiva gerar debate, quando interpretada à luz do artigo 36.º n.º 1 e 2 da CRP.

[45] CAMPOS, Diogo Leite de – **A Felicidade Somos Nós, Pessoa, Contrato e Matrimónio**, p. 112 a 113.
[46] Artigo 35.º n.º 3 da **CRA**.
[47] CANOTILHO, Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 397.

Em última instância, significa também para Diogo de Campos e Mónica de Campos, que qualquer pessoa tem o direito de procriar[48], sendo este de igual modo, o pensamento perfilhado por Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, citados por Maria Pereira, ao considerarem como direitos constitucionais da família, o direito de constituir família e o direito à sua proteção[49].

Desta feita, importa sublinhar, que a obrigatoriedade da diversidade de sexo, enquanto pressuposto de existência do casamento, tem o seu fundamento na finalidade do ato em si mesmo, sendo por isso, à luz do preceituado no artigo 20.º do CFA, um requisito que deriva da própria natureza jurídica do casamento, que exige para a sua validade, enquanto ato jurídico, a verificação prévia de determinados pressupostos de existência, para lá dos relacionados com certas condições legais.

Trata-se, neste contexto, de um requisito de decisiva importância no ordenamento jurídico angolano, o qual se manifesta na plena comunhão de vida que se estabelece entre o homem e a mulher e na procriação, ao contrário do que ocorre no ordenamento jurídico português, que admite a celebração do ato entre homem e mulher, entre homens ou entre mulheres, tal como estabelece o disposto na alínea c) do artigo 1577.º do CC e na Lei n.º 9/2010, de 31 de abril, que permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que significa que por essa via deixou-se cair a exigência da diversidade de sexo aos consortes.

Vale lembrar que, a constitucionalidade da imposição da condição da heterossexualidade, como elemento de fundo do ato de casamento, não tem sido objeto de contestação, até porque, ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.[50]

Além do mais, importa considerar que, para lá desse elemento, é essencial no momento da celebração do ato de casamento, a existência de duas declarações de vontade, dirigidas a produzir os efeitos previstos na lei, para lá da necessidade da intervenção do funcionário público competente da Conservatória do Registo Civil[51].

[48] CAMPOS, Diogo; CAMPOS, Mónica – **Lições de Direito da Família**, p. 100.
[49] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 65.
[50] Artigo 23.º da **CRA**
[51] Artigo 34.º do **CFA**

1.4.2. Requisitos de fundo

Relativamente aos requisitos de fundo, é importante não deixar de referir que, à semelhança do que ocorre em Portugal, também em Angola, a validade do casamento civil, depende da existência prévia dos elementos de fundo.

Pretende-se, *grosso modo,* com os referidos requisitos, aferir à aptidão natural dos nubentes, para contraírem o ato de casamento, o estado de saúde mental dos mesmos, a ausência dos impedimentos matrimoniais legalmente exigíveis e ainda a necessidade de garantir que nenhum dos nubentes possa celebrar o ato, impondo condições ou cláusulas que alterem ou modifiquem os efeitos legais, dado que se considera como verdadeiro direito fundamental da pessoa humana, isto é, um direito de personalidade, a autonomia da vontade na celebração do casamento.

Neste contexto, impõe-se salientar que, a aptidão natural exigida como requisito de fundo, respeita a existência de determinadas condições, designadamente a idade núbil que, à luz da lei angolana está fixada como mínima os 18 anos, presumindo-se segundo Celestino Rafael, "que é nessa idade que as pessoas adquirem a maturidade física, sexual e psicológica necessária para suportar as responsabilidades inerentes à vida de casados"[52].

Contudo, excecionalmente ocorrendo algumas circunstâncias e desde que consideradas como razões atendíveis, pode ser autorizado a casar, o homem que tenha completado 16 anos e a mulher que tenha completado 15 anos de idade[53].

Quanto as condições de forma, ressalta desde logo a necessidade de se organizar o processo de casamento, enquanto exigência máxima para concretizar as diligências que antecedem o ato de casamento, as quais visam aferir a capacidade matrimonial dos nubentes[54], que é comprovada mediante processo preliminar organizado perante o órgão de Registo Civil competente.

Através da declaração inicial, prestada sob a forma verbal ou escrita, tal como previsto no artigo 3.º do RAC, atesta-se a capacidade matrimonial dos nubentes, com o intuito de permitir que estes reflitam seriamente sobre a importância e as consequências do ato que se propõem celebrar, escolher e determinar, quando não seja por imposição, o estatuto jurídico que há de regular as relações patrimoniais dos cônjuges entre si e destes com terceiros ou como

[52] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 39.
[53] Artigo 24.º do **CFA**.
[54] Artigo 28.º do **CFA**.

diria Maria Medina, "o estatuto que se ocupará de regulamentar juridicamente a situação patrimonial dos cônjuges"[55], isto é, o regime de bens aplicável ao casamento.

Contudo, não é de somenos assinalar que, com a vigência da Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro, que aprova o CFA, as disposições respeitantes as convenções antenupciais, foram na sua maioria eliminadas do ordenamento jurídico angolano, existindo atualmente, apenas uma referência vaga ao aludido instituto[56].

Sobre o processo de casamento, Diogo de Campos e Mónica de Campos, destacam a sua relevância na vida dos nubentes por ser nesta fase que "são obrigados enquanto partes, a refletirem no passo importantíssimo que vão dar e assegurar a conformidade à lei do contrato a celebrar (…) sendo certo que, com a referida exigência, pretende-se prevenir leviandade e vício, mais do que remediá-los depois, com os inerentes custos pessoais e sociais"[57], até porque "o casamento é um ato de demasiada importância e por isso, deve ser celebrado em plena aceitação e liberdade por parte de ambos os nubentes"[58].

Além do processo preliminar cuja relevância acabamos de assinalar, a condição de forma como elemento essencial à validade do casamento, inclui igualmente a necessidade de observância de certa solenidade e ritual a que está sujeita a celebração do ato de casamento e pela obrigatoriedade de se proceder ao registo do ato, sendo este nas palavras de Diogo de Campos e Mónica de Campos, "a prova única legalmente admitida do matrimónio que, sem ela, não pode ser invocado, quer pelas pessoas a quem respeita, quer por terceiros"[59].

De qualquer modo, ainda assim, é de admitir que o cumprimento desses atos, rituais e formalidades que devem presidir à celebração do casamento, nem sempre é possível realizar no momento, pelo facto de existirem circunstâncias excecionais, que não podem esperar pelo formalismo imposto, como ocorre por exemplo no caso do casamento urgente[60], aspeto sobre o qual voltaremos a abordar mais adiante.

---

[55] Maria, Medina – **Direito da Família**, 247.
[56] Alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do **RAC**. O preceito estabelece quanto à forma externa da declaração, que esta deve conter entre outros elementos a menção do casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial.
Por seu turno, o **CFA** acolhe nos artigos 29.º e 49.º a expressão "declaração inicial", dando-lhe ao que parece, a partir do seu conteúdo, o sinónimo de convenção antenupcial.
[57] CAMPOS, Diogo de Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 194.
[58] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 172.
[59] CAMPOS, Diogo de; CAMPOS, Mónica de – **Lições de Direito da Família**, p. 196;
No mesmo sentido, também dispõe o artigo 38.º do **CFA**
[60] Artigo 37.º do **CFA**

2. Casamento canónico

2.1. Breve enquadramento

Vale aqui referir, antes de tudo, que o Decreto n.º 35.461, de 22 de janeiro de 1946, que legitimou a celebração do casamento concordatário nas províncias Ultramarinas, estabelecia no seu artigo 47.º que nas colónias onde não estivessem organizados os Serviços Privativos do Registo Civil, continuar-se-ia a reconhecer a validade do registo paroquial, pelo que, só em 1963, com a Portaria Provincial n.º 12.570, de 26 de janeiro, veio a estabelecer-se a eficácia civil dos casamentos canónicos celebrados em Angola.

Com efeito, há que sublinhar, que no caso de Angola, como será porventura também em Portugal, a parceria entre o Estado e a Igreja católica é histórica e secular, sendo assinalável o papel desta no país, nos mais diversos domínios, entre os quais se destaca o da educação e ensino em diferentes níveis, e o da moralização da sociedade no geral.

Assim, em razão do sistema político adotado, desta feita, pautado pela ideologia da separação entre o Estado e as confissões religiosas, a igreja católica em Angola e as suas instituições, deixaram a dada altura de ter existência civil ou melhor personalidade jurídica perante o Estado.

Contudo, essa condição foi alterada com a introdução de um novo quadro jurídico nas relações entre a República de Angola e a Santa Sé, por via da Concordata celebrada no dia 13 de setembro de 2019, incorporada desta feita na ordem jurídica angolana, enquanto tratado internacional, através do Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de outubro, diploma que aprova o Acordo-Quadro entre o Estado angolano e a Igreja católica.

Neste sentido, importa assinalar que, com a entrada em vigor do citado Acordo-Quadro, a personalidade jurídica da Igreja católica e das suas instituições voltou a ser reconhecida pelo Estado, por força não apenas do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da CRA, o qual determina que os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano, como decorre do previsto nos artigos 5.º e 14.º, ambos da Lei n.º 4/11, de 14 de janeiro, Lei dos Tratados Internacionais.

No entanto, há que destacar no Acordo-Quadro ora referido, um dado sumamente importante para a vida dos cidadãos que professam a religião católica, o qual diz respeito, tal como sucedera no passado, a possibilidade do reconhecimento dos efeitos civis ao casamento

celebrado segundo as leis canónicas, conforme estabelece o artigo 14.º do aludido instrumento jurídico, ainda que a produção de tais efeitos seja dependente como condição legal de eficácia do casamento civil, da transcrição do Assento de Casamento nos devidos registos do estado civil, à semelhança do que estabelece o artigo 1655.º do CC.

Acresce ainda, que na condição imposta para o referido reconhecimento, sobretudo no quesito da capacidade para contrair casamento, o legislador remeteu o cumprimento da referida exigência para as leis civis e canónicas, ou seja, que a capacidade para contrair casamento é a prevista pelas leis civis e leis canónicas [61].

Trata-se em boa verdade, da dupla verificação dos pressupostos para a celebração do casamento, isto é, das condições necessárias para a validação do casamento canónico, *maxime,* a capacidade para contrair casamento, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento da tramitação processual respetiva, a começar pelo processo preliminar, seguido pelo despacho final de admissão ou não do casamento, pela passagem do certificado para casamento e celebração do ato, pela emissão do assento de casamento canónico e envio do assento para a conservatória do registo civil, e finalmente pelo averbamento e começo de produção de efeitos civis.

Numa só palavra, significa submeter o início e o fim do processo de casamento na conservatória do registo civil, de modo a garantir o averbamento e a consequente produção de efeitos civis.

Contudo, em matéria de produção de efeitos civis do casamento celebrado à luz das leis canónicas, há que salientar, que o quadro legislativo atual, deixa algumas dúvidas quanto à eficácia do Acordo-Quadro, enquanto tratado internacional, bem como do respetivo Regulamento, como ato legislativo subsequente daquele, por se considerar não estar em conformidade com a Constituição.

Aliás, como de resto acontece na maioria dos sistemas jurídicos, o casamento tem o seu regime jurídico principal consagrado na Constituição, sendo que esta, no caso de Angola, determina que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, cabendo apenas a lei regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

Como não podia deixar de ser, a Constituição enquanto alicerce do ordenamento jurídico, remeteu e bem para a lei ordinária, a regulação do regime jurídico do casamento, sendo

[61] Artigo 4.º do **DE** n.º 510/21, de 11 de outubro.

este o caminho perfilhado quer pelo legislador português, por via do disposto no artigo 36.º da CRP, quer pelo angolano, face ao disposto no artigo 35.º n.º 2 da CRA.

Importa ainda referir, que com a Concordata celebrada entre a República de Angola e a Santa Sé, incorporada no ordenamento jurídico através do Acordo-Quadro vertido no Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de outubro, pretendeu-se "colocar um ponto final" à exigência da celebração de duplos casamentos, isto é, o civil e o religioso.

No entanto, tal desiderato pode em boa verdade, não ter sido atingido, por não se achar alterado, uma vez que o casamento só é válido quando celebrado perante os órgãos do Registo Civil ou reconhecido de acordo com as regras do CFA[62] e mais ainda, pelo facto da matéria objeto do tratado, nomeadamente, a regulação sobre o estado das pessoas por via do casamento, constituir reserva absoluta cuja competência política e legislativa incumbe à Assembleia Nacional[63], nos termos do disposto no artigo 164.º, alínea o) da CRA.

Note-se, que por estar em causa a regulação de matérias de reserva absoluta da Assembleia Nacional, o Acordo-Quadro vertido no Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de outubro, devia assumir a forma de um tratado internacional solene, e não como executivo, sujeito por conseguinte ao processo de conclusão cujo ritualismo procedimental é o que vem definido na Lei n.º 4/11, de 14 de janeiro, Lei dos tratados internacionais.

Segundo o disposto no artigo 11.º do aludido diploma legal, "o Ministério das Relações Exteriores[64] deve orientar a preparação do processo de aprovação do tratado, em estreita colaboração com o órgão do Estado que o negociou e o assinou e o submete à apreciação do Conselho de Ministros, no prazo de quinze dias.

Após a apreciação do tratado pelo Conselho de Ministros, o Titular do Poder Executivo[65] remete-o à Assembleia Nacional, para aprovação, sendo certo, que a Assembleia Nacional aprovará o tratado através de uma resolução, à qual são anexos sempre os respectivos textos, em língua portuguesa e numa qualquer língua original do tratado.

Por fim, após a aprovação do tratado pela Assembleia Nacional, esta remete-o ao Presidente da República, para ratificação ou adesão, consoante o caso".

Ora, embora a questão acabada por suscitar, não seja de somenos e porventura, merecedora de outra abordagem, que não a presente, não podemos deixar de considerar como facilmente se pode compreender, que o ritualismo procedimental seguido para a formalização

[62] Artigo 27.º do **CFA.**
[63] Órgão de soberania nos termos do disposto no artigo 105.º n.º 1 da **CRA**, equivalente a Assembleia da República no contexto português.
[64] Órgão equivalente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros em Portugal.
[65] Presidente da República, assim designado por ser o chefe de governo no sistema político angolano.

e validação do Acordo-Quadro, não foi o mais recomendável, o que não pode deixar de ter consequências, tendo em conta os pressupostos da Constituição, *maxime,* plasmados no artigo 164.º, alínea o) da CRA, os quais habilitam à Assembleia Nacional a competência para legislar com reserva absoluta a matéria sobre o estado e capacidade das pessoas, como aliás, já ficou referido supra.

De qualquer modo, ainda que criticável a opção seguida pelo governo, no caso da aprovação e validação do Acordo-Quadro, parece-nos decisivo considerar que, enquanto não for adotado outro procedimento legislativo com vista a conformá-lo à Constituição, a vigência do Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de outubro e do Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de outubro, significa enquanto não for colocado em crise, como adiante se explanará, a reintrodução da dualidade de formas de casamento no ordenamento jurídico angolano, reforçando assim, a ideia de que a celebração do casamento civil passou a ter carácter subsidiário ou facultativo, apenas para os cidadãos que professam a religião católica.

Diversamente do que é (não é) exigível aos nubentes católicos, o carácter obrigatório mantém-se apenas para os demais nubentes, ainda que o ordenamento jurídico angolano, "*maxime"* o disposto no artigo 41.º da CRA, tenha acolhido o princípio da liberdade religiosa, isto é, que "ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política".

Neste sentido, o exercício da liberdade religiosa não implica ausência de regras, mas uma convivência equilibrada entre crenças diversas e, portanto, assiste a todos os cidadãos indistintamente da sua crença, face a Constituição, reiterando deste modo, que em Angola existe apenas um único direito matrimonial.

2.2. Noção

À propósito do casamento canónico, importa desde logo assinalar que à luz do Código do Direito Canónico, o casamento é definido como o «ato de vontade pelo qual, o homem e a mulher, constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole»[66].

[66] CEAST – **Família, Matrimónio, Reconciliação e Cultura**, p. 20.

Enquanto sacramento, isto é, rito que simboliza momentos de comunhão e confirmação da crença em Deus, o matrimónio foi instituído por Deus desde o princípio e não é uma invenção da sociedade[67].

Sobre a sacralidade do matrimónio, recorda Bento XVI, "que a orientação baseada na criação, impele o homem ao matrimónio, a uma ligação caracterizada pela unicidade e para sempre, deste modo, e somente assim, é que se realiza o seu destino profundo.

Portanto, conclui Bento XVI, que o matrimónio baseado num amor exclusivo e definitivo torna-se o ícone do relacionamento de Deus com o seu povo e, vice-versa, o modo de Deus amar torna-se a medida do amor humano"[68].

Para Papa Francisco, o matrimónio é "real e sobretudo um projeto de construção da cultura do encontro, competindo por isso às famílias o desafio de lançar pontes entre as gerações para a transmissão dos valores que constroem a humanidade"[69].

Na Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, o matrimónio é definido como comunidade de vida e de amor (…). O verdadeiro amor entre marido e esposa, implica a doação recíproca de si, inclui e integra a dimensão sexual e a afetividade, correspondendo ao desígnio divino.

O matrimônio não é, portanto, fruto do acaso, ou produto de forças naturais inconscientes: é uma instituição sapiente do Criador, para realizar na humanidade o seu desígnio de amor[70].

Para a Doutrina Social da Igreja, o matrimônio na sua verdade «objetiva», está ordenado à procriação e à educação dos filhos e mediante a doação pessoal recíproca, que lhes é própria e exclusiva, os esposos tendem para a comunhão dos seus seres, em vista de um aperfeiçoamento mútuo pessoal, para colaborarem com Deus na geração e educação de novas vidas[71].

Portanto, não é um ideal, mas a regra do verdadeiro amor entre o homem e a mulher. Amor total, fiel e fecundo.

---

[67] **GÊNESIS** 2, 24.
[68] BENTO XVI, Papa – **Deus é Amor**, p. 18.
[69] FRANCISCO, Papa – **Carta aos esposos**, p. 5.
[70] **GAUDIUM ET SPES**, 48.
[71] BISPOS, Sínodo dos – **A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo**, p. 19 e 20.

3.3. Pressupostos do casamento canónico

3.3.1. A heterossexualidade

Em defesa da heterossexualidade enquanto pressuposto de existência do casamento, João Paulo II, na sua Exortação Apostólica sobre a missão da família cristã no mundo de hoje, afirma que "o matrimónio é o fundamento da mais ampla comunidade da família, pois que, o próprio matrimónio e o amor conjugal se ordenam à procriação e educação da prole, na qual encontram a sua coroação"[72].

De facto, na visão da igreja, "uma união matrimonial apenas é factível entre um homem e uma mulher, e de forma indissolúvel"[73], de sorte tal que, a diversidade sexual (homem e mulher) afigura-se como a expressão máxima da grandeza de um amor original aberto à complementaridade e à transmissão da vida para acolher um novo ser[74], pelo que, nessa medida, o que foi dito em relação aos pressupostos do ato do casamento civil, vale de modo geral para o casamento canónico.

3.3.2. Requisitos de fundo

Relativamente aos pressupostos e condições legais do casamento canónico, damos nota que, tal como previsto no ordenamento jurídico português, que de resto reconhece valor e eficácia do matrimónio católico, equiparando-o, por conseguinte, quanto aos efeitos jurídicos, ao casamento civil nos termos do disposto nos artigos 1587.º n.º 2 e 1588.º, todos do C.C., não é de somenos reiterar que a celebração do ato de casamento, deve nos termos do disposto nos artigos 1610.º e 1614.º, ambos do CC, ser precedida de um processo de aferição das condições requeridas para a sua validade.

De resto, tal como sucede em Portugal, em que a lei, segundo afirma Maria Pereira, exige a submissão da celebração do ato de casamento a processo precedente, cuja regulação remete para a lei do registo civil, para verificar a inexistência de impedimentos, "*maxime"* o disposto no artigo 1610.º do CC[75], do mesmo modo também ocorre em Angola, na medida em que a organização do processo preliminar, compete nos termos do disposto nos artigos 134.º e 135.º, todos do CRC, à Conservatória da área do registo civil da residência de um dos nubentes.

---

[72] PAULO II, Papa João – **Exortação Apostólica sobre a missão da família cristã no mundo de hoje**, p. 23.
[73] CEAST – **Família, matrimónio, reconciliação e cultura**, p. 23.
[74] *Idem*, p. 23.
[75] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 378.

Quanto ao casamento católico, as diligências para o efeito, seguem a tramitação essencial relativa às formalidades do casamento civil, ou seja, que a organização do processo preliminar para o Casamento Canónico-Concordatário, compete à conservatória da área do registo civil da residência de um dos nubentes, a pedido destes, e decorre nos termos estabelecidos pelas leis civis[76].

De facto, como afirmam Diogo de Campos e Mónica de Campos, "certos aspetos do casamento católico são regulados pelo Direito Civil, de sorte tal que, esse direito, exige capacidade civil para a celebração do casamento católico, aplicando a este, em princípio, todo o sistema de impedimentos do casamento civil"[77].

É evidente que, embora o casamento católico esteja sujeito antes de mais, como afirmam os autores, ao sistema de impedimentos do direito canónico, convém salientar, que o mesmo não pode ser celebrado sem a precedência do processo preliminar e a apresentação do Certificado passado pelo Conservador ou Delegado competente da Conservatória do Registo Civil, em que se declare que o ato poderia realizar-se civilmente, exceto nos casos previstos no artigo 13.º do Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de outubro[78].

De resto, tal exigência também encontra acolhimento no ordenamento jurídico português, como ficou bem demonstrado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no Processo n.º 080903, de 19.11.1991, do relator Joaquim de Carvalho, que declarou nulidade do registo do casamento canónico ao qual, no momento da celebração era oponível algum impedimento dirimente, designadamente derivado de casamento anterior não dissolvido.

Por outro lado, é importante destacar que, a inobservância das formalidades preliminares, nem sempre pode comprometer a validade do casamento canónico urgente, contanto que, seja celebrado nas condições descritas no artigo 13.º do Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de outubro.

Trata-se, do casamento celebrado *in articulo mortis*; em eminência de parto a juízo do pároco; de cuja imediata celebração feita de forma secreta[79], seja expressamente autorizada pelo Ordinário do Lugar, por grave motivo de ordem moral, lembrando que a realização do casamento tem carácter público; de pessoas que residam permanentemente em lugares privados de comunicações, definidos previamente pelo Ordinário do Lugar, afastados dos serviços do

[76] Artigo 7.º do **DE** n.º 510/21, de 11 de outubro.
[77] CAMPOS, Diogo de; CAMPOS, Mónica de – **Lições de Direito da Família**, p. 170.
[78] Artigo 13.º do **DE** n.º 510/21, de 11 de outubro.
[79] Artigo 32.º do **CFA** e 26.º do **RAC**.

registo civil e que se torne reconhecidamente impraticável o sistema da procedência de processo preliminar.

Vale referir, que o secretismo adotado na celebração desse ato, reforçado pelo disposto no Cân. 1133º, do CDC, o qual valida o prolongamento do secretismo, ao determinar que o casamento celebrado em tais condições, deve ser inscrito apenas no livro especial que se deve guardar no arquivo secreto da cúria, pode sobremaneira comprometer a sua transcrição pelo serviço do registo civil.[80]

Tudo isso, apenas se regista devido as assimetrias regionais notórias que afetam manifestamente o desenvolvimento do país, e sobretudo da ineficiência da acção administrativa estadual que se verifica, especialmente nas zonas de influência suburbana, em virtude da "responsabilidade primária que é do governo, ter deixado há muito de ser o seu próprio povo", utilizando aqui a expressão notável de Mário Soares.

Aliás, dúvidas não restam de que, para lá de resultarem da má distribuição dos recursos de que dispõe o país, as assimetrias regionais também são consequência em muitos casos, do nível baixo de escolaridade por parte dos cidadãos, que não conhecem os seus direitos e deveres e, por conseguinte, não os podem exercer, nem deles arrogar-se.

Neste contexto, a iniciativa recente levada a cabo pelo Tribunal Constitucional de Angola, em dar à estampa o texto constitucional nas línguas nativas, não deixa de ser um ato com bastante significado para a coesão territorial, embora peque por tardio, tendo em conta que apenas 36% dos angolanos nasce com o português como língua materna.

Por essa razão a mensagem transmitida na língua oficial, está naturalmente longe de atingir toda a população, ainda que seja a língua materna mais falada do país e mais ainda pelo facto de que essa limitação, acaba manifestamente por ser um problema transversal, na medida em que não afeta apenas a regulação das relações familiares, mas também outros aspetos da vida social dos cidadãos, como seja na justiça, na saúde, na educação, etc.

Importa sublinhar, que o princípio do respeito e validade do direito costumeiro, plasmado no CPAA[81], demanda a Administração a estar vinculada ao costume nos termos consagrados na Constituição, sendo que um dos fundamentos da cultura como aspeto vital da identidade e da comunidade é sem sombra de dúvida, para lá das formas próprias da organização, a língua materna, pelo que, privar o cidadão do direito de utilizá-la no acesso à instrução, enquanto verdadeiro direito cultural e fronteira do mundo individual, constitui uma manifesta afronta à dignidade da pessoa humana.

[80]Artigo 15.º do **DE** n.º 510/21, de 11 de outubro.
[81] Artigo 41.º do **Código de Procedimento Administrativo Angolano.**

É claro que a introdução no ordenamento jurídico, da possibilidade da celebração do casamento canónico urgente, deve ser pontuada, na medida em que traduz o reconhecimento do Estado, do exercício da cidadania, manifestado no direito social de constituir família, enquanto núcleo fundamental da organização da sociedade, que merece por conseguinte, adequada tutela jurídica, quer se funde em casamento, quer em união de facto, tal como estabelece o disposto nos artigos 29.º da CRA e, 1.º e 7.º, ambos do CFA.

No entanto, não podemos deixar de assinalar uma relevante constatação a nível do ordenamento jurídico português, o qual determina como condição para a produção de efeitos civis do casamento religioso celebrado por cidadãos portugueses que professem outra religião, que não a católica, nomeadamente a judaica, islamita ou outra, a necessidade de ser anotado no registo civil, quer através de um casamento celebrado no território português, quer mediante transcrição no caso do casamento ter sido realizado no estrangeiro, exigência que de resto, resulta do facto da sua validade jurídica não ser automática.

Deste modo, se por um lado o legislador português, encontrou na equação, uma forma menos conflituante para estabelecer o equilíbrio social, por outro, a realidade jurídica angolana, transporta-nos para um contexto manifestamente diferente, na medida em que se atribui um tratamento diferenciado e privilegiado a um nubente católico, face a um não católico, o que pode colocar em causa o exercício da cidadania universal.

Contudo, importa referir, que a dignidade de um cidadão católico, não pode ser nem mais, nem menos relevante do que a de um não católico, porquanto, uma vez inseridos todos na sociedade contemporânea, aquela (dignidade), como afirmam Diogo de Campos e Manuel Rodrigues, "deve ser necessariamente igual para todos, independentemente da função que cada um exerça ou ocupe, que o mais rico e o mais poderoso não é mais digno que o mais desmunido".[82]

Há que destacar ainda, que no caso de Angola, os fundamentos que presidiram à admissibilidade da celebração do casamento canónico urgente, estão em certa medida em contradição com os princípios constitucionais da República, a qual se baseia na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, cujo objetivo fundamental assenta na construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social[83].

De qualquer modo, uma coisa é certa, a insuficiência da acção administrativa estadual, infelizmente atinge os cidadãos de todos os extratos sociais indistintamente, pese as tarefas

[82] CAMPOS, Diogo; RODRIGUES, Manuel – **Dignidade da pessoa (e Direitos e Economia)**, p. 16.
[83] Artigo 1.º da **CRA**.

fundamentais do Estado, sejam as de promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação[84].

Aliás, apesar do país ser maioritariamente de tradição católico romana, é de admitir que haverá cidadãos e têm legitimidade para isso, que podem não se rever no catolicismo, estando assim em causa como afirma Gomes Canotilho, "a satisfação da dignidade da pessoa humana como base da República, sem transcendências ou metafisicas, o que significa o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do individuo como limite e fundamento do domínio político da República.

Para o autor, a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva, pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico"[85].

No mesmo sentido, acompanham Diogo de Campos e Manuel Rodrigues, quando afirmam estar igualmente em causa, a satisfação das exigências mínimas fundamentais da pessoa humana, enquanto fundamento do Direito e do Estado, as quais, asseveram ser integradas por um conjunto de valores, como a liberdade, a razão, o amor, a procura de justiça, o reconhecimento da igualdade com os outros, entre outros[86].

Para Pinto de Andrade, a dignidade e a liberdade do homem encontram a sua expressão na realização de uma dupla aspiração: a aspiração à igualdade e a aspiração à participação[87].

Portanto, a dignidade humana gira em torno da própria pessoa, que deve ser assumida, mental e praticamente, como fundamento e fim último do Direito e do Estado de Direito[88], sendo certo, que o Estado tem a responsabilidade de criar as condições legislativas, para garantir aos cidadãos a realização do projeto de fundar uma família.

Quanto ao casamento canónico urgente, cuja viabilidade está fundada no receio de morte próxima, isto é, celebrado *in articulo mortis*, há que ressaltar, ainda que sem relevo para servir como causa para a arguição de uma possível anulação do ato, que a declaração volitiva prestada pelo nubente que se encontre em perigo ou na iminência de morte, parece contrariar a própria natureza jurídica do casamento, porquanto, manifestada sob uma condição que no limite pode configurar temor reverencial.

---

[84] Artigo 21.º da **CRA.**
[85] CANOTILHO, José - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 225.
[86] CAMPOS, Diogo; RODRIGUES, Manuel – **Dignidade da Pessoa (e Direitos e Economia)**, p. 29.
[87] ANDRADE, Joaquim Pinto de – **O compromisso sócio - político do cristão**, p. 29.
[88] CARVALHO, Américo – **Pessoa Humana-Direito-Estado e Desenvolvimento Económico**, p. 7.

E aqui, vale recordar a afirmação dos Bispos da Conferência Episcopal de Angola e São Tomé - CEAST, que em nota pastoral apelavam ser "necessário que a validade do casamento, dependesse do consentimento mútuo e livre dado pelos cônjuges, em virtude do qual se cria um vínculo conjugal manifestado e reconhecido publicamente, dai que entre casamento e família existe uma relação de causa e efeito"[89].

Note-se que, embora tal entendimento não seja consensual, há na jurisprudência portuguesa, motivos que também levam a considerar o contrário, como por exemplo e apenas para citar alguns, o posicionamento do Tribunal da Relação de Guimarães, no Acórdão de 01-06-2005, do processo n.º 986/05-2, citado por Maria Pereira[90], que decidiu improceder o pedido de anulação do casamento por falta de consciência para o ato.

No mesmo sentido, aponta o Tribunal da Relação de Évora que, citando Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, decidiu no Acórdão de 12.04.2018, do processo n.º 289/16.3T8FAR.E1, que "de todas as possíveis modalidades que o erro pode revestir só releva uma delas: o erro sobre a pessoa do outro contraente (*Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., 2016, IUC, pp. 280-281). Ou seja, não basta o erro incidir sobre quaisquer qualidades, mas apenas sobre as qualidades essenciais. Além disso, o erro tem de ocorrer antes do ato de casamento, quando se forma a vontade de casar, e os eventos futuros em nada o condicionam"[91].

Por seu turno, o artigo 37.º do CFA, admite a celebração do casamento urgente, isto é, que ocorre sem a constituição de processo preliminar, nem exige a presença de funcionário de Registo Civil, desde que haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas ou iminência de parto.

Contudo, importa salientar que, a validade do referido ato, ainda assim, fica dependente da homologação do funcionário do Registo Civil, depois de provado que os nubentes encontravam-se no pleno gozo das suas faculdades mentais, questão que aliás não é de todo pacífica, porque coloca em causa a manifestação da vontade destes, o qual se resume no *nuptias consensus facit*.

É evidente que, tendo em conta as circunstâncias em que se celebra o casamento urgente, sobretudo quando ocorre no leito do hospital, no limite seria questionável na medida

[89] CEAST – **Família, matrimónio, reconciliação e cultura**, p. 26.
[90] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 119.
[91] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12.04.2018, **processo n.º 289/16.3T8FAR.E1, do relator AMARAL, Paulo**.

em que, para além de expresso, o consentimento deve ser manifestado de forma pessoal, livre de qualquer coação externa, moral ou psicológica[92].

De todo modo, importa referir, que a homologação pode ser recusada, caso se conclua que não foram observados os requisitos e formalidades legais ou quando exista algum impedimento dirimente, levando desta feita a considerar o casamento, como juridicamente inexistente, conclusão que se extrai da inobservância das normas imperativas essenciais à estrutura do casamento, uma vez que o CFA, não consagra nenhuma disposição que se refira diretamente ao instituto da inexistência.

Neste sentido, há que salientar em todo o caso, que apesar de reconhecidos juridicamente os casamentos celebrados à luz do Direito Canónico, conforme preceitua o disposto no artigo 6.º do Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de outubro, a bondade do legislador ordinário, acabou ainda assim, por não realizar uma justiça plena na regulação da ordem social.

Por certo, lá terá as suas razões, atendíveis ou não, por não estender o reconhecimento aos casamentos denominados de consciência, ou seja, celebrados secretamente, uma vez que tal colocaria em crise o carácter público e solene de que deve revestir o ato do casamento, o que não deixa de ter como consequência a limitação à validade jurídica dos efeitos civis que derivam do referido casamento[93].

Vale sublinhar que, a necessidade de publicitar o ato do casamento, tal como assinala Maria Pereira, "resulta do facto de por essa via poder-se anunciar ou comunicar a vontade dos nubentes à comunidade e esperar-se que esta venha, porventura, dizer da impossibilidade de celebrar o matrimónio, tal qual a vontade das partes se apresenta"[94].

Contudo, não podemos deixar de referir, que o ordenamento jurídico angolano não acolheu por enquanto, os casamentos religiosos celebrados por nubentes que professem outras confissões religiosas, por implicar tal ato, por um lado o reconhecimento pelo Estado da confissão religiosa a que estes pertençam e por outro, o respeito e cumprimento pelas normas

---

[92] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.11.2007, **processo n.º 8714/2007-6, da relatora GALANTE, Fátima.**

[93] Ao contrário do que dispõe o artigo 32.º do **CFA**, quanto à obrigatoriedade de celebrar o ato do casamento civil de forma pública e solene, indistintamente de ser considerado urgente ou não, o Cân. 1130.º, determina que o Ordinário do lugar pode, por causa grave e urgente permitir que o matrimónio seja celebrado secretamente, embora tal permissão importe nos termos do Cân. 1131.º que: 1. ° se façam secretamente as investigações pré-matrimoniais e 2.º que o Ordinário do lugar, o assistente, as testemunhas e os cônjuges guardem segredo acerca da celebração do matrimónio.
Contudo, a obrigação de guardar segredo, cessa por parte do Ordinário do lugar, se da sua observância se originar a iminência de grave escândalo ou grave injúria contra a santidade do matrimónio; do que se dê conhecimento às partes antes da celebração do matrimónio.

[94] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 251.

positivadas ou escritas, por parte da entidade reconhecida e não menos importante ter em conta, a existência de um Acordo-Quadro que estabeleça os princípios, condições e formas de celebrar o casamento segundo os ritos da confissão religiosa em causa, o que à data ainda só foi possível concretizar com a igreja católica.

Ainda assim, importa referir, que de acordo a Constituição, o Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, bem como os seus lugares e objetos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem à Constituição e às leis da República de Angola[95].

Em todo o caso, pode-se afirmar que se está, portanto, perante um sistema matrimonial, em que o casamento civil passou a ser obrigatório para os demais cidadãos que professam outras religiões e, facultativo para os católicos, face a possibilidade legal de que passaram a ter, de poderem optar por celebrar um dos modelos de casamento admissíveis, no caso civil ou canónico concordatário ou mesmo ambos, se tal for a vontade dos nubentes.

É claro que o quadro legal atual, pode constituir uma barreira à liberdade religiosa e à identidade múltipla sociocultural dos povos, porquanto, gera um privilégio para os cidadãos que escolheram a religião católica e injustiça para os demais, o que urge reparar uma vez que o princípio da laicidade não visa estabelecer uma relação de separação, mas de cooperação entre o Estado e as igrejas ou confissões religiosas.

Contudo, embora a lei não proíba a celebração de casamentos religiosos não católicos, importa sublinhar, que tais casamentos, nas palavras de Jorge Pinheiro "estão integralmente sujeitos ao regime que vigora para o casamento civil, dai não serem considerados modalidades, mas meras formas do casamento, sendo certo que, conclui o autor, que, bem vistas as coisas, são afinal casamentos civis sob forma religiosa"[96].

Por fim, temos de destacar, que o reconhecimento dos efeitos civis do casamento canónico concordatário, depende da observância dos pressupostos da lei civil e canónica, sendo certo que, tal reconhecimento não importa a sua conversão em casamento civil, antes pelo contrário pressupõe a preservação dos efeitos produzidos pela lei canónica.

[95] Artigo 10.º da **CRA**.
[96] PINHEIRO, Jorge – **O Direito da família Contemporâneo**, p. 383.

3. Casamento tradicional

Como afirma Raúl Altuna, o casamento é um assunto complexo em que os aspetos económicos, sociais e religiosos estão por vezes tão intrinsecamente misturados que não se podem separar.

Para o africano, em especial, o casamento é o centro da existência, faz-se obrigação social, demonstra responsabilidade ante a sociedade, equilíbrio moral e dá sossego religioso.

É ainda, segundo o autor, o lugar de encontro de todos os membros de uma comunidade: os defuntos, os vivos e os que ainda vão nascer.

O casamento, prossegue o autor, é igualmente "o drama em que cada um participa como ator ou como atriz e não como mero espetador, sendo que em geral, se um individuo não casa, significa que rejeitou a sociedade e que a sociedade o rejeitou a ele"[97].

Antecedendo ao reconhecimento do casamento civil, do católico ou ainda do tradicional, assegura o mesmo autor, dois aspetos impreteríveis em todos os modelos: "a fecundidade - prolongamento e a aliança - coesão social do grupo, ou seja, com o casamento, ambos os cônjuges ficam não apenas valorizados, porque aumentam a vitalidade, como também são compensados economicamente pelo grupo que os cedeu"[98].

Contudo, não é de somenos referir, de forma oportuna, que em Angola coexistem diversas etnias com usos e costumes diferentes, agrupadas pelo menos em quatro grandes áreas socioculturais, cada uma constituída por vários subgrupos, sendo esta porventura, a razão que esteve na base da consagração constitucional da admissibilidade do pluralismo jurídico no ordenamento, precisamente ao reconhecer-se a força da validade do costume que não fosse contrário à Constituição, nem atentasse contra a dignidade da pessoa humana[99].

Neste sentido, importa considerar que, apesar do legislador angolano, ter procurado equiparar o costume à lei, isto no plano das fontes do direito, infelizmente a prática tem sido interpretada em sentido contrário ao escrito, na medida em que, reconhecida a sua força e persistência não só pelas suas raízes culturais entranhadas nas comunidades, mas ainda em razão dos privilégios que ele outorga a certos membros da família que dos mesmos não querem abdicar, o direito estadual ou formal, acabou por não acolher nem atribuir ao casamento tradicional ou costumeiro, quaisquer valores jurídicos.

---

[97] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 303.
[98] *Idem*, p. 304.
[99] Artigo 7.º da **CRA**.

Ainda assim, é curioso notar que, mesmo não estando escrito, identificam-se no cumprimento das diferentes etapas que levam a consolidação do casamento tradicional, laivos do direito positivo, embora a doutrina não os reconheça, por assentarem essencialmente no princípio da oralidade, isto é, da regra não escrita que é a marca que caracteriza o direito dessas comunidades.

Aliás, para o legislador nacional, o que acaba por contar na verdade é apenas o ato do casamento celebrado à luz do direito estadual, porquanto, não se vislumbra outra conclusão que não esta, na medida em que ao remeter para a lei, a exclusividade da regulação dos requisitos e os efeitos do casamento civil, bem como os da sua dissolução,[100] pretendeu transmitir de forma inequívoca que o preceito concretizado no artigo 7.º da CRA, isto é, de reconhecer a validade e a força jurídica do costume que não fosse contrário à Constituição, nem atentasse contra a dignidade da pessoa humana, no limite leva-nos a concluir pela inexistência de uma correspondência entre a *mens legis* e a realidade factualmente vivida.

Com efeito, o casamento tradicional ou "à moda da terra como é nominado por alguns autores", geralmente é caraterizado por certas formalidades, atos e rituais que os nubentes devem observar e que são transmitidos ao longo das gerações.

No entanto, apesar do alambamento constituir a sua expressão mais sublime, isto é, um dos rituais típicos que corporizam o ato do casamento tradicional, não obstante "longe de representar a sua carga e riqueza simbólicas, hoje, por causa da tendência mercantilista, baseada no dinheiro e na ganância, constata-se que certos pais e parentes da noiva servem-se desta prática para se enriquecerem, o que não é justo, nem aceitável e nem respeita a dignidade da mulher"[101].

Desta feita, embora se saliente que tudo isso revista apenas carácter simbólico, as culturas como afirma Raúl Altuna, "devem tornar-se cada vez mais humanas, múltiplas através dos tempos, criativas, dinâmicas, e devem sobretudo acompanhar as vicissitudes dos grupos sociais, que não podem permanecer imóveis"[102], de sorte tal que, se para a família da noiva, o ato não representa despesa, o mesmo já não dirá a família do noivo, para quem quase sempre representará um encargo financeiro indesejável, só possível de satisfazer no limite, com recurso a meios que acabam por hipotecar por largos anos a vida dos cônjuges sobretudo e em certa medida também a dos familiares.

---

[100] Artigo 35.º n.º 4 da **CRA.**
[101] CEAST – **Família: Matrimónio, Reconciliação e Cultura**, p. 53.
[102] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 10.

O casamento tradicional na visão de Raúl Altuna, comporta algumas etapas, isto é, "vai-se realizando através de um processo dinâmico, de uma fixação evolutiva de etapas, ritos, símbolos, ofertas que começam com as primeiras conversas entre os dois grupos e atinge a sua plenitude depois do nascimento do primeiro filho, do ajustamento psicológico e racional do casal que confirma o agrado dos dois grupos, da entrega total do alambamento e depois do homem provar que é capaz de amar e de tratar da sua família"[103].

Trata-se, designadamente como dirão alguns autores, da etapa da apresentação do noivo à família da noiva, vulgo bater a porta da família da "pretendida", como forma de mostrar à sociedade o comprometimento desta e, portanto, mais ninguém poderá desejá-la; do pedido que se resume no cumprimento das exigências da família da noiva, expressas numa carta e por fim, do casamento propriamente dito, em que o noivo, acompanhado da sua família, busca a sua noiva para juntos viverem.

Geralmente nessa fase, organiza-se uma festa com a comparticipação das duas famílias. Contudo, é importante realçar que, com a colonização, passaram a associar-se ao casamento tradicional, outras etapas, nomeadamente a do casamento religioso, cujo objetivo era o de reconhecer a união dos nubentes junto da comunidade cristã e a do casamento jurídico – civil, destinada a reconhecer o estado de casado dos cônjuges e como cidadãos que perante o Estado, gozam de plenos direitos instituídos à condição do referido estatuto.

O casamento tradicional traduz-se segundo Maria Medina, "numa aliança de grupo a grupo e não de individuo a individuo. É uma aliança de grupos domésticos e não entre grupos de filiação, de tal sorte que, a autoridade paternal não é forçosamente exercida pelo progenitor, mas pelo chefe da família, isto é, pelo mais idoso ou considerado o mais idóneo pelos familiares, geralmente o irmão mais velho do pai do noivo"[104], segundo as regras da experiência.

De salientar, que de acordo com a tradição africana, "o mais idoso é quem detém a autoridade e quem decide as questões",[105] como bem descreve Raúl David no episódio a respeito da forma de resolução do adultério cometido por uma mulher, que foi pedida em casamento dentro do preceito costumeiro, em que inicialmente a questão é resolvida no seio da família e só depois se vai à Embala (Corte)[106] do Soba, enquanto figura proeminente da autoridade tradicional que personifica e exerce o poder no seio da respetiva organização político

[103] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 311.
[104] MEDINA, Maria – **Direito da Família**, p. 55.
[105] CEAST – **Família: Matrimónio, Reconciliação e Cultura**, p. 23.
[106] DAVID, Raúl – **Da Justiça Tradicional nos Umbundos**, p. 54.

comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei[107].

Segundo Raúl Altuna, "o bantu está consciente de que contrai casamento para revigorar a solidariedade comunitária. A família alargada, o clã, sabem que, em vez de perder um membro, reforçam-se a partir de novas alianças e com os membros que irão nascer, a riqueza manter-se-á dentro do mesmo grupo"[108].

Aliás, enquanto fundamenta uma aliança entre grupos, assevera o autor, "que o matrimónio não diz só respeito a uma pessoa, o rapaz ou a rapariga. Dois jovens que se casam, fazem-no enquanto membros de duas famílias, e deste facto, nasce a sua dimensão comunitária e social"[109].

É de realçar, que Angola é um país constituído por diferentes povos e culturas, como também por hábitos diferentes o que, para Maria Medina, "embora possa ser positivo do ponto de vista da riqueza cultural, podia ser usado como elemento desagregador do Estado, suscetível de fazer reavivar o tribalismo, travando o processo necessário à coesão política da nação"[110].

Contudo, apesar do receio manifestado, ainda assim, a autora garante que não se pode ignorar que a validade do costume, enquanto realidade social, tem um peso enorme na composição e ou construção da estrutura familiar, por coexistir indesmentivelmente em largas zonas do país e predominantemente nos meios rurais e periurbanos.

Neste sentido, a multiculturalidade deve justificar a necessidade do Estado garantir a proteção jurídica aos atos daqueles que não se revendo nas normas positivadas ou escritas, podem reger por via dos usos e costumes as suas relações familiares, não fosse o homem, como escreveu Baptista Machado, "produto cultural que, por sua vez, age sobre o próprio produtor, que é a comunidade sociocultural"[111].

Por fim, vale referir como nota não menos importante, que o casamento tradicional, tal como assinala Raúl Altuna, "realiza-se quando se torna fecundo em filhos, faz-se obrigação social, demonstra responsabilidade ante a sociedade, equilíbrio moral e dá sossego religioso"[112].

---

[107] Artigo 224.º da **CRA**.
[108] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 304.
[109] *Idem***,** p. 301.
[110] MEDINA, do Carmo Maria – **Direito da Família**, p. 56 e 57.
[111] MACHADO, João Baptista – **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**, p. 22.
[112] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 68.

5. Relevo social dos modelos de casamento

A respeito do revelo social dos modelos de casamento, importa aqui referir, como nota prévia que, o mesmo não se limita e nem se esgota apenas no casamento celebrado segundo as regras do direito civil ou do direito canónico, apesar do ordenamento jurídico angolano reconhecer e atribuir validade jurídica apenas a ambos os modelos, podendo por isso ser extensível ao casamento celebrado à luz do direito costumeiro.

Como referimos precedentemente, o facto do legislador ter estabelecido no artigo 7.º da CRA, a possibilidade de reconhecer a validade e a força jurídica do costume que não fosse contrário à Constituição, nem atentasse contra a dignidade da pessoa humana, significa à partida, a admissibilidade da coexistência de vários sistemas legais dentro de uma sociedade, isto é, da consagração de um verdadeiro pluralismo jurídico.

Com efeito, ao reconhecer-se a diversidade de práticas legais para regular o ato do casamento, seja este celebrado à luz do direito civil, seja do canónico ou ainda do costumeiro, tal reconhecimento significa uma prova bastante do relevo social que cada um dos modelos representa.

Aliás, como afirma Maria Pimenta, "o casamento é em todas as sociedades, um ato social tão importante como o nascimento, de tal sorte que se considera como o marco entre a afirmação social e/ou fracasso do indivíduo como personalidade, membro da sua comunidade"[113].

Para Celestino Rafael, "o ato do casamento assume uma relevância social inquestionável na medida em que cria coesão e solidariedade entre as famílias, os seus membros e os recém-casados, garantindo a presença daqueles na vida do novo casal, apoiando-os sobretudo nos momentos mais difíceis"[114].

Com efeito, embora o envolvimento das duas famílias possa servir de fator de estabilidade, enquanto princípio fundamental do direito da família, Celestino Rafael, afirma que "há no entanto, situações pontuais no casamento, caracterizadas por protagonismo excessivo de outras pessoas que não os nubentes no processo, que podem considerar-se como fatores de instabilidade da aliança e comprometer ou enfraquecer a ideia de que o casamento é essencial e estritamente um ato pessoal que resulta da decisão madura, racional e independente dos próprios nubentes"[115].

---

[113] PIMENTA, Maria da Encarnação – **Os 7 Casamentos, Modelos de Delinquência**, p. 43.
[114] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 34.
[115] *Idem*, p. 34.

Para o autor, existem vários casamentos que resultam da imposição de familiares, geralmente da família da noiva, sobretudo nos casos em que se verifica uma gravidez precoce, contra as expetativas dos seus familiares e também nas situações em que é a própria família do noivo que se vê na obrigação moral de arranjar o casamento, como forma de reparar a ofensa cometida pelo seu filho à família da noiva[116].

Noutros casos, em vez do casamento, a mulher é entregue compulsivamente "sem consentimento*"* pela sua própria família ao homem ou à família deste, ou ainda na situação de casamentos combinados entre os progenitores em relação aos filhos e tudo somado, desemboca em práticas que põem manifestamente em causa a liberdade dos nubentes[117], de tal modo que, para Raúl Altuna, o casamento perde o valor de aliança para se converter num contrato privado entre o pai ou tio e o futuro genro.

Qualquer um dos contextos, parece-nos manifestamente claro que se colocam em crise os pressupostos do casamento e no limite, tal pode configurar desrespeito pelos direitos fundamentais, isto é, "direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta"[118], nas palavras de Gomes Canotilho, que assistem a qualquer cidadão num Estado de direito e democrático.

No fundo, como afirma o autor, o valor humano e moral de solidariedade familiar e comunitária fica suplantado pelo económico, pelo privado e pelo individualista[119].

Contudo, apesar do casamento ser considerado como a ponte que une as duas famílias e que mesmo unidas nenhuma interfere na outra, importa referir, que as relações matrimoniais não podem colocar em risco as relações entre as famílias, dai que a intervenção excessiva de outras pessoas no processo do casamento, não deixa de ser atípica e lesiva até certo ponto da dignidade da pessoa humana, por cercear a autonomia da vontade no processo de constituição da relação fundada no casamento.

Infelizmente, a atipicidade de tal comportamento, tem-se assumido como um fenómeno cada vez mais frequente e generalizado na sociedade angolana e resulta precisamente do papel reservado aos familiares dos nubentes, o que não poucas vezes concorre para a promoção de fatores que fazem ruir as relações conjugais, não cumprisse o casamento, como assinala Maria Medina, "uma função de estabelecimento de alianças para o reforço de influência política ou para acumulação de capital, o que já ocorre nas sociedades mais desenvolvidas, dado

[116] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 35.
[117] *Idem*, p. 35.
[118] CANOTILHO, Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 395.
[119] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 339.

que a emancipação económica e política do homem e da mulher, assegura-lhes maior independência no exercício dos seus direitos pessoais"[120].

Assim, de tão excessiva que é a intervenção familiar na vida do casal, Maria Pimenta chega mesmo a estabelecer um paralelismo entre a realidade vivida e a primitiva etapa da evolução da sociedade ao afirmar que, "na África urbanizada, os cunhados, sogros e até os amigos continuam com um pensamento enraizado nos preceitos do comunismo primitivo"[121].

Maria Pimenta assinala tal crítica ao considerar-se culturalmente falando, que "o que é do meu irmão também é meu. Os pais do meu amigo são também meus pais (…) a mulher do meu irmão é minha mulher…dai, não ser por acaso que ainda hoje se verifique em algumas comunidades rurais, que quando o mano morre, o irmão mais velho ou o mais novo, herda a mulher e os filhos do falecido"[122].

De qualquer modo, partindo da reflexão que faz sobre a realização dos atuais casamentos em Angola, Maria Pimenta procura sintetizar em 7 etapas, o relevo social dos modelos de casamento, a começar pelo primeiro encontro casamento, em que o rapaz apresenta os pais e estes, por sua vez, identificam-se pela posição social que ocupam e afirmam que estão dispostos a pedir a mão de sua futura nora.

O primeiro encontro como destaca Raúl Altuna é no fundo "dedicado às conversações entre os dois grupos sobre a conveniência do casamento, costumes e qualidades dos dois jovens, capacidade de trabalho, docilidade e defeitos"[123].

O segundo encontro casamento, refere-se ao momento em que a família do rapaz cumpre os deveres, os quais genericamente consistem na entrega de artigos à família da noiva, que vão desde os bens de primeira necessidade aos industrializados. O terceiro encontro casamento, é reservado para acertar os pormenores do ato a realizar. O quarto encontro casamento, é a confirmação do estado das contribuições da família.

O quinto encontro casamento, é o casamento na Conservatória do Registo Civil. O sexto encontro casamento, é o casamento religioso e por último, o sétimo encontro casamento, que é o duplo casamento continuação que, simultaneamente faz-se em casa dos pais da noiva e em casa dos pais do noivo[124].

Da eloquente reflexão que Maria Pimenta nos deu a partilhar, de modo geral é possível identificar nas sete etapas, alguns traços comuns aplicáveis aos modelos de casamento, sendo

[120] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 171 e 172.
[121] PIMENTA, Maria da Encarnação – **51 Grandes causas de conflitos conjugais em África Negra**, p. 107.
[122] *Idem*, p. 107.
[123] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 324.
[124] PIMENTA, Maria da Encarnação – **51 Grandes causas de conflitos conjugais em África Negra**, p. 96 a 117.

que a relevância social que cada modelo representa, reside precisamente no cumprimento solene dos rituais previamente estabelecidos, destacando-se o casamento civil como o ato que fielmente mais incorpora as sete etapas.

Quanto ao casamento católico, é evidente que o seu relevo social está intrinsecamente associado à representatividade histórica da Igreja Católica de Angola e o seu papel ao serviço do progresso e do bem-estar espiritual, moral, social e cultural, pedagógico e de saúde pública do povo.

Neste sentido, como afirma Diogo de Campos, "o casamento cristão, tornou-se num instrumento de controlo da sociedade nas mãos da Igreja, ou seja, que deixou de dizer respeito apenas aos cônjuges, para possuir uma dimensão acentuadamente social"[125].

Na verdade, como refere João Paulo II, na Exortação Apostólica sobre a missão da família cristã no mundo de hoje, "o matrimónio não é um acontecimento que diz respeito só a quem se casa. Por sua própria natureza é também um fato social, que compromete os esposos ante a sociedade, daí que a sua celebração faz-se com festa, que une as famílias e os amigos"[126].

Dar nota, que em consequência do reconhecimento do trabalho que vem sendo realizado pela Igreja católica em prol do crescimento espiritual e material do povo angolano, o legislador angolano, reintroduziu no ordenamento jurídico, o casamento canónico-concordatário, o qual representa no essencial, uma manifesta evolução do seu pensamento.

Neste contexto, pode-se afirmar que o aditamento de realidades jurídicas novas às circunstâncias excecionais, por sinal já acolhidas para a validação quer do casamento civil, quer do católico, justificam de facto o seu relevo social inquestionável.

Tratou-se precisamente de tornar mais amplo o âmbito do casamento canónico concordatário, nomeadamente na questão de acolher o ato celebrado por pessoas que residem permanentemente em lugares privados de comunicações, situação de precaridade que infelizmente ainda atinge grande parte dos habitantes desse vasto território, que se chama Angola.

Deste modo, uma vez que seja superada a situação de precaridade, certamente a exceção do afastamento dos serviços do registo civil que hoje se invoca como causa da inobservância da exigência da procedência do processo preliminar e por conseguinte causa para a celebração do casamento urgente, não se transformará em oportunismos ou em regime regra.

Importa salientar, contudo, que apesar do contexto que norteou à aprovação do Regulamento sobre o casamento católico-concordatário, ser manifestamente diferente daquele

[125] DA SILVA, Eva Sónia Moreira – **A desvalorização do instituto do casamento no direito português**, p. 19.
[126]PAULO II, João – **A missão da família cristã no mundo de hoje**, p. 117.

que motivou a elaboração do CFA, Maria Medina a quem de resto se atribui a sua coautoria, já em tempos idos, mais concretamente decorridos que foram 20 anos sobre a sua publicação, manifestara a necessidade efetiva da sua adaptação às novas conceções, que se vão criando sobre o Direito da Família, que aceleradamente vão-se ocorrendo em todo o mundo[127].

Assim, para lá de identificar novos factos jurídicos que podem concorrer para validar excecionalmente o casamento canónico urgente, como forma de sinalizar ainda mais o relevo social do ato, o legislador ordinário, teve igualmente o cuidado de manifestar a sua pertinência de por via normativa, tutelar os interesses patrimoniais dos cônjuges.

Tal posicionamento decorre da imposição do regime da separação de bens, sempre que se trate de casamentos celebrados *in articulo mortis,*[128] evitando desta feita que a decisão escolhida pelos nubentes fosse determinada ou influenciada por fatores económicos, situação que incompreensivelmente não encontra o mesmo amparo, quando se trata de casamentos celebrados sob a forma civil.

A propósito da celebração de casamentos motivados por interesses materiais ou vantagens sociais e económicas, como referem Diogo de Campos e Mónica de Campos [129], ou ainda motivados por interesses meramente económicos, Maria Pimenta afirma, "que muitas vezes, quando contraem matrimónio, os nubentes juntam-se por interesses económicos, sendo que, aquele que pôs o seu olho no dinheiro, desde o namoro até ao casamento, verá nos olhos do outro, não a sua humanidade, mas dois cifrões a cintilar na cara "[130].

(…) Esse cônjuge, prossegue Maria Pimenta, nunca conseguirá apreciar e desfrutar dos lindos olhos de que o outro é portador, uma vez que no lugar dos olhos estão os cifrões"[131].

Relativamente ao casamento tradicional, embora já o tenhamos referido precedentemente, ainda assim, podemos assinalar, que o facto de não ter sido acolhido no ordenamento jurídico, como um modelo de casamento possível, não significa que seja menos importante do que os outros.

Pelo contrário, o aludido casamento tem um relevo social tão impactante, quanto os demais, não fosse o sistema de governo, que já vai para a Terceira República, se inspirado na tradição africana como pilar da unidade nacional e da estabilidade política do País, daí que, a celebração do casamento tradicional, embora não como modelo formal, mas apenas como

[127] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 51.
[128] Artigo 13.º n.º 2 do **DE n.º 510/21,** de 11 de outubro.
[129] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 153.
[130] PIMENTA, Maria da Encarnação – **O adultério em África do negreiro**, p. 71.
[131] *Idem*, p.72.

referência da manifestação de um ato cultual, esteja geralmente condicionada à tradição dos pais da noiva e da origem destes.

No fundo, trata-se de uma manifestação cultural dependente dos usos e costumes dos grupos, sendo no entanto, atribuído o protagonismo do respetivo processo aos mais velhos, enquanto verdadeiros mediadores familiares, papel que lhes é reservado fruto da experiência e da autoridade que também é uma forma de saber acumulado, as vezes mais dura e por isso mesmo, mais exata, cabendo-lhes assim tal iniciativa, por serem o fundamento e guardiões dos valores culturais e da coesão da sociedade no geral e da família em especial.

Neste contexto, são eles os responsáveis últimos pelo casamento, representando o escudo de todos os membros da família, embora nos tempos que correm se constate "que a preparação para o surgimento de novas famílias, tornou-se sobretudo nos grandes centros urbanos, um assunto exclusivo de nubentes despreparados, que agem sem a intervenção das famílias, pondo de parte o uso prático da função social do clã"[132], o que deve ser combatido energicamente pela sociedade, por colocar em crise o tecido sociocultural.

Aliás, não é por acaso que João Paulo II, ao destacar o papel reservado aos anciões dentro da família, afirma na Encíclica sobre a missão da família cristã no mundo de hoje, "que na realidade a vida dos anciões, ajuda-nos a esclarecer a escala dos valores humanos, mostra a continuidade das gerações e demonstra maravilhosamente a interdependência do povo de Deus"[133].

E neste contexto, parece-nos oportuno trazer à colação o papel dos mais velhos na sociedade tradicional, o qual vai para lá da dimensão cultural, como sugere Lopo do Nascimento, em obra citada por Marcolino Moco, ao afirmar "que em áfrica a maioria dos partidos são muito assentes numa base étnico linguístico cultural"[134] sendo que, no caso particular de Angola, defende-se mesmo que todos os movimentos de libertação nasceram de matrizes étnico regionais.

Por essa razão, prossegue o autor ao afirmar que, quando as eleições excluem um partido, não é uma organização política que está a ser excluída, mas sim um grupo social étnico linguístico cultural, pois que, criaram-se no continente, os Estados, constituíram-se os governos, mas faltou a criação da nação" [135].

[132] CEAST – **Família, Reconciliação e Cultura**, p. 16.
[133] PAULO II, Papa João – **A missão da família cristã no mundo de hoje**, p. 48.
[134] MOCO, Marcolino – **Angola, Estado Nação ou Estado – Etnia**, p. 124
[135] *Idem*, p. 124.

De resto, o relevo social do casamento tradicional, está não apenas manifestamente associado a fecundidade, dado que o respetivo processo matrimonial só termina quando o filho nasce e sobrevive, como também intrinsecamente associado a ideia do valor da família alargada, pois, na expressão de Celestino Rafael, a celebração do casamento tradicional resulta de um processo "construído através de acordos entre a família do homem e a da mulher, sendo que, nessa medida, não cabe ao jovem procurar a noiva, nem a esta escolher aquele, porquanto, o ato é visto para lá de uma simples união entre um homem e uma mulher"[136].

[136] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 36.

Capítulo II – Regimes de bens do casamento

6. Generalidades

A comunhão de vida estabelecida pelo casamento (*consortium omnis vitae*) deve, segundo de Diogo de Campos e Mónica de Campos, existir no duplo plano pessoal e patrimonial.

Para os autores, "a disponibilidade de cada um dos cônjuges perante o outro, que é o reflexo do amor e que consubstancia a comunhão de vida, deve ser uma disponibilidade da pessoa e dos bens de cada um dos cônjuges"[137], daí a necessidade na determinação da titularidade do património dos cônjuges por via do regime económico do casamento.

Neste sentido, fala-se da escolha do regime de bens, cuja decisão reveste-se de capital importância para os cônjuges, enquanto conjunto de regras que definem a titularidade dos bens do casal, ou seja, que permitem saber se há e quais são os bens comuns e quais os bens próprios de cada um.

Ou ainda, na perspetiva de outros autores, do regime de bens enquanto conjunto de normas e princípios que regulam as relações patrimoniais que emergem entre os cônjuges, os quais incidem não apenas sobre os poderes de aquisição, disposição e gestão dos bens durante a vigência do casamento, como também sobre a responsabilidade pelas dívidas, tanto em relação a terceiros, quanto em relação aos cônjuges entre si.

Portanto, a celebração do ato do casamento, implica para os nubentes a adoção de um dos regimes previstos na lei, isto é, pelo regime económico da separação de bens ou pelo da comunhão de adquiridos.

Com efeito, assinala-se ao nível do direito comparado, que ao contrário das soluções acolhidas pelo ordenamento jurídico português, que de resto estabelece nos artigos 1717.º a 1735.º, todos do CC, três regimes patrimoniais, designadamente o regime de comunhão geral, o da comunhão de adquiridos, também conhecido por regime supletivo e o da separação de bens, por sua vez o ordenamento jurídico angolano, como certamente o explicitaremos mais adiante, acolheu apenas dois regimes patrimoniais.

Trata-se, precisamente do regime de comunhão de adquiridos e o da separação de bens, tal como está vertido no artigo 49.º do CFA, sendo que, em relação ao regime da separação de bens, existe uma particularidade que não podemos deixar de assinalar, a qual respeita ao facto

[137] CAMPOS, Diogo de Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 245.

da sua adoção ser obrigatória para os nubentes, sempre que houver lugar a celebração do casamento canónico urgente, por sinal a única causa justificativa que determina a exigência da imposição do regime patrimonial, de sorte tal que, fora desta factualidade, a escolha deverá resultar da manifestação expressa da vontade dos nubentes.

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 1698.º e 1714.º, ambos do Código Civil, "os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial válida, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos no Código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei".

Importa assinalar, contudo, que ao nível do ordenamento jurídico português, não existe nenhum regime estanque de bens, porquanto, dentro dos limites da lei, os nubentes podem sempre convencionar no âmbito do princípio da liberdade contratual, quer um dos regimes tipificados na lei, quer ainda os não previstos, mas admitidos, por conseguinte, pela própria lei.

Trata-se, no primeiro caso, designadamente do regime da comunhão de adquiridos, enquanto regime convencional ou supletivo geral; do regime da comunhão geral de bens, que assenta "*grosso modo"* na comunhão da generalidade dos bens levados pelos cônjuges para o casamento ou por eles adquiridos na constância do mesmo; do regime da separação de bens, regime a respeito do qual ainda voltaremos a retratar mais adiante e dos atípicos, os quais encontram a sua respetiva regulação nos artigos 1721.º a 1736.º, todos do CC..

Dar nota, que no regime da comunhão geral de bens, não há qualquer distinção entre bens presentes e bens futuros, ou entre bens adquiridos a título gratuito e bens adquiridos a título oneroso, o que segundo Jorge Pinheiro, torna o património comum mais extenso do que na comunhão de adquiridos, apesar de tal circunstância não implicar a inexistência de bens próprios, conforme o disposto nos artigos 1733.º, n.º 1, 1764.º, n.º 2 e 1757º, todos do CC.

No caso particular do CFA, uma coisa é certa, deixa de fora da regulamentação o estatuto do património constituído antes da celebração do casamento, admitindo, por conseguinte, apenas dois regimes nominados ou típicos de bens, o que significa por outras palavras que o CFA, não admite regimes patrimoniais atípicos, isto é, a possibilidade de combinar as características dos dois regimes possíveis, muito menos que se crie um regime "*ex novo"*, o que em boa verdade coloca um desafio ao nível da exegese jurídica, face ao estatuído no CC, já que se está perante normativos que procuram regular de forma distinta os mesmos aspetos da vida social.

Como afirma Rita Xavier, "todo o casamento comporta problemas ligados aos interesses de carácter patrimonial comuns a ambos os cônjuges"[138], por isso se advoga que o regime de bens está presente na vida de praticamente todas as pessoas que não são solteiras.

Pois bem, para Alberto e Melo, "o casamento, por si só, afeta o estatuto patrimonial dos elementos do casal, mesmo que não celebrem convenção antenupcial autónoma[139]".

Contudo, na visão de Jorge Pinheiro, "a convenção antenupcial não contém necessariamente cláusulas sobre regime de bens" pelo que, afirma o autor, que neste sentido, "nada obsta à sua validade em que se façam doações para casamento ou certas estipulações por morte"[140], quando lhes é aplicável supletivamente um regime patrimonial específico diferente do estatuído antes do casamento, sendo que, a celebração do casamento, implica para os cônjuges a assunção de consequências jurídicas que se traduzem em determinados direitos e deveres de conteúdo ético e jurídico.

Trata-se no fundo, não apenas dos efeitos pessoais e sociais que se produzem na esfera jurídica dos cônjuges e de terceiros, enquanto consequências jurídicas que advêm do ato de casamento, como também da pertinência não menos importante dos efeitos patrimoniais que resultam do regime de bens aplicável ao modelo escolhido pelos nubentes, já que o casamento surge como uma das formas de acumulação do património, não comportasse esse instituto, um regime matrimonial de bens.

Temos de convir que há no casamento, uma inevitável relação ou faceta patrimonial que se estabelece entre os cônjuges, por conta do estado de casado, sendo certo que, quer os efeitos pessoais, quer alguns patrimoniais, são na afirmação de Diogo de Campos e Mónica de Campos, "fixados imperativamente pela lei, sem que as partes possam, portanto, introduzir derrogações no regime legal respetivo"[141].

Regra geral, a celebração do casamento é antecedida de um processo preliminar, que constitui uma formalidade necessária com vista a comprovar a capacidade matrimonial dos nubentes ou ainda, como afirma Maria Medina, "uma formalidade que se destina não apenas a garantir à entidade que vai celebrar o ato do casamento, que os nubentes possuem capacidade matrimonial para o ato, como também permitir que estes tenham um determinado lapso de

[138] XAVIER, Rita Lobo – **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**, p. 13.
[139] DE SÁ E MELO, Alberto – **Aspetos constitucionais do regime de casamento em Direito português**, p. 330.
[140] PINHEIRO, Jorge – **O Direito da família contemporâneo**, p. 477.
[141] CAMPOS, Diogo; CAMPOS, Martinez – **Lições de Direito da Família**, p. 173.

tempo, para sopesar as consequências do ato que vão celebrar e os efeitos ponderosos que, por via dele, irão incidir na vida pessoal de cada um, procurando evitar decisões precipitadas"[142].

Desta feita, a escolha do regime patrimonial, surge como uma verdadeira prova que se coloca aos nubentes, de maneira que, a decisão tomada a respeito, deve ser objeto de menção obrigatória no processo preliminar, o qual segundo a doutrina, pode desdobrar-se em três fases, como adiante se explicita.

Trata-se da fase da declaração inicial, a qual se traduz na oportunidade conferida aos nubentes de exteriorizarem a decisão de optarem pelo regime de bens que lhes aprouver, isto é, pelo estatuto jurídico que há de regular os interesses patrimoniais durante a constância do casamento, ou ainda pelo conjunto de regras que definirá a titularidade dos bens do casal, permitindo, por conseguinte, saber se há e quais são os bens comuns e quais os bens próprios de cada um dos cônjuges.

Dito de outro modo, nesta fase, os nubentes decidem se optam pelo regime da comunhão de adquiridos, que constitui o regime regra em Angola ou pelo da separação de bens, que é exceção, mas que, pode passar a regra, sempre que se tratar da celebração do casamento canónico urgente.

A segunda fase é a da oposição ao ato, cuja pertinência coloca-se na medida em que podem eventualmente existir alguns impedimentos que obstam à realização do casamento, sendo este, o momento que o legislador considerou oportuno, para que terceiros pudessem manifestar oposição ao ato e por último a fase do despacho final, a qual cabe ao funcionário competente do Registo Civil, após verificar os pressupostos legais, autorizar por despacho a celebração do casamento.

Dizer ainda, que através do regime de bens aplicável a cada modelo do casamento, procura-se dar respostas às grandes questões em torno do património dos nubentes, nomeadamente, saber quais os bens levados por cada um dos cônjuges para o casamento, que continuam na propriedade exclusiva do seu titular, e quais os que, com o vínculo matrimonial, tornam-se comuns.

Procura-se como ainda dirão outros autores, saber dos bens adquiridos na constância do matrimónio, quais são os comuns e quais os considerados bens próprios do adquirente, bem como de entre as dívidas contraídas por marido ou mulher, quais as que responsabilizam ambos os cônjuges e quais as que recaem apenas sobre o cônjuge que as assumiu.

[142] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 200 e 201.

Jorge Pinheiro, afirma à propósito, que "os regimes de bens podem ser agrupados segundo duas grandes classificações, sendo a primeira a que contrapõe os regimes típicos, que dizem respeito aos previstos na lei, nomeadamente o regime da comunhão de adquiridos, da comunhão geral e o da separação de bens, regulados pelos artigos 1721.º à 1736.º do CC., dos regimes atípicos.

A segunda, a que divide os regimes em convencionais, isto é, os que são acordados pelas partes, contanto que tal estipulação seja feita obrigatoriamente numa convenção antenupcial válida, os supletivos que vigoram ante o silêncio ou falta de estipulação válida das partes e por fim os regimes imperativos, que vigoram independentemente da vontade das partes"[143].

De um modo geral, está-se no fundo diante da necessidade de definir um conjunto de regras que determinam como é dividido o patrimônio dos cônjuges, tanto para os bens particulares existentes antes do casamento, quanto do patrimônio desenvolvido ou adquirido ao longo da relação matrimonial, questão que se reveste de crucial importância na medida em que interfere na identificação dos bens a partilhar nas situações de inventário, supondo a existência de um património comum suscetível de gerar dúvida a esse respeito.

Por fim, com a determinação do regime de bens aplicável, procura-se saber quais as massas de bens que respondem pelas diversas categorias de dívidas e qual a ordem de prioridade a observar, quando mais de uma classe de bens responda pela mesma dívida.

O mesmo é dizer, segundo Proença Gonçalves, que se trata de "definir o estatuto jurídico que há de regular as relações patrimoniais entre os cônjuges e terceiros durante a vigência do casamento,"[144], uma vez que os efeitos deste, atingem os bens sob diferentes aspetos, nomeadamente quanto à titularidade, administração e responsabilidade por dívidas dos cônjuges na constância do casamento.

Importa referir ainda, que o regime de bens, enquanto conjunto de regras cuja aplicação define a propriedade sobre os bens do casal, isto é, a sua repartição entre o património comum, o património do marido e o património da mulher, acaba por impactar na vida dos cônjuges dentro da relação matrimonial, tanto é que, como afirma Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira, a propósito dos efeitos patrimoniais que o casamento produz, que "uma pessoa casa e, depois, é outra, é juridicamente outra (...) é outra a condição da sua pessoa, como é outra a situação dos seus bens" [145].

---

[143] PINHEIRO, Jorge – **O Direito da Família Contemporâneo**, p. 500.
[144] PROENÇA, José João Gonçalves – **Direito da Família**, p. 248.
[145] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**, p. 559.

Para Castro Mendes, os regimes de bens caraterizam-se, fundamentalmente "pela extensão recíproca das categorias de bens comuns e de bens próprios"[146].

Neste sentido, tomando-se por válida a premissa de que as pessoas apenas começam a se preocupar verdadeiramente com questões relativas ao regime de bens na hora que um casamento ou união acaba, Braga da Cruz em obra citada por Diogo de Campos e Mónica de Campos, afirma que "no matrimónio em que existe verdadeiro amor, tudo se regula por si mesmo"[147].

Para Diogo de Campos e Mónica de Campos, "a questão do regime patrimonial só toma normalmente importância, na prática, quando já não existe cordialidade no agregado conjugal"[148].

Por isso, apesar do casamento bem-sucedido, como afirmam os autores, transformar-se numa verdadeira comunhão, qualquer que seja o regime de bens adotado, o facto de duas pessoas já trazerem patrimônios e dívidas próprias, quando se casam, afigura-se como ponto essencial para se definir o património e as dívidas que passarão a pertencer ao casal ou continuarão sendo particulares de cada um deles, aplicando-se o mesmo princípio para o patrimônio ou as dívidas que venham a existir ao longo do casamento, condição jurídica que só pode ser determinada em função do regime de bens adotado pelos nubentes.

Ora, como bem assinala Maria Pereira, "os regimes de bens não têm de ser pré-estabelecidos pela lei, mas pode determinar-se, por lei, que os bens pertencem praticamente todos aos dois cônjuges; que a titularidade dos bens depende de terem sido adquiridos antes ou depois do casamento; que os respetivos salários sejam próprios ou comuns e pode ainda determinar-se que a titularidade dos bens fique, em grande parte, na dependência da escolha dos cônjuges"[149].

Com efeito, apesar da adoção do regime de bens mudar em função do tempo, no geral, prossegue a autora, afirmando que, "o direito acaba por não impor aos cônjuges qualquer regime patrimonial, nem sequer os restringe aos modelos legalmente definidos, dando aos nubentes até a liberdade para criarem um regime ou combinarem aspetos vários tipificados"[150], conforme resulta do disposto no artigo 1698.º do CC..

No entanto, é importante salientar que, não se pode dissociar o património do casamento, porquanto, enquanto estado, significa na afirmação de Diogo de Campos e Mónica

[146] MENDES, Castro – **Direito da Família**, p. 169.
[147] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 274.
[148] *Idem*, p. 275.
[149] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 541.
[150] *Idem*, p. 541.

de Campos "uma comunhão plena de vida, isto é, um constante viver de cada cônjuge, não só com o outro, mas para o outro, enriquecendo e afirmando cada uma das pessoas"[151], sendo que, essa comunhão, implica necessariamente cedência e partilha espiritual, pessoal e material de tudo o que compõe o universo dos cônjuges.

Aliás, as pessoas quando pretendem constituir família, levam consigo todo património que possuem e o futuro casal procura multiplicar o referido património para o bem-estar do casal, enquanto durar o casamento, cabendo ao Estado produzir legislação bastante para disciplinar a vida desta grande instituição que em princípio pode durar o tempo que os nubentes e a natureza quiserem dar, isto é, caso o amor que os uniu não esmoreça ou que a circunstância morte lhes bata a porta.

Dai que, tendo em conta que a cedência, partilha e administração desses bens patrimoniais e a responsabilidade pela assunção das dívidas dos cônjuges, apresenta especificidades em razão do regime adotado, urge reiterar na senda do que já referimos, que o ordenamento jurídico angolano, admite apenas dois regimes económicos, isto é, o regime da comunhão de adquiridos e o da separação de bens.

6.1. Regime da comunhão de adquiridos

Tal como acabamos de referir, o CFA admite como possíveis regimes patrimoniais, o regime da comunhão de adquiridos e o da separação de bens, sendo que a opção por um ou por outro regime, quando convencionado pelas partes, deve ser manifestada expressamente na declaração inicial e, confirmada no ato de casamento, a qual se torna obrigatória, no caso dos nubentes optarem pelo regime da separação de bens.

De referir, que a conduta impositiva do "*facere"* será porventura, a razão última do disposto no artigo 29.º do CFA, porquanto, o silêncio ou a falta da declaração, levaria a que o casamento fosse considerado para todos os efeitos, celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos, face ao disposto no artigo 49.º do CFA.

Devemos salientar, no entanto, que à data da elaboração do projeto do CFA, que veio dar lugar ao Código de Família vigente, não se mostrava necessário, como refere Maria Medina,

[151] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho**, p. 3.

"que uma sociedade que se propunha em transição para o socialismo, uma grande diversidade de regimes de bens"[152].

Neste sentido, ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico português em que o regime da comunhão de adquiridos, também designado por regime supletivo é aplicável na medida em que, quando não resulta da opção dos nubentes na convenção antenupcial válida, tem lugar sempre que se declare caducidade, invalidade ou ineficácia da referida convenção.

Ou ainda, sempre que os nubentes não determinem o regime de bens aplicável, isto é, na falta de uma estipulação válida e eficaz das partes, tal como resulta das disposições dos artigos 1717.º, 1721.º a 1731.º, todos do CC., em Angola, o legislador considera o silêncio dos nubentes na escolha do regime económico, como única circunstância suscetível de levar a considerar o casamento celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos.

Contudo, apesar do legislador angolano, tal como o português, ter considerado o regime da comunhão de adquiridos, como regime regra ou supletivo geral, no plano normativo, admite-se exceção à aludida regra, no caso do ordenamento jurídico angolano, sempre que haja lugar a casamento urgente, celebrado segundo o direito canónico e normas do Regulamento do Casamento-Concordatário, aprovadas pelo Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de outubro, o que a verificar-se determina para os nubentes a obrigatoriedade da adoção do regime da separação de bens, conforme já aludimos precedentemente.

Acresce ainda, que apesar de inexigível nos casos de celebração do casamento urgente, quer seja civil, quer seja canónico concordatário, a escolha do regime patrimonial deve ocorrer no processo preliminar e uma vez decidido o estatuto jurídico aplicável aos bens, a declaração dos nubentes torna-se em princípio irrevogável, podendo ser alterada depois do casamento, apenas nas situações excecionais previstas na lei.

Trata-se neste caso, da simples separação judicial de bens, enquanto forma de suspensão da vida conjugal, que apesar de irrevogável, não dissolve o casamento, por ter como fundamento o perigo de um cônjuge perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge.

No mesmo sentido, concorre a separação judicial de pessoas e bens, a qual se traduz numa alteração legal da vida dos cônjuges, isto é, na dissolução efetiva do casamento por divórcio, conforme o disposto nos artigos 1715.º e 1771.º, ambos do CC e ainda segundo o artigo 50.º do CFA., que considera a duração do regime económico do casamento, desde o momento da sua celebração e perdura até à extinção do vínculo conjugal, salvo os casos previstos na lei.

[152] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 256.

Contudo, importa salientar, que o regime da comunhão de adquiridos, define-se como sendo aquele segundo o qual, todos os bens e rendimentos que tenham sido adquiridos pelos cônjuges a título oneroso, depois da celebração do casamento e, em princípio, na sua vigência, sejam eles direitos, bens móveis ou imóveis, são considerados comuns, isto é, pertencem a ambos os cônjuges.

Na verdade, podemos destacar no regime da comunhão de adquiridos, a existência de património próprio de cada um dos cônjuges e o património comum de ambos.

Trata-se como referido por Diogo de Campos e Mónica de Campos, "de um regime mais adequado aos momentos de crise, na medida em que, havendo bom entendimento entre os cônjuges, qualquer regime da separação de bens transformar-se-ia em comunhão, ao passo que o desentendimento, levaria a graves diferendos no aspeto patrimonial, e, normalmente, ao bloqueio da atividade económica dos cônjuges durante o período que precede o divórcio ou a separação"[153].

Os autores vão mais longe ainda, ao afirmarem que tal conclusão resulta precisamente do facto dos "bens comuns estarem sujeitos a administração comum dos cônjuges e não serem passíveis de alienação ou oneração, sem o consentimento de ambos os cônjuges, restrição que de resto é extensível aos bens imóveis próprios, que apesar de não estarem sujeitos a administração comum, só podem em princípio ser alienados ou onerados com o consentimento de ambos os cônjuges"[154].

De referir, contudo, que o regime da comunhão de adquiridos, pode segundo as disposições dos artigos 1722.º a 1731.º do CC, integrar bens comuns e bens próprios.

Assim, na perspetiva do CFA, mormente do disposto no artigo 52.º, integra o património próprio, em geral, os bens adquiridos antes do casamento, assim como os adquiridos gratuitamente, por cada um dos cônjuges durante o casamento e outros bens especificamente mencionados no aludido artigo.

Quanto ao património comum, este é constituído por todos os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, pelos salários, pensões ou quaisquer frutos ou rendimentos regulares recebidos por qualquer um dos cônjuges, durante o casamento, como refere o disposto no artigo 51.º do CFA.

Dar nota igualmente, que se por um lado, no regime da comunhão de adquiridos, distingue-se a natureza do património, quer pelo lado ativo, quer pelo passivo, ou seja, que os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer

[153] CAMPOS, Diogo de Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 277.
[154] *Idem*, p. 277.

estipulação em sentido diverso, por outro, a comunicação do ativo patrimonial, abrange o conjunto dos bens adquiridos a título oneroso, por qualquer dos cônjuges, durante a vigência do casamento.

Além destes, abrangem igualmente os bens próprios, isto é, aqueles que cada um dos cônjuges já possuía à data do casamento, incluindo aqueles que cada um dos cônjuges vier a adquirir depois do casamento, quer por título oneroso, sucessório ou por doação, como defende a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça[155].

Quanto as doações para casamento e entre casados, impõe-se salientar que, o CFA nada diz a respeito, pelo que, no silêncio do legislador, a solução que tem sido defendida por Maria Medina[156] e acolhida pela doutrina, é a de considerar que esse tipo de instituto passou a reger-se pelas normas aplicáveis às doações, previstas nos artigos 1753.º a 1761.º, todos do CC e subsidiariamente pelos artigos 940.º a 979.º, do referido Código.

No entendimento de Maria Medina, a solução ora sugerida, "também deve ser aplicável aos bens que advêm dos cônjuges em razão do fenómeno sucessório, por inexistência de uma disposição própria com teor idêntico ao do artigo 1729.º do CC., levando assim a considerar como próprios, todos os bens adquiridos a título gratuito durante o casamento, incluindo os sub-rogados, direta ou indiretamente no lugar dos próprios"[157].

6.2. A administração de bens no regime da comunhão de adquiridos

Uma vez adotado e, salvas as exceções previstas na lei, o regime patrimonial considera-se imutável, isto é, que vigora desde o momento da celebração do casamento e perdura até a sua dissolução por morte ou por divórcio.

E assim, porque o fim último do direito é a justiça, sendo esta realizável precisamente através da regulação das relações entre as pessoas, estabelecendo normas que promovam a ordem social e a proteção dos direitos individuais, o legislador entendeu proteger o regime de bens no casamento, com o princípio da imutabilidade, para garantir a segurança dos cônjuges e proteger os interesses de terceiros.

Neste sentido, dado que é na comunhão de bens que os interesses patrimoniais, quer na perspetiva da família, quer na dos credores, podem ser mais favorecidos e protegidos,

[155] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**,** de 13.07.10, **processo n.º 1047/06-9 TVPRT.P1.S1**, **relator SILVANO, Gonçalo.**
[156] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 256.
[157] *Idem*, p. 256.

interessa-nos aqui e agora, dedicar alguma atenção na perspetiva da repercussão do regime patrimonial, sobretudo na esfera jurídica dos cônjuges e de terceiros, sem prejuízo de aludir a sua incidência no que respeita a disposição de bens e responsabilidade por dívidas contraídas na constância do casamento.

Com efeito, importa considerar que é no regime na administração de bens, seja esta ordinária, isto é, "aquela que se refira aos atos que representam a gestão normal dos bens (e.g.: reparação de uma viatura, substituição de uma lâmpada) seja extraordinária, aquela que diz respeito aos atos suscetíveis de mudar a substância da coisa ou a sua utilidade normal, ou ainda de alterar o valor do património, como são os casos da venda ou hipoteca de um imóvel, da demolição de uma casa, entre outros"[158] onde a repercussão do regime adotado se faz sentir.

Portanto, tal como refere o artigo 54.º, n.º 1 e 2 do CFA., a regra no regime da comunhão de adquiridos é a de que cada um dos cônjuges tem a administração dos seus próprios bens, podendo transmitir livremente os bens móveis (próprios), salvo se forem usados pelo outro cônjuge como instrumento exclusivo de trabalho.

Cada um tem igualmente a administração dos bens próprios do outro cônjuge se este se encontrar ausente ou, por qualquer motivo, impedido de os administrar, desde que não tenha sido conferida a outrem, procuração bastante para administração desses bens.

Quanto aos bens comuns móveis, a transmissão ou alienação a favor de terceiros, carece em regra do consentimento ou acordo de ambos, a menos que se trate de um bem cuja administração esteja a cargo de um dos cônjuges, o que já não sucede em relação aos bens comuns imóveis, cuja alienação em vida, apenas é permitida mediante acordo de ambos os cônjuges, conforme o disposto no artigo 56.º, n.º 1 e 3 do CFA.

Importa referir, no entanto, que fora dos casos aludidos no artigo 54.º do CFA, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal, o mesmo é dizer que, qualquer dos cônjuges tem a legitimidade de praticar os atos de administração ordinária, sem necessidade da presença do outro cônjuge.

Contudo, embora se assinale que existem consequências jurídicas que desvirtuam verdadeiramente a titularidade dos bens, como é o facto do cônjuge que possui bens imóveis, cuja aquisição tenha sido por herança e doação antes do casamento, não poder aliená-los ou onerá-los sem a autorização do outro cônjuge, para Maria Pereira, isso se traduz de certo modo, numa incoerência do regime da comunhão de adquiridos[159].

[158] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 78.
[159] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 546.

A autora justifica tal posicionamento por entender que na verdade, o que sucede é que o regime patrimonial, acaba por proporcionar um incremento aos bens dos cônjuges, por conta da coexistência de três patrimónios distintos, pese o sentido da comunhão de bens, aqui refletido, seja parcial, por abranger apenas os bens especificados na lei.

De todo modo, trata-se do património próprio do marido[160], que engloba os bens e dívidas que tinha antes da data do casamento e as próprias posteriormente a este e os demais bens excetuados pela lei da comunhão, do património próprio da mulher, que abrange, da mesma forma que o do marido e do património comum, que engloba os bens adquiridos depois do casamento a título oneroso, os rendimentos regulares e os frutos produzidos pelos bens próprios e comuns dos cônjuges[161], concluindo-se desta feita, que a regra geral é a de que os bens são comuns, sendo exceção os bens próprios de cada cônjuge.

Quanto aos bens comuns do casal, apesar do regime económico do casamento considerar-se existente desde o momento da sua celebração e perdurar até à extinção do vínculo conjugal, a própria constituição do lar, como não podia deixar de ser, leva os cônjuges a necessitarem de uma base económica para fazer face às despesas comuns.

Aliás, neste caso, "estaria em causa a necessidade de garantir a subsistência dos próprios cônjuges, e de seus filhos e de outros elementos que compõem o respetivo agregado familiar", como afirma Maria Medina[162], o que à partida obstaria não apenas a partilha de bens comuns antes da dissolução do casamento, como também dispor, por venda ou por doação, da sua meação nos bens comuns, por força do princípio da indivisibilidade do património.

Desta feita, apesar da indivisibilidade traduzir-se na impossibilidade de, em regra, se proceder à divisão do património enquanto durar a sociedade conjugal, tal como disposto nos artigos 75.º, n.º 1 e 80.º n.º 1, ambos do CFA, existem duas situações excecionais em que este pode ser dividido, nomeadamente quando a pedido dos cônjuges a sentença do Tribunal que decretou a dissolução do casamento por divórcio, declare a data da cessação da coabitação, se esta for anterior à sentença e nos casos de execução do património dos cônjuges em virtude da dívida comercial da responsabilidade exclusiva de um deles, *maxime*, conforme o disposto no artigo 64.º do CFA.

---

[160] São bens próprios de acordo com o artigo 52.º do CFA, os seguintes: a) os bens móveis e imóveis e os direitos que cada um deles tiver antes do casamento; b) os bens e direitos adquiridos por cada um dos cônjuges, durante o casamento, a título gratuito e os sub-rogados no lugar dos bens próprios; c) os direitos de autor, os prémios e recompensas recebidas, resultantes da actividade pessoal de cada um dos cônjuges; d) os bens adquiridos em virtude de direito pessoal de cada um dos cônjuges; e) os bens de uso pessoal e os objetos de trabalho exclusivos de cada um dos cônjuges.

[161] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 259.

[162] *Idem*, p. 247.

Até lá, como afirma Maria Medina, "os cônjuges são titulares do único direito que incide sobre todos e cada um dos bens comuns, indistintamente, levando assim a participar no património comum, na proporção de metade, sendo que, esse direito ideal à metade dos bens, apenas se concretiza quando se operar a partilha"[163].

6.3. A responsabilidade por dívidas no regime da comunhão de adquiridos

E aqui chegados, embora o que distingue o regime da comunhão de adquiridos, do da separação de bens, "seja a natureza da dívida, o carácter solidário ou conjunto de obrigações e, ainda o complexo de bens que respectivamente respondem pelas dívidas contraídas pelos cônjuges"[164], como afirma Maria Medina, tanto o marido quanto a mulher, mantêm pelo princípio da igualdade dos cônjuges e da decisão comum, depois de casados, os mesmos poderes patrimoniais para contrair dívidas, sem necessidade do consentimento do outro, isto é, que as dívidas podem ser contraídas pelos cônjuges em relação a terceiros ou pelos cônjuges entre si"[165].

De todo o modo, apesar do disposto no artigo 64.º n.º 1 do CFA, determinar que pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges, respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, a verdade, porém é que o cumprimento dessa condição só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento.

Com efeito, como refere Cristina Dias, embora "o regime de responsabilidade por dívidas dos cônjuges, apresente, especificidades face ao regime geral do Direito das Obrigações, vale sublinhar que, além dos patrimónios próprios dos cônjuges, existe um património comum ou o direito à meação nos bens comuns, que pode responder pelas dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges"[166].

Neste sentido, sem prejuízo de que os efeitos do divórcio nas relações patrimoniais dos cônjuges produzem-se a partir do trânsito em julgado da sentença ou da cessação definitiva da coabitação, a extinção do vínculo pode ocorrer antes, se esta for declarada por sentença, tal como determina o disposto no artigo 82.º do CFA.

---

[163] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 261.
[164] *Idem*, p. 262.
[165] *Ibidem*, p. 275.
[166] DIAS, Cristina Manuela Araújo – **Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas**, p. 13.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 64.º do **CFA**.

É de salientar ainda, que independentemente do regime de bens adotado, as dívidas podem ser comuns ou exclusivas, sendo, no entanto, solidária e comunicável ao outro cônjuge a responsabilidade relativa as dívidas comuns, conforme o disposto no artigo 61.º n.º 2 do CFA.

Das dívidas comuns, fazem parte as contraídas por ambos ou por um deles para acorrer aos encargos normais da vida familiar, sendo relevante considerar que, para o legislador angolano, estes encargos, abrangem não apenas os alimentos devidos aos descendentes comuns, como também aos descendentes de cada um dos cônjuges, havidos antes do casamento.

Como assinala Maria Medina, "esta imposição que é solidária, revela a importância da declaração inicial para o casamento, que obriga a que se indiquem os filhos havidos antes da sua celebração, tal como determina o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do RAC, pois que, desta forma, procura-se proteger os interesses dos filhos, essencialmente, mas não apenas estes, uma vez que a prestação de alimentos passa a ser extensiva ao outro cônjuge, mesmo não sendo ascendente do alimentado"[167].

No fundo, trata-se de proteger as relações familiares constituídas fora do casamento, que geram não apenas compromissos para o progenitor que reconhece a filiação, como também legitimar em caso de morte, o reconhecimento da relação havida com a mulher, não casada, para efeitos patrimoniais, numa espécie de "união de facto forçada, entretanto, impossível de todo formalizar à luz da lei", mas que ainda assim, aceite de algum modo pela sociedade.

Para lá das que resultam do provimento para os encargos da vida familiar, são também de responsabilidade comum dos cônjuges as contraídas em proveito comum do casal, apesar de que estas têm que ser constituídas depois da celebração do casamento e dentro dos poderes normais da administração atribuídos ao cônjuge; as que oneram bens comuns ou próprios, desde que estes últimos produzam rendimentos comuns que vão beneficiar ambos; as que forem contraídas por ambos os cônjuges por um deles com o acordo do outro e as que derivam da responsabilidade objetiva de um dos cônjuges.

Por fim, quanto as dívidas exclusivas, importa referir que são incomunicáveis, podendo ser contraídas por cada um dos cônjuges, sem o acordo do outro; resultar de condenações por crimes, indemnizações, restituições ou multas por factos imputáveis exclusivamente a cada um dos cônjuges e ainda as contraídas em virtude da obrigação de prestação de alimentos havidos depois do casamento, a outros parentes, nomeadamente a ex-cônjuge, ao ex-companheiro de união de facto, a ascendentes e irmãos, salvo, conforme dispõe

[167] MEDINA, Maria – **Direito da Família**, p. 277.

o artigo 62.º, alínea c) do CFA, se o alimentado viver em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges.

7. Regime da separação de bens

Tendo como ponto de partida o disposto nos artigos 1735.º do CC e 53.º do CFA, dir-se-á, que o regime da separação de bens, caracteriza-se por ser aquele em que vigora o princípio de cada um dos cônjuges conservar o domínio, fruição e gestão de todos os seus bens (próprios) presentes e futuros, podendo deles dispor livremente, salvas as restrições impostas por lei.

Neste sentido e como consequência do princípio de cada um conservar o domínio, fruição e gestão de todos os bens, no regime da separação de bens, existem duas massas patrimoniais absolutamente separadas, sendo uma constituída pelos bens próprios do marido e outra pelos da mulher.

Tratando-se de bens móveis próprios exclusivamente utilizados pelo outro cônjuge, como instrumento de trabalho ou bens usados por ambos na vida do lar ou ainda como instrumento comum de trabalho, o disposto no artigo 56.º do CFA, determina que a transmissão destes bens deve ser feita por acordo de ambos, o que significa que, apesar de no regime da separação de bens, a regra consistir na liberdade de fruição individual dos bens, existem casos em que a lei restringe a transmissão sem o consentimento do outro cônjuge.

Como se sabe, a escolha do regime de bens aplicável às relações patrimoniais entre os cônjuges e terceiros, pode ocorrer por vontade expressa dos nubentes ou estabelecer-se de forma tácita.

No fundo o que se quer enfatizar é a possibilidade de que nem sempre a adoção do regime económico de bens, resulta necessariamente da manifestação da vontade dos nubentes, isto é, que decorre do direito que a estes assiste e, por conseguinte, expresso no âmbito do princípio da liberdade de escolha da forma de constituir família e da dignidade dos seus membros.

No caso do regime da separação de bens, a sua adoção tanto pode resultar da escolha dos nubentes, contanto que manifestem previamente tal vontade em convenção antenupcial válida, quanto, da imposição da própria lei em razão da existência ou (in) observância de certos fatores ou condições previamente determinados.

Para assinalar a importância da manifestação da vontade dos nubentes, vale a pena acompanhar o Acórdão do STJ no processo n.º 1149/22.4T8PDL.L1.S1, de 10.10.23, do relator

Manual Pereira, que decidiu dar provimento ao processo de inventário para partilha do património comum, por não ter sido celebrada qualquer convenção antenupcial sobre a matéria e inexistindo referência a qualquer circunstância que tornasse imperativo que o casamento foi celebrado segundo o regime da separação de bens, mas sim segundo o regime da comunhão de adquiridos, tal como dispõe o artigo 1717.º do CC.

O regime da separação de bens, distingue-se, portanto, de outro regime económico, essencialmente pela inexistência de um património comum do casal, caracterizado como afirmam Pires de Lima e Antunes Varela, não apenas por uma efectiva autonomia dos patrimónios encabeçados pelos dois cônjuges, quer no que respeita ao domínio, fruição e administração dos bens, quer no que concerne à sua alienação e oneração.

Caracteriza-se igualmente pela existência de duas massas patrimoniais absolutamente separadas, mas que não impede, no entanto, a cooperação de ambos dentro da sociedade familiar, sendo os bens próprios[168] de um ou de outro cônjuge ou no limite titulados por ambos em compropriedade ou em "comunhão por quotas", na expressão de Jorge Pinheiro, a qual pode não estar associada necessariamente ao regime patrimonial do casamento em si, mas por força da aquisição conjunta do direito real de propriedade, conforme resulta do disposto no artigo 1403.º do CC.

De qualquer forma, importa dar nota, que nos termos em que a compropriedade vem referida, está sujeita às regras gerais dos direitos reais e ao regime específico da comunhão matrimonial de bens, como bem assinalam os Acórdãos do STJ, nos processos n.^{os} 06A3573 – do relator Silva Salazar, de 14.11.2006 e 1071/10.7TBABT.E1.S1- do relator Gregório Silva de Jesus, de 29.04.14, que apesar dos cônjuges, enquanto comproprietários não serem obrigados a permanecer com os seus bens na situação de indivisão, pode cada um pedir a todo o tempo, a divisão do bem de que é coproprietário, tendo em conta o disposto nos artigos 1052.º do CPC, artigos 1403.º e 1412.º do CC e ainda no artigo 53.º, n.º 2 do CFA[169], respetivamente.

A propósito da existência de duas massas patrimoniais, vale referir que, embora autores como Maria Medina e Pereira Coelho, considerem que "a separação de uma e de outra é absoluta e completa, não apenas no domínio e fruição de bens, isto é, quanto à titularidade,

[168] O **Código Civil**, enuncia para esse efeito, que são bens próprios, os bens levados para o casamento ou adquiridos posteriormente a título gratuito ou por virtude de direito próprio anterior; os bens sub-rogados no lugar de bens próprios; os bens adquiridos maioritariamente com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges; a parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que dele for comproprietário fora da comunhão; os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes.

[169] O artigo 53.º do **CFA**, determina que, se o regime de bens adoptado pelos nubentes for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição dos seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente, com as restrições da presente lei, sendo que, em caso de dúvida, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade de ambos os cônjuges.

mas também no do poder de disposição e de oneração de bens, assistindo por isso a cada um dos cônjuges, o direito a livre administração dos bens, que possa gerir de forma autónoma" [170].

Apesar de não ser de todo espectável, a verdade, porém é que, tal circunstância não exonera os cônjuges, do dever de contribuírem de forma proporcional para os encargos da vida familiar, sendo certo, que este dever essencial à vida conjugal é exigível seja qual for o regime patrimonial adotado e proporcional à capacidade económica de cada um dos cônjuges.

Aliás, como refere Jorge Pinheiro, "o dever de assistência vincula reciprocamente os cônjuges, embora estes não sejam obrigados a realizar uma prestação idêntica, o que na verdade ocorre, prossegue o autor, é que de acordo com a dimensão material do princípio da igualdade, a lei impõe uma contribuição proporcional, ajustada às possibilidades de cada um"[171].

No mesmo sentido, aponta o Acórdão do STJ, no processo n.º 351/20.8T8ORM.E1.S1, de 22.02.22, ao decidir que o regime da separação de bens não implica a total independência dos patrimónios dos cônjuges, desde logo porque existem os efeitos patrimoniais gerais do casamento, que se produzem imperativamente entre duas pessoas casadas, isto é, direitos e obrigações de carácter económico que se observam, enquanto regras mínimas exigíveis e necessárias para garantir a sã convivência social entre os cônjuges.

De facto, como sublinhado por Diogo de Campos e Mónica de Campos, em obra citada por Cristina Dias, "a separação de bens é o regime que reflete a cada vez maior independência pessoal e patrimonial dos cônjuges, de pessoas independentes, situadas no espaço familiar, onde as decisões, são tomadas por consenso, mas quando não possível o acordo, os cônjuges retomam toda a sua liberdade natural"[172].

Sobre o princípio da liberdade contratual, importa referir que o mesmo não é absoluto, cedendo, portanto, a norma expressa, dai a necessidade de conjugá-lo com outros princípios fundamentais, como os princípios da confiança e da justiça comutativa e, em geral, com o princípio da boa-fé, enquanto diretriz nuclear a impor às partes uma conduta honesta, correta e leal.

Importa salientar, contudo, que ao contrário do que dispõe o ordenamento jurídico angolano, que reconhece a celebração do casamento canónico concordatário urgente, como o único fator ou condição que determina a imposição do regime da separação de bens, o

[170] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 266.
[171] PINHEIRO, Jorge – **O Direito da Família Contemporâneo**, p. 457.
[172] DIAS, Cristina Manuela Araújo – **Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas,** p. 37.

ordenamento jurídico português, por sua vez, foi mais longe ao reconhecer uma multiplicidade de fatores determinantes que conduzem a imposição do aludido regime patrimonial.

Trata-se desta feita, do casamento celebrado nomeadamente por quem tenha completado sessenta anos de idade à data do ato; do celebrado sem a precedência do processo preliminar; e não menos importante, do celebrado havendo filhos de outro cônjuge, que tenham nascido antes do casamento, sendo que neste último, para além da imposição do regime, a lei proíbe igualmente a comunicabilidade de certos bens, precisamente para garantir que, por via do regime de bens, não fossem prejudicados os interesses sucessórios dos filhos, salvo se estes forem de ambos, conforme resulta do disposto nos artigos 1720.º nº 1, 1622.º, 1699.º e 1722.º, todos do CC.

Ora, para lá das situações previstas nos artigos citados, há que considerar igualmente que a imposição do referido regime, pode ainda ser determinada por razões de justiça, tal como salientado no Acórdão do TRP, de 21.02.22, no processo n.º 666/20.5T8MTS.P1, do relator Joaquim Moura, que decidiu dar provimento ao pedido de separação judicial de bens em virtude do requerente encontrar-se em perigo de perder o que é seu, e que esse perigo provinha de má administração do outro[173].

Portanto, o regime da separação de bens, é porventura, o que mais restringe a possibilidade de obtenção de vantagens económicas por via da celebração do casamento, embora para Jorge Duarte Pinheiro, "a ausência de meação coexista com a permissão da transferência, a título gratuito, de bens do património próprio de um cônjuge para o património próprio do outro, entendendo por este motivo, a imposição legal da separação de bens como um instrumento dissuasor do casamento por interesse económico, o que, no entanto, não deixa de ser considerado como um instrumento limitado, por não implicar uma regulamentação sucessória menos favorável para o cônjuge sobrevivo"[174].

De qualquer modo, apesar da insofismável preocupação do legislador em procurar proteger os interesses patrimoniais dos nubentes, parece-nos que tal opção, para além de afrontar os pilares e traços identitários e culturais da sociedade, em pleno século XXI, não deixa de representar um retrocesso à dignidade da pessoa humana, sobretudo pelo facto da referida opção, esbarrar amiúde, na possibilidade das famílias procurarem a sua sobrevivência à custa de casamentos arranjados, como meio para se alcançar e alargar o património familiar.

---

[173] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**,** de 21.02.22, **processo n.º 666/20.5T8MTS.P1, do relator MOURA, Joaquim.**

[174] PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**, p. 516.

Neste sentido, importa afirmar que os princípios da igualdade e da liberdade, demandam que todos os cidadãos são iguais perante a lei,[175] e que do exercício de direitos que assiste aos nubentes, de poderem escolher livremente o regime económico que acharem mais conveniente, resultam consequências de não se poder limitar a liberdade em razão da sua religião[176], para além de implicar o respeito pela integridade física e psicológica, acesso à educação, saúde e condições básicas de vida digna e reconhecimento da individualidade e da autonomia de cada pessoa.

Por isso, Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, em obra citada por Cristina Dias, criticam a opção do legislador, por não encontrar nela interesse que justifique a restrição à liberdade negocial na adoção por imposição do regime da separação de bens aos nubentes que tenham completado sessenta anos de idade à data da celebração do casamento.

Em defesa da referida tese, afirmam os autores, "que o sistema jurídico, tem reforçado a autonomia individual, consagrando na Constituição da República, um direito ao desenvolvimento da personalidade que é contrário à limitação em causa, portanto, manifestamente incompatível com o princípio da igualdade, dai defender que os casos de tentativa de benefício económico pelo abuso de alguma debilidade deviam ficar sujeitos às regras gerais reguladoras da liberdade negocial"[177].

Para Cristina Dias, o referido limite etário, em boa verdade, "perde a sua utilidade de evitar casamentos por interesse que se considere ostensivamente económico, a partir do momento em que se colocou o cônjuge como herdeiro legitimário, ao lado dos descendentes, isto é, que a lei impede a escolha de um regime com receio do proveito económico de um cônjuge à custa do outro com mais de sessenta anos, mas chama o cônjuge sobrevivo a herdar no momento da morte"[178].

No mesmo sentido alinha Diogo de Campos, quando afirma, "não vislumbrar um critério objetivo para se estabelecer o limite de sessenta anos, para lá de considerar igualmente a propósito do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivo, que a nova sucessão legal veio permitir uma fraude fácil a outras normas"[179].

---

[175] O artigo 23.º da **CRA**, determina que, todos são iguais perante a Constituição e a lei e ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência (…), religião, condição económica ou social ou profissão.
[176] O artigo 6.º da **Lei n.º 10/19**, de 14 de maio (lei sobre a liberdade de religião e de culto), determina que ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua religião.
[177] DIAS, Cristina Manuela Araújo – **Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas**, p. 15.
[178] *Idem*, p. 15.
[179] CAMPOS, Diogo Leite de – **O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivo**, p. 9.

E isso, como se pode calcular, acaba por esvaziar a ideia e argumentos que presidiram à limitação prevista na al. b) do artigo 1720.º, do CC, isto é, aparentemente pretendeu-se restringir a possibilidade de obtenção de vantagens económicas por via da celebração do casamento, mas o efeito revelou-se contrário na medida em que, se permite obter pela "janela o que não foi possível alcançar pela porta".

Ora, consistindo o casamento numa "doação plena para toda a vida, entre duas pessoas, que pretendem constituir família, mediante uma plena comunhão de vida dos cônjuges, como afirmam Diogo de Campos e Mónica de Campos "[180], não faz sentido que o legislador procure limitar a liberdade dos nubentes, impondo-lhes um regime de bens, com o único afã de tutelar os interesses patrimoniais dos nubentes, como se aos sessenta anos as pessoas se tornassem incapazes de decidir e administrar os seus bens, até porque a felicidade dos nubentes está para lá do horizonte material e físico.

Aliás, o respeito pela dignidade humana exige, na afirmação de Diogo de Campos e Manuel Rodrigues, "que os seres humanos sejam tratados como pessoas, capazes de planear e executar o seu futuro, sendo certo, que negar a um ser esta autonomia é uma recusa da dignidade e dos direitos correspondentes"[181].

Para tanto, basta verificar, que nos dias que correm, a espectativa de vida das pessoas à nascença, tende a aumentar de ano para ano, factor fundamental que cremos ter sido valorado na elaboração dos dados mais recentes do relatório do INE, "que apontam para uma longevidade acima dos oitenta anos, concretamente fixa em 81 anos para os homens e 83 para as mulheres "[182], um debate que já tem vindo a arrepiar caminho no seio da OMS, em razão de uma pretensa reclassificação do conceito de jovem/idoso, que passaria a considerar meia idade entre os 66 a 79 anos e idosos entre os 80 a 99 anos"[183].

E assim, perante tal tendência, parece-nos demasiado presunçoso considerar o nubente jovem como alguém que à partida embarca ou pretende assumir uma relação matrimonial com o manifesto propósito de prejudicar o outro cônjuge, adotando, por conseguinte, uma conduta que não seja digna de confiança, isto é, contrária a boa-fé que, enquanto direito da pessoa é nas palavras de Diogo de Campos e Manuel Rodrigues, "o instrumento da dignidade da pessoa no campo contratual"[184], exigível, portanto a ambos os cônjuges.

---

[180] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 155.
[181] CAMPOS, Diogo; Rodrigues, Manuel – **Dignidade da Pessoa (e Direitos e Economia)**, p. 32 e 33.
[182] **Instituto Nacional de Estatística de Portugal.**
[183] **Organização Mundial da Saúde.**
[184] CAMPOS, Diogo; RODRIGUES, Manuel – **Dignidade da Pessoa (e Direitos e Economia)**, p. 175.

Neste contexto, bem analisada a limitação que decorre do disposto no já aludido artigo, parece-nos, que a ação do legislador seria mais profícua, se estivesse focada em garantir maior tutela aos interesses dos nubentes jovens do que dos nubentes idosos, já que estes, com a experiência de vida que adquiriram ao longo de décadas, tendem na generalidade, a tomar decisões mais ponderadas e acertadas, pois, apesar dos "jovens caminharem rápido, porque têm de o fazer, na verdade são os velhos que conhecem o caminho", como bem sinalizou Papa Francisco, a respeito do valor e da influência dos mais velhos, na vida dos jovens.

8. Referência ao dote e relevo no regime de bens

Sobre o dote e sua relevância no regime de bens, impõe-se fazer uma breve incursão, desde logo necessária, para distinguir o instituto jurídico-matrimonial do dote, do outro que é o alambamento, por não poucas vezes a tendência levar a confundir a natureza jurídica de um em relação ao outro, desta feita, partindo precisamente da reflexão partilhada por Moisés Mbambi, a respeito do alambamento nos direitos africanos.

Com efeito, a necessidade da referida incursão, ainda que telegráfica, afigura-se necessária, na medida em que uma deficiente contextualização dos institutos, pode ocasionar deturpações quanto à finalidade a que se propõe quer o dote, quer o alambamento.

Para Moisés Mbambi, o alambamento é um "neologismo que os angolanos criaram para preencher a lacuna verificada na língua portuguesa, a fim de designar *ovilombo* que significa pedido de casamento em umbundu[185], sendo que *ovilombo* provém do verbo umbundu *okulomba*, que em português significa pedir"[186].

Contudo, há quem considere ainda que alambamento provém da palavra umbundu *okulemba,* que significa alegrar para consolar, dai que certos autores adotam a terminologia alembamento ao invés de alambamento ou ainda, como afirma Raúl Altuna, que o termo deriva do substantivo da língua quimbunda *kilembu,* que significa soma de géneros, artigos ou dinheiro[187].

De qualquer modo, seja qual for a expressão ou terminologia adotada, o ponto é que tal como explicam alguns filólogos à propósito da etimologia da palavra alambamento, "a

[185]Segundo a enciclopédia livre, umbundu é uma língua banta falada pelos ovimbundos, povo originário do Planalto Central de Angola. O principal grupo étnico que a utiliza é o dos ovimbundos, que se concentra no centro-sul do país. Um terço da população angolana pertence a este grupo étnico. Esta língua é usada por cerca de 7 milhões de pessoas como primeira ou segunda língua em Angola e é também falada na Namíbia.
[186] MBAMBI, Moisés – **Alambamento nos direitos africanos**, p. 2.
[187] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 325.

retirada da filha para o seu novo lar, pode causar alguma tristeza aos pais e aos demais familiares, dai a necessidade de consolá-los com um presente, embora isso não substitua de todo a presença humana"[188].

Como afirma Moisés Mbambi, trata-se efetivamente de uma "cerimónia tradicional na cultura angola, a qual consiste na entrega de um conjunto de bens que o pretendente de uma rapariga para casar faz aos pais dela, em sinal de respeito e reconhecimento da dedicação e educação prestados pelos familiares da futura noiva, durante o seu processo de crescimento, sendo por isso considerado acima de tudo, como um estímulo às virtudes no seio das famílias africanas"[189].

Para António Cortez, o alembamento representa, "nos termos do Direito Ancestral, o meio jurídico de assumpção do compromisso, por um lado, da família da noiva de que aceita a transferência da sua filha para a família, sanzala, sobado e tribo do noivo e, por outro, serve de garantia, por parte da família do noivo, de que a filha é bem-vinda e merecerá todo o carinho, apoio e proteção dos anciões, passando desta feita a pertencer a nova tribo, desde aquele ato"[190].

Portanto, não é uma compra mediante pagamento, pois, como assinala Raúl Altuna, "se aparece esta cambiante ou se verifica esta triste realidade, é devido a abusos ou à corrupção dos costumes"[191].

Para o autor, trata-se essencialmente da "entrega de certas quantias monetárias, objetos, bebidas e animais, que a família do noivo faz à da noiva, sendo que, a família do noivo, em troca, recebe um novo valor, a mulher"[192].

No mesmo sentido, segue Maria Pimenta, quando no processo matrimonial, refere-se à necessidade da realização do "segundo encontro casamento, aquele em que a família do rapaz cumpre os deveres, os quais genericamente consistem na entrega de artigos à família da noiva, que vão desde os bens que compõem a cesta básica aos industrializados"[193].

Contudo, importa assinalar que Moisés Mbambi, aquando da sua abordagem sobre o alambamento nos direitos africanos, trouxe à debate um dado no mínimo curioso, ao afirmar que "os hebreus enquanto povo prodigioso, cujas normas religiosas abalaram o mundo, e que manteve contactos notórios com o seu Deus, que é espiritual, também praticaram o alambamento desde tempos imemoriais, uma vez que já era conhecido no tempo de Abrão, sob

[188] MBAMBI, Moisés – **Alambamento nos direitos africanos**, p. 3.
[189] *Idem*, p. 2.
[190] CORTEZ, António – **Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola**, p. 135.
[191] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 325.
[192] *Idem*, p. 323.
[193] PIMENTA, Maria da Encarnação – **51 Grandes causas de conflitos conjugais em África Negra**, p. 107.

a designação de «*mahar»,* que na sua visão, entende ter sido incorretamente traduzido por dote pelos hermeneutas europeus, porquanto, este significa na verdade, algo bem diverso do *mahar"*[194].

Para Moisés Mbambi, "enquanto o bom comportamento da noiva pressupõe o bom comportamento dos seus pais, pelo que, todos devem ser premiados, designadamente a filha e os seus pais, traduzindo-se esse prémio exatamente no alambamento, o mesmo já não ocorre em relação ao dote que tem por finalidade ajudar a filha que se casa a ter uma autossuficiência económica no seu novo lar"[195].

Portanto, "o dote caracteriza-se pela transferência de propriedades (dinheiro ou outros bens económicos) dos pais, que ocorre em virtude do casamento de uma filha, ao contrário do «*mahar*» ou o alambamento entre nós, tem a finalidade de premiar à noiva pelo seu bom comportamento pessoal e pelo de seus pais que a criaram, porque não é muito fácil educar uma filha em virtudes, dadas as muitas tentações na vida que a espreitam"[196].

Note-se que, ao traçar tal caracterização, Moisés Mbambi procura deixar bem claro que o alambamento ou mahar, não se deve confundir com o instituto jurídico-matrimonial da *«coemptio»*, figura que vigorou entre os romanos na antiguidade e entre nós por referência à Portaria n.º 6:546, de 22/12/1948, do Governo-Geral da Colónia de Angola, pois que, na *coemptio*, o noivo comprava a noiva aos pais, e toda a gente, incluindo a própria noiva, tinha a consciência dessa compra, ao contrário do alambamento que está associado a ideia de uma prenda, reconhecimento e gratidão, para não dizer estímulo às virtudes no seio das famílias africanas.

Assim, uma vez separado o dote, do alambamento, tendo em conta a natureza jurídica de ambos os institutos jurídico-matrimoniais, parece-nos inquestionável que o instituto do alambamento ganhou entre nós, significativa relevância no contexto dos regimes patrimoniais, face a falência do regime dotal, o qual segundo Maria Medina, "evidenciava a situação de discriminação da mulher na vida matrimonial, razão por que tinha caído em desuso e ter sido por isso suprimido em Portugal pelas reformas trazidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que veio abolir a discriminação de direitos e deveres entre marido e mulher"[197].

Em todo o caso, embora se advogue a relevância do alambamento no contexto dos regimes patrimoniais, temos que assinalar que devido a exigência extravagante dos parentes da

[194] MBAMBI, Moisés – **Alambamento nos direitos africanos**, p. 3.
[195] *Idem*, p.3.
[196] *Ibidem*, p. 3.
[197] MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**, p. 255.

noiva, o cumprimento desse "dever" em muitos círculos familiares, passou a ser considerado como uma autêntica ocasião de negócio, que amiúde chega a comprometer, não apenas a vida futura dos cônjuges, como também fonte de desavenças que emergem entre as famílias, sobretudo devido a extensa lista do pedido que passou a ser exigida ao nubente.

Neste sentido, fala-se mesmo da indicação de artigos, que inclui desde os bens que compõem a cesta básica aos industrializados (bebidas, roupas, calçado e outras lembranças para os familiares, especialmente os tios e avós da noiva, que se lhes deve oferecer cigarros, fósforos, lenços de bolso, mudas de panos, sandálias e outros tantos), o que acaba por ser uma asfixia para os jovens com o sonho de casar.

Maria Pimenta, afirma a este propósito que, "dependendo da família da noiva, a lista pode incluir material de construção, viagens para os pais da noiva e dinheiro"[198], o que leva a concluir no fundo, segundo afirmação de Raúl Altuna, que "os bens que compõem os alambamentos variam conforme as regiões, nível e tipo de economia e proximidade dos ambientes destribalizados"[199].

De qualquer modo, expurgando a ideia "mercantilista e oportunista", que se verifica no seio de algumas famílias, tal como já foi referido, o alambamento enquanto verdadeiro símbolo tradicional da cultura angolana, chega a ter mais impacto e valor do que o próprio ato do casamento civil ou religioso.

É condição indispensável para que haja casamento, precede a todas os regimes patrimoniais e como afirma Moisés Mbambi, "as questões que se têm de realizar para que haja casamento não se põem em pé, sem que se cumpra com o ritual do alambamento, o que leva a alguns autores a considerarem o ato como fundamental e condição suspensiva do processo de casamento"[200], pois, uma vez realizado, representa na prática a aprovação e o consentimento da família da noiva ou a sua falta em caso contrário, uma ofensa grave à família daquela.

Raúl Altuna, também acompanha o mesmo pensamento, ao afirmar que "muitos casamentos só se realizam depois da entrega aos pais da compensação total, sendo que, há quem nomine isso de casamento por compensação, para mostrar que se trata de equilibrar a perda sofrida por uma família e o enriquecimento de outra, já que a jovem é tida como uma fonte de riqueza e ao ser cedida, a sua família perde braços e valores em proveito da família do marido,

[198] PIMENTA, Maria – **Os 7 Casamentos**, p. 100.
[199] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 327.
[200] MBAMBI, Moisés – **Alambamento nos direitos africanos,** p. 4.

sendo justo para o bantu, que se atenue esta perda, se compense e se substitua a sua ausência produtiva e que, em certa medida, se repare o dano"[201].

Importa com efeito, dar nota que, "uma rapariga africana, por quem não se cumpre o alambamento, considera-se infeliz e desprezada pela sociedade, o que em muitos casos pode, segundo a tradição africana, levar a um possível perigo do casal cuja união não obteve o apadrinhamento das famílias, não procriar ou ter de conviver com o fantasma da morte precoce dos filhos, por vezes provocada supostamente por famílias da mulher, na vã tentativa de chantagear o genro e forçar tanto este, quanto a sua família, a reconhecer e respeitar os progenitores de sua noiva"[202], por via do cumprimento dos aludidos deveres.

Entre os angolanos, o cumprimento do ato é tido como parte da essência cultural, precede a todos os atos matrimoniais, sejam estes celebrados à luz do direito civil, seja canónico, não sendo por isso, mero acaso que alguns jurisconsultos consideram a cerimónia do alambamento, uma condição resolutiva do casamento.

Com efeito, apesar de na prática na sociedade tradicional, a realização formal do casamento não seja decisiva para o reconhecimento do casal perante a comunidade, o cumprimento do alambamento, embora não encontre amparo na lei, do ponto de vista social tem em si mesmo um «valor jurídico» igual a um unido de facto, ainda que esta união só possa ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e se observe os demais pressupostos legais cumulativos, para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial, tal como determina o disposto no artigo 113.º do CFA.

Aliás, de tão importante que é para a vida das famílias, apesar de não ser juridicamente exigível, por ser natural, desprovido de ação, não podendo por isso o seu devedor ser compelido diretamente ao cumprimento da prestação, no entanto, a própria sociedade chega a ser mais tolerante para com alguém que cumpriu o alambamento e não se casou, prática que entre nós é comumente conhecida por «amigamento» do que com aquele que se casou, sem cumprir o alambamento.

Note-se, que "a mulher que se une nessa condição, fica desprestigiada, sem direitos e sem nível social, quase tida como uma escrava, sendo em casos extremos objeto de escárnio"[203], porque entra na relação em posição fragilizada, tornando-se numa "propriedade da família".

Contudo, vale referir à propósito, que em determinados grupos que compõem o mosaico cultural angolano, há relatos que apontam para a exigência de tal observância, mesmo

[201] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 335.
[202] *Idem*, p. 4.
[203] *Ibidem*, p. 328.

em caso de morte prematura da mulher não alembada, isto é, que já se encontrava a coabitar com um homem, sendo que este nunca se apresentou oficialmente à sua família.

Neste sentido, o cumprimento da legalização da união (alambamento), realiza-se antes do sepultamento do cadáver, prática costumeira manifestamente considerada como desvio moral, que não ajuda a pessoa humana a humanizar-se, a qual nunca deveria ter sido acolhida pela comunidade, porquanto, para lá de vexatória para quem a cumpre, não deixa igualmente de ser considerada uma manifestação ofensiva contra os direitos de personalidade da «*de cujus*».

E aqui, dúvidas não restam de se estar portanto, perante uma clara desconformidade do costume com a Constituição e com a dignidade da pessoa humana, embora como afirma Raúl Altuna, "que o alambamento legitima o casamento e é um ato social e público, legalizador de uma futura união, que fica salvaguardada pela responsabilidade e compromisso de ambas as comunidades, de sorte tal, que na sua falta, as uniões não podem ser ratificadas pelo rito de consagração, não realizam o fim social e sagrado do casamento, nem satisfazem as aspirações do bantu"[204].

E a propósito do «amigamento», vale referir que tal designação é atribuída à relação estabelecida entre um homem e uma mulher, a qual em tudo se assemelha a um unido de facto, implica a partilha da casa de morada da família e o cumprimento de outros deveres conjugais, mas não é reconhecida formalmente.

Contudo, apesar de na maior parte das vezes ser confirmada pela realização do ato do alambamento, o estádio dessa relação, como refere o João Paulo II, na sua exortação apostólica *Familiaris Consortio*, é justificado por muitos pela "imaturidade psicológica que torna incertos os nubentes e duvidosos em contrair um vínculo estável e definitivo, por práticas costumeiras que sugerem a celebração do casamento, só depois de um período de coabitação e depois do nascimento do primeiro filho, pela ignorância e pobreza, pelo busca única do prazer ou ainda pela atitude de desprezo, de contestação ou rejeição da sociedade, do instituto familiar e do ordenamento sócio político"[205].

Geralmente perdura por largos anos de convivência pré-nupcial entre os noivos, numa espécie de *matrimónio ad experimentum* ou por etapa se quisermos, isto, numa antecâmara ao casamento, até que os nubentes decidam formalizar o reconhecimento do respetivo vínculo junto dos órgãos competentes do registo civil ou do ministro de culto (apesar da Igreja no caso do casamento canónico, não admitir tal prática), conforme se trate respetivamente de um

[204] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 328.
[205] PAULO II, JOÃO – **Exortação Apostólica sobre a missão da família cristã no mundo de hoje**, p. 142.

modelo ou de outro ou mesmo de ambos, por não existir à luz do ordenamento jurídico angolano, quaisquer impedimentos legais que inviabilizem a concretização de tal desejo, dependendo única e exclusivamente da vontade e das condições sociais dos nubentes.

9. Preferências sociais

A abordagem sobre as preferências sociais dos regimes de bens do casamento, não se afigura tarefa fácil, na medida em que a sociedade angolana, sobretudo a tradicional, ainda conserva a ideia de que o homem é a figura central, o chefe de família e neste sentido é sobre ele a quem conviria a gestão dos interesses patrimoniais do casal, isto, sem atender a especificidade do regime de bens adotado no casamento.

Tal ideia, encontra um certo paralelo no regime que vigorou no Código de Seabra, o qual, segundo afirma Cristina Dias, *apud* Maria Pereira, destacava a figura marital, como "aquela que de forma geral era a mais apta a exercer a administração dos bens do casal, o que de certo modo concorria para evitar que a dignidade, autoridade e prestígios do marido fosse posta em causa na sociedade e na família"[206].

De qualquer modo, como já referido precedentemente, não se podia ignorar que a validade do costume, enquanto realidade social tivesse um peso enorme na composição da estrutura familiar e nesse sentido, também a questão das preferências sociais dos regimes patrimoniais, ganhou especial relevo na medida em que a escolha do regime não está dissociada da multiculturalidade que caracteriza o contexto sócio cultural angolano.

Aliás, não é por mero acaso que encontramos correntes doutrinárias que defendem que, em Angola temos duas realidades jurídicas distintas, no que se refere às preferências sociais, sendo que uma é a vivida nas zonas urbanas e a outra nas zonas rurais.

Neste contexto, não podemos deixar de considerar que num país que ficou assolado por uma guerra civil durante largos anos, a consciência e o nível de instrução e educação dos cidadãos, pesa sobremaneira nas escolhas que têm de ser feitas no dia a dia, com particular destaque no regime de bens a adotar no momento de celebrar o ato do casamento, pois, conhecer as implicações de um regime patrimonial, requer esclarecimento suficiente, o que decerto não está ao alcance de todos os cidadãos, nem garantido pelo Estado de forma universal.

No fundo, dependendo da sua localização geográfica e espaço social em que mergulha, o cidadão será regido essencialmente pelo direito formal ou estadual, enquanto citadino que

[206] PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**, p. 572.

assimilou a cultura ocidental, e pelo costume, enquanto direito vivo criado e aplicado pelas comunidades rurais, que vivem e encarnam os ensinamentos da vida que constituem o seu modo de ser e de estar, transmitidos às gerações através da tradição oral, o que segundo Raúl Altuna, "não impede, todavia, que se conserve um passado e que os conhecimentos e culturas dos povos sejam transmitidos e conhecidos"[207].

A tradição oral, para Raúl Altuna, não é apenas fonte principal de comunicação cultural. "É uma cultura própria e autêntica porque abarca todos os aspetos da vida e fixou no tempo as respostas às interrogações dos homens. Relata, descreve, ensina e discorre sobre a vida, dai não ser por acaso que se afirma que, quando a memória histórica de um grupo familiar não é mantida, quando as suas tradições não são transmitidas aos filhos, não são apenas factos e estilos de vida que não são preservados.

Por conseguinte, toda a matriz de identidade daquele grupo que tem a função de deixar marcas na identificação das novas gerações é ignorada" [208].

Ainda no que tange as preferências sociais dos regimes patrimoniais, Celestino Rafael, cingindo-se nas pesquisas efetuadas a certas áreas habitadas por povos ovimbundo[209], concluiu que o regime económico no direito costumeiro é o da separação de bens, o que nos dias de hoje vem sendo adotado com demasiada frequência[210].

O autor partilha tal afirmação, baseando-se sobretudo no facto de "em caso de morte do marido, a viúva ter de regressar à sua família de origem, podendo levar consigo apenas os filhos e os haveres trazidos para o casamento, ficando, por conseguinte, todos os outros bens na posse da família do marido falecido"[211].

Note-se que, nalguns casos, segundo Celestino Rafael, "quando ocorre a morte da mulher, a família desta recebia os filhos, pelo menos, os mais pequenos, além dos bens que levara para o casamento, o viúvo ficava com a casa de morada de família e os haveres, a fim de poder sustentar uma outra mulher"[212].

Contudo, se por um lado a comunidade da "Angola profunda"[213], tende a valorar sobremaneira o regime da separação de bens por força do direito costumeiro, por outro a realidade urbana vem demonstrando outra tendência, desta feita, caracterizada sobretudo pela

[207] ALTUNA, RAÚL – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 32.
[208] *Idem*, p. 33.
[209] Designação atribuída aos povos que habitam as áreas que compreendem o centro e sul de Angola e que constitui 37% da população angolana.
[210] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 76.
[211] *Idem*, p.77.
[212] *Ibidem*, p. 77.
[213] Corresponde a uma realidade social marginalizada e excluída.

opção ao regime da comunhão de adquiridos, por se constatar cada vez mais a celebração de casamentos feitos à medida ou simplesmente arranjados por famílias.

Vale referir, que apesar dos casamentos feitos à medida, não se apresentarem como um padrão na constituição das famílias, muitos grupos veem nisso a oportunidade de conseguirem e perpetuarem alianças ou a manutenção de interesses manifestamente económicos, não fosse o património, na expressão de Moisés Mbambi, considerado "elemento da estratégia de aliança das famílias"[214].

É de assinalar ainda, que a tendência da manutenção de interesses económicos, não poucas vezes ultrapassa o sentimento dos nubentes e estende-se para lá das famílias, a ponto de suscitar reações de espanto, quando um dos cônjuges, geralmente com mais poder económico do que o outro, manifestar publicamente o seu desejo de optar pelo regime da separação de bens, ao invés do regime da comunhão de adquiridos.

Geralmente ante tal posicionamento, a comunidade tende a reagir, porque o africano, no geral, orgulha-se e carrega dentro de si um sentimento e uma força inexplicável, vincada no espírito de solidariedade, que não é compatível com tendências egocêntricas, o que não significa necessariamente que tal valoração não se encontre noutras culturas.

Aliás, diz-se para assinalar esse carácter, que o africano, normalmente não é individualista, não tem noção do meu ou do seu. Para ele, tudo é coletivo, a cultura, os instrumentos de trabalho, a terra e outros tantos bens, facto que nos remete sem sombra de dúvida, a ideia de um conceito de família alargada.

Ora, se por um lado para a realidade social urbana é manifestamente notório que é o regime da comunhão de adquiridos que impera, tendo em conta sobretudo o facto de muitos dos nubentes encontrarem nesse regime, uma das estratégias possíveis de sobrevivência económica e de realização material das famílias, por outro, bem diferente é a realidade que atravessa as zonas rurais, a realidade do cidadão menos equipado, guiado pelo direito das comunidades, portanto, pela força dos usos e costume, onde desponta a separação de bens como regime patrimonial preferencial, o qual resulta do facto de a mulher não se integrar na família do marido e permanecer ligada à sua família de origem.

Por conseguinte, esse modo de pensar e agir, traduz no fundo aquilo que Maria Pimenta, de forma tão eloquente já nos deu a partilhar nas suas reflexões sobre o espírito mercantilista, que não poucas vezes norteia os nubentes[215], até porque este facto não se limita

[214] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 81.
[215] PIMENTA, Maria da Encarnação – **O adultério em África do negreiro**, p. 72.

apenas aos nubentes, mas antes se estende aos líderes das respetivas famílias, que promovem estratégias para concretizar as alianças familiares referidas por Raúl Altuna[216].

É evidente, que não podemos deixar de referir infelizmente, que o aspeto económico tem sido o que cada vez mais preside à constituição de relações familiares fundadas no casamento, porquanto, o amor enquanto sentimento puro que deveria unir os nubentes, parece ter deixado de ser o motivo bastante que determina relacionamentos, pelo menos para alguns grupos sociais.

Neste particular, impõe-se destacar um fenómeno que vem ocorrendo de um tempo a esta parte na sociedade angolana, o qual consiste no facto de raparigas de tenra idade, vulgarmente nominadas por catorzinhas, contraem casamentos com nubentes em que a diferença de idade entre um e outro é manifestamente colossal, quase mesmo comparada a uma relação de pai e filha.

No fundo, são relações que acabam de certo modo por revelar um propósito emocial desequilibrado entre, por um lado, por quem pretende encontrar jovialidade na relação familiar e por outro, por quem busca realizar a satisfação material, embora essa maneira de agir não encontre acolhimento em muitos grupos étnicos, por ferir de morte, valores espirituais e culturais transmitidos de geração em geração pelos ancestrais, dos quais os nubentes nunca se deviam abdicar.

De qualquer modo, não sendo ilegítimo nem ilegal, o custo de tal decisão, segundo Maria Pimenta, "não deixa de ser um factor potenciador de infidelidades num futuro próximo, tendo em conta a idade desproporcional dos nubentes e a probabilidade do adultério"[217] e não menos importante a possibilidade de potenciar conflitos sucessórios, na medida em que, entre os angolanos não existe cultura testamentária sedimentada, o que de certo modo poderia concorrer para dirimir possíveis disputas de herança, sobretudo se o autor desta for o cônjuge idoso.

Ainda assim, vale assinalar segundo António Cortez, que a nível da sociedade tradicional, quando existe, "o testamento pode ser feito em público, perante os anciões de toda a sanzala; em segredo, mas com a confirmação, pela prova de sonho do filho mais velho do «*de cujus*» e por mensageiro enviado a cumprir a vontade do *de cujus*"[218].

No essencial é tudo por interesse e falta de confiança à nascença, daí o cuidado em projetar o futuro e a necessidade que os nubentes têm em ponderar convenientemente o regime

[216] ALTUNA, Raúl – **Cultura tradicional bantu**, p. 304.
[217] PIMENTA, Maria da Encarnação – **O adultério em África do negreiro**, p. 151.
[218] CORTEZ, António – **Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola**, p. 147.

de bens a adotar, porquanto, tal decisão pode condicionar de forma irreversível o modo de gerir e administrar os interesses patrimoniais do casal, pelo menos durante a pendência da relação matrimonial.

Capítulo III – O problema

10. O casamento civil e o regime da separação de bens

Como referido anteriormente, uma das fontes de relações jurídicas familiares, enquanto elemento fundamental da orgânica social, é por excelência o instituto do casamento.

O casamento constitui a manifestação plena da vontade dos nubentes, produzida no próprio ato da celebração, de sorte tal, que essa declaração conjunta de vontades se converte no seu núcleo essencial, sem o qual, não há casamento ou como dirão alguns autores, verificar-se-á, a sua inexistência jurídica.

Trata-se, portanto, da relevância do ato, enquanto dimensão possível do casamento, dai realçar, que as relações jurídicas estão presentes diariamente em cada ato pessoal, profissional e social dos cônjuges, sendo a sociedade o maior espaço gerador de relações jurídicas, razão pela qual o direito precisa adequar-se às novas tendências, cabendo ao Estado intervir na disciplina dessas relações, através da adequada tutela jurídica.

Neste sentido, importa destacar que o ordenamento jurídico angolano, tal como sucede com o português, admite o casamento como uma das fontes possíveis para o estabelecimento de relações jurídicas familiares, de resto, uma relevância que se atribui pelo facto do respetivo ato, constituir-se em si mesmo num elemento fundamental da orgânica social, tal como estabelecem respetivamente os artigos 35.º da CRA, 67.º n.º 1 da CRP, 1577.º do CC, 7.º e 20.º do CFA.

Com efeito, uma vez escrutinados os pressupostos do casamento, nomeadamente os seus elementos subjetivos, manifestados na voluntariedade do ato, isto é, na vontade para casar que se deve formar livre, consciente e ponderadamente, como refere Castro Mendes, *Direito Civil (Teoria Geral)*, vol. III, poli., Lisboa, 1979, p.157, citado no Acórdão do TRE, de 12 de abril de 2018, no processo n.º 289/16.3T8FAR.E1, do relator Paulo Amaral, que improcedeu o pedido de anulação do casamento por erro que viciou a vontade de casar, importa não perder de vista à necessidade de conformar a vontade aos ditames da lei e a necessidade do cumprimento da sua finalidade.

Assim, conformada a vontade aos ditames da lei, o ato do casamento passa a despoletar consequências jurídicas que vinculam não apenas os cônjuges, como também terceiros, traduzindo-se tais vinculações em direitos e deveres de natureza ética e jurídica, caracterizadas pela estabilidade e intercorrência que acabam por se refletir em cada um dos cônjuges, de maneira que, ao direito de um, corresponde ao dever do outro, reciprocamente.

Vale assinalar que, "embora estando em causa no ato de casamento a regência de aspetos puramente pessoais, com incidências relevantes nos planos físico e afetivo, obviamente indisponíveis negocialmente e de forma perdurável" [219], como afirmam Pamplona Corte- Real, Isabel Moreira e Luís d´Almeida, enquanto verdadeiro ato jurídico, o casamento não deixa de comportar em si, efeitos patrimoniais diversos e de certo modo imperativos, por valerem para todos os modelos de casamento indistintamente, os quais se manifestam essencialmente no regime de bens adotado por estes, no usufruto, na administração de bens dos filhos menores, na vida da família e no direito sucessório.

Neste sentido, como já referido precedentemente, através do regime de bens possíveis e relevados no casamento, procura-se dar respostas às grandes questões em torno do património dos cônjuges, designadamente saber quais os bens levados por cada um para o casamento que continuam na propriedade exclusiva do seu titular, e quais os que, com o vínculo matrimonial, tornam-se comuns.

Procura-se igualmente, saber dos bens adquiridos na constância do casamento, quais os comuns e quais os considerados bens próprios do adquirente, bem como de entre as dívidas contraídas pelo marido ou pela mulher, quais as que responsabilizam ambos os cônjuges e quais as que recaem apenas sobre o cônjuge que as assumiu.

Por fim e não menos importante, procura-se saber também, quais as massas de bens que respondem pelas diversas categorias de dívidas e qual a ordem de prioridade a observar, quando mais de uma classe de bens responda pela mesma dívida.

Ora, como afirma Jorge Pinheiro, uma vez investidos no estado de casado, "a vida dos cônjuges modifica-se profunda e juridicamente em várias circunstâncias, sendo que tal *status*, exige a cada cônjuge, que seja prudente no exercício dos seus direitos gerais"[220], entendimento que Maria Medina também acompanha, quando afirma que, "do estado de casado deriva um conjunto de poderes a que correspondem em boa verdade aos correlativos deveres, que são específicos das relações matrimoniais.

Estes direitos e deveres, como de resto sugere Maria Medina, consagram princípios de ordem pública, de natureza indisponível e inderrogável, insuscetíveis de serem afastados pela vontade das partes, de sorte tal, que vêm sem sombra de dúvida limitar a liberdade pessoal de cada cônjuge, refletindo-se na sua vida individual, que passará a ser decidida a dois"[221].

---

[219] CORTE-REAL, Carlos Pamplona; MOREIRA, Isabel e d´ALMEIDA, Duarte Luís – **O casamento entre pessoas do mesmo sexo**, p. 25.
[220] PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da família contemporâneo**, p. 446.
[221] MEDINA, Maria – **Direito da Família**, p. 232.

E assim, uma vez aqui chegados, e considerando que em princípio, o regime da separação de bens, deve ser indicado na convenção antenupcial, impõe-se analisar a relevância da autonomia da vontade dos cônjuges, quando a adoção do referido regime patrimonial, ocorrer por imperativo legal.

Acresce ainda, que da imposição do regime patrimonial, podem advir consequências jurídicas várias, sobretudo para a esfera pessoal e patrimonial dos cônjuges, partindo do princípio de que, à luz da lei, estes podem fixar livremente em convenção antenupcial válida, o regime de bens do casamento, o que sugere estar-se em presença de um elemento cuja natureza jurídica ainda se discute, "se é acessória ou contratual", mas que certamente precede ao casamento.

De qualquer forma, seja qual for a resposta a dar a esse quesito, fica a nota de que, nem sempre a escolha de regras cuja aplicação define, segundo Pereira Coelho e Guilhermina de Oliveira, "a propriedade sobre os bens do casal, designadamente a sua repartição entre o património comum, património do marido e património da mulher"[222], decorre da vontade dos cônjuges, ou seja do pleno exercício da autonomia da vontade que a estes assiste.

É evidente que, no plano português por exemplo, a celebração do casamento sem a precedência do processo preliminar e o casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade, não são os únicos fatores que determinam a imposição do regime da separação de bens.

Contudo, admitindo que no âmbito do princípio da liberdade contratual, os nubentes podem escolher, quer um dos regimes tipificados na lei, quer os não previstos, mas admitidos, por conseguinte, pela própria lei, no caso dos regimes atípicos, a questão que agora se coloca é a de analisar a relevância da autonomia privada de que gozam os cônjuges no âmbito do princípio da liberdade contratual, cuja manifestação está patente no artigo 405.º do CC., quando a adoção do regime patrimonial, enquanto efeito jurídico do casamento e no caso concreto do regime da separação de bens, ocorrer por imposição legal.

Por outro lado, centrada a presente dissertação, num estudo sobre o regime obrigatório da separação de bens, problemas no direito angolano, é *mister* analisar a relação entre os cônjuges e a família, *lato sensu*, sobretudo na vertente que reflita a realidade social angolana, já que as disputas ou conflitos que vezes sem conta se despoletam no seio familiar, quase sempre estão associados às questões de natureza patrimonial.

[222] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**, p. 559.

É de referir que, quando os eventuais conflitos sobre partilhas de bens, quer por razões de divórcio, quer por morte de um dos cônjuges, não são decididos por órgãos de justiça estadual, tendencialmente acabam por ser dirimidos pelas autoridades tradicionais por via do direito das comunidades.

Neste sentido, apesar das decisões tomadas em sede da justiça tradicional, nem sempre revelarem-se pacíficas, ainda assim, segundo a CRA, *maxime,* o disposto no artigo 223.º, o Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional, constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.

Contudo, importa sublinhar, que o modelo constitucional do reconhecimento do costume em Angola, aliado a tentativa da sua sistematização, parece vincar ou existir apenas no plano formal, dai o facto de não estar imune a críticas.

Pois, se por um lado, existe uma complexidade e dificuldade que se gera em conhecer os costumes de cada grupo heterogéneo que compõe o mosaico cultural angolano, por outro, a lacuna na identificação dessas práticas sociais reiteradas, também pode gerar insegurança na aplicação das suas regras, não obstante o reconhecimento do próprio costume como fonte do direito.

Aliás, essa diversidade de práticas, em boa verdade também não deixa de potenciar outra incerteza quanto à norma aplicável em caso de um litígio em concreto, uma vez que, quer a lei, quer o costume, são considerados fontes do direito com força vinculativa no ordenamento jurídico angolano.

Por isso, quanto a nós, este será porventura um dos vários problemas com que o legislador angolano terá de se confrontar e resolver o mais rápido possível, sobretudo para acolher as instituições constituídas e amparadas pelo direito das comunidades, onde se desponta por exemplo a possibilidade de um homem relacionar-se com mais de uma mulher, já que a Constituição não limita tal possibilidade[223].

Dai que, ante a incerteza gerada pela escolha da norma aplicável em caso de conflito, vale apenas questionar a compatibilização do regime obrigatório da separação de bens, enquanto regime patrimonial possível, com os princípios da igualdade, do direito ao desenvolvimento da personalidade e ainda da proteção legal contra quaisquer formas de discriminação?

[223] Dispõe o artigo 35.º n.º 1 da **CRA**, que a família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.
Já o **CFA** dispõe no artigo 20.º, que o casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Vale igualmente questionar as consequências que se podem extrair dos comandos que estabelecem os artigos 13.º e 26.º, ambos da CRP, quando a exigência da adoção do regime da separação de bens aos casamentos celebrados por quem tenha completado sessenta anos de idade, aponta para um sentido contrário ao postulado na Constituição, na medida em que a igualdade na relação jurídica fundada no casamento, tem dignidade e natureza constitucional?

Assim, no plano comparado, também somos confrontados com o disposto no artigo 23.º da CRA, que determina que todos são iguais e ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão, o que vem apenas reforçar a sobredita natureza constitucional do ato.

Ora, na sequência do que vimos referir, importa acrescer, que o ordenamento jurídico angolano, apenas acolheu uma única circunstância que determina a adoção obrigatória do regime da separação de bens, a qual diz respeito à celebração do casamento canónico urgente.

Tal condição, no entanto, segundo afirma Jorge Carvalho, "não impede aos nubentes a possibilidade de conformarem livremente as relações em que intervêm"[224] no âmbito do princípio da autonomia privada, enquanto princípio geral do direito privado, considerando que a ordem jusmatrimonial, assenta nos pilares da igualdade e da liberdade.

De referir que, embora com a imposição do regime, o legislador tenha pretendido tutelar os interesses patrimoniais dos nubentes e de terceiros, é de assinalar que tal opção legislativa está em desatino com o princípio constitucional da igualdade, na medida em que, aos nubentes não católicos que celebrem o casamento civil urgente, não se lhes é exigível a adoção do regime da separação de bens, estando-se, portanto, perante um critério de manifesta exclusão e de preconceito, que assenta única e exclusivamente na condição de alguém se identificar com outra religião, que não a católica.

Contudo, ressalvando a aludida circunstância que despoleta, por conseguinte, a imposição legal do regime, importa referir que do ponto de vista legal, nada obsta a que, fora do casamento canónico urgente, os nubentes possam optar pelo regime da separação de bens, contanto que, manifestem expressamente tal decisão e esta seja mencionada obrigatoriamente no respetivo assento, sob pena de não o fazendo, isto é, perante o silêncio dos nubentes, vigorar entre ambos e durante a constância do casamento, o regime de comunhão de adquiridos, por este ser o regime patrimonial regra.

[224] CARVALHO, Morais Jorge – **Os limites à liberdade contratual**, p.14 e 15.

Note-se, que podendo vigorar como imperativo ou convencionado entre os nubentes, a diferença entre uma forma e outra, produz efeitos relevantes nas doações entre casados, embora podendo ser livremente revogáveis a todo o tempo, já que à luz do disposto no artigo 1762.º do CC., estas apenas são válidas no regime convencional e nulas no regime imperativo da separação de bens.

Portanto, tal como já referido, no regime da separação de bens, não existe bens comuns, mas sim, bens que pertencem a um cônjuge, em propriedade exclusiva, ou a ambos, em compropriedade.

A propósito do disposto no artigo 1720.º do CC, vale referir que, para Jorge Pinheiro, a «*ratio»* do regime imperativo da separação de bens, que é o combate ao casamento negócio, torna no mínimo discutível compará-lo ao casamento celebrado sem a precedência do processo preliminar de casamento, a não ser que se trate de casamento urgente, celebrado «*in articulo mortis»* e mesmo nesta circunstância, parece-nos manifestamente presunçoso, ainda assim, considerar que um dos cônjuges, entre para o casamento com a ideia de que aquela união não durará até que a morte os separe, para dai se reforçar a cautela sobre o património.

Por outro lado, Jorge Pinheiro, considera que aquele normativo, "ao negar a um casal a faculdade de escolha do regime de bens por causa da idade de um dos nubentes, enfrenta dificuldades de harmonização com o princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º da CRP"[225].

Importa realçar, que a liberdade matrimonial, constitui um direito fundamental, reconhecido quer pelo direito interno, quer por instrumentos internacionais, de sorte tal que, embora a escolha do estatuto jurídico que regula o património dos cônjuges, não seja um assunto de somenos, face a autonomia da vontade que assiste aos nubentes, a qual se circunscreve em dois pontos de decisiva importância, nomeadamente a liberdade de casar ou a de não casar e a liberdade de escolher a pessoa com quem se quer celebrar o casamento, o certo é que o princípio da liberdade negocial, também encontra na lei algumas restrições significativas.

Como sublinha Maria Medina, "à declaração de vontade expressa no ato de casar são aplicáveis subsidiariamente alguns princípios essenciais a todos os negócios jurídicos em geral, sendo que, nenhum nubente pode celebrar o casamento impondo condições ou cláusulas que alterem ou modifiquem os efeitos legais, porquanto, uma vez emitida a vontade, é a lei reguladora do direito matrimonial que determina todos os efeitos jurídicos que derivam da celebração do ato de casamento"[226].

---

[225] PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da família contemporâneo**, p. 502.
[226] MEDINA, Maria – **Direito da Família**, p. 177.

Portanto, trata-se desde logo, de considerar as restrições que dizem respeito a proibição de regulamentar na convenção antenupcial, a sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiros; a introdução de alterações dos direitos ou deveres quer parentais, quer conjugais; as alterações das regras sobre a administração dos bens do casal ou estipulação da comunicabilidade dos bens considerados incomunicáveis no regime de comunhão geral e ainda as que tem a ver com a existência de filhos, mesmo que maiores ou emancipados.

Todas essas restrições, no fundo visam um único propósito, que é o de proteger os bens que o cônjuge levou para o casamento ou adquiriu a título gratuito e os sub-rogados no seu lugar e também garantir a proteção dos filhos do cônjuge e das suas legítimas expetativas sucessórias.

Face ao acabado de referir, impõe-se agora analisar a relevância da autonomia da vontade, na determinação do estatuto jurídico que regula o património dos cônjuges durante a vigência do casamento e ainda, compreender em certa medida o alcance na constituição da relação jurídica fundada no casamento, do princípio consagrado no artigo 13.º da CRA, o qual determina que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, o que torna o ato de casamento, dignidade e natureza constitucional.

De referir que, o princípio da igualdade como afirma Gomes Canotilho, "não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções.

Para o autor, o princípio proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, isto é, sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes. Proíbe também, na sua perspetiva, que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação: ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas" [227].

Por outro lado, importa realçar que, tal como determina o artigo 1714.º do CC, fora dos casos previstos na lei, os cônjuges estão proibidos de alterar, depois de celebrado o ato de casamento, o estatuto patrimonial inicialmente adotado, o que significa que o regime de revogação ou modificação da convenção antenupcial não é uniforme, permitindo desta feita a sua modificação ou extinção por mútuo consentimento, antes da celebração do casamento.

Neste sentido, há que referir que, o princípio da imutabilidade, que de resto constitui o "fundamento basilar em que assenta a construção jurídica das convenções matrimoniais"[228], conforme refere Cristina Dias, abrange não apenas as convenções antenupciais, como também

[227] CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 429.
[228] DIAS, Cristina – **Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívidas**, p. 13.

o regime patrimonial supletivo e imperativo, ambos previstos e regulados nos artigos 1717.º e 1720.º ambos do CC..

Dizer ainda, que a imutabilidade das convenções antenupciais, não se deve interpretar isoladamente, justamente por estar associada a outro não menos importante princípio no âmbito das relações jurídico familiares.

Trata-se precisamente, do princípio da liberdade contratual, que não obstante assistir aos nubentes o direito de escolherem por vontade própria o regime patrimonial, ressalvando os casos de imposição, uma vez feita a escolha, a decisão dos nubentes, torna-se em princípio inalterável e irrevogável, salvo os casos previstos na lei, cabendo aqui, as situações de simples separação judicial de bens, da separação de pessoas e bens e os demais casos, previstos na lei, da separação de bens na vigência do casamento, tal como resulta do disposto no artigo 1715.º do CC.

No mesmo sentido e ainda que a lei não aponte as situações que determinam a derrogabilidade da imutabilidade, quer das convenções antenupciais, quer do regime supletivo e ainda do regime imperativo, à semelhança do que regista o ordenamento jurídico português, em Angola o regime económico do casamento considera-se, entretanto existente, segundo o disposto no artigo 50.º do CFA, desde o momento da sua celebração e perdura até à extinção ou dissolução do vínculo conjugal.

Esta é porventura, atendendo a realidade sociocultural do país, a solução jurídica mais adequada encontrada pelo legislador angolano, para garantir "não apenas a segurança jurídica dos cônjuges, evitando desta feita, que um dos cônjuges seja tentado a alterar o regime económico em seu favor, por forma a impedir o outro de desfrutar da sua nova condição económica mais favorável ou com vista a chamar o outro cônjuge à responsabilidade pelas dívidas de sua exclusiva responsabilidade e proteger os interesses de terceiros", como assevera Celestino Rafael"[229].

Contudo, "embora não se reconheça que o princípio da imutabilidade visa precisa e essencialmente a proteção do interesse patrimonial de um cônjuge perante o outro, evitar que um cônjuge, por causa do ascendente psicológico ou afetivo do outro, aceite alterações que o prejudiquem sob ponto de vista patrimonial, daí a inflexibilidade da solução consagrada no ordenamento jurídico português, ainda assim, teria sido razoável permitir a modificação consensual do regime de bens, sempre que se verificasse judicialmente não haver risco de prejuízo patrimonial para qualquer uma das partes, tal como defende Jorge Pinheiro"[230].

[229]RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 72.
[230] PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da família contemporâneo**, p. 490 e 521.

10.1. A administração de bens no regime da separação de bens

No que se refere a administração de bens no âmbito da relação matrimonial, importa sublinhar, que não existe propriamente um regime puro de comunhão ou de separação, assistindo-se como assevera Cristina Dias, "à penetração de ideias separatistas nos regimes de comunhão e de ideias comunitárias no regime da separação de bens"[231].

Como de resto sugerem os estudos doutrinários, nos regimes de comunhão, os patrimónios próprios dos cônjuges aumentam em detrimento do património comum, assumindo ambos os poderes de administração, sendo certo, que o legislador impôs aos cônjuges, a condição de observarem consenso, quando pretenderem alienar ou onerar bens sob administração comum ou também bens imóveis próprios, embora nem sempre seja possível de alcançar, o que é naturalmente espectável entre os cônjuges.

Com efeito, tornando-se impossível o acordo, para a administração e alienação dos bens, tal desentendimento, como aludem Diogo de Campos e Mónica de Campos, "refletir-se-á necessariamente no aspeto patrimonial, isto é, que a vida económica do casal sujeitar-se-á, a uma paralisação com grave prejuízo para ambos, para os filhos, e para a sociedade em geral (…)"[232].

Neste sentido, tirando as possíveis vicissitudes de incompreensão que possam surgir entre os cônjuges durante a constância do casamento, o regime de comunhão de adquiridos é porventura, o melhor que assegura à família matrimonial a base patrimonial que lhe é indispensável.

Já em relação à administração de bens no regime da separação de bens, importa considerar que, apesar do princípio consistir no facto de que cada um dos cônjuges administra os seus próprios bens, prevê-se, no entanto, uma contribuição proporcional destes para os encargos familiares, bem como restrições aos poderes do proprietário da casa de morada da família.

Contudo, é de salientar que, embora o disposto no artigo1735.º do CC, determine que os cônjuges podem dispor livremente dos seus bens próprios, existe, no entanto, situações em que a prática de atos de disposição de bens próprios, pelo respetivo titular, carece do consentimento do outro cônjuge.

Trata-se precisamente de atos que impliquem a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns, a alienação,

---

[231] DIAS, Cristina – **Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívidas**, p. 14.
[232] CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**, p. 277 a 278.

oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum, valendo o mesmo para atos que impliquem privação total ou parcial da casa de morada da família.

Em todas essas situações, torna-se necessário o consentimento de ambos, tal como determinam as disposições normativas dos artigos 1682.º -A e 1682.º- B, ambos do CC, sendo a mesma exigência aplicável relativamente aos móveis utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho, e aos móveis pertencentes em regime de exclusividade ao cônjuge que os não administra, conforme estabelece o disposto no artigo 1682.º n.º 3 do CC.

As situações ora indicadas, derrogam a regra geral da livre disposição dos bens próprios, o que para Jorge Pinheiro, leva a considerar que, na verdade, "nem mesmo no regime da separação de bens, existe uma total independência patrimonial, isto é, de algum modo os cônjuges casados sob o regime da separação, estão obrigados a um mínimo de comunhão de vida patrimonial"[233].

Para Rita Lobo Xavier, "a interpenetração patrimonial que ocorre por força da comunhão de vida, existe sempre, mesmo quando o regime é o da separação de bens (...).

Mesmo os cônjuges casados em regime da separação de bens, afirma a autora, estão obrigados a um mínimo de comunhão de vida patrimonial que acaba por envolver uma certa osmose de patrimónios"[234].

Assim, tal como já referimos, não há no regime da separação de bens, património comum, mas pode, obviamente, haver bens que pertençam a ambos os cônjuges em regime de compropriedade, sendo que em relação a estes, poderá haver um pedido de divisão, que coloque desta feita, fim a contitularidade da coisa comum, a qual pode ser exigida por qualquer um dos cônjuges, a todo o tempo, e não há um direito sobre o todo distinto do direito detido sobre cada coisa objeto da compriedade, salvo seja, quando houver cláusula de indivisão, conforme determina o disposto no artigo 1412.º do CC.

De todo modo, havendo bens, sejam estes móveis ou imóveis, que pertençam em compropriedade a ambos os cônjuges, qualquer um deles tem o direito de pôr termo à comunhão a todo o tempo, salientando, no entanto, que a meação pode ser feita amigavelmente ou nos termos da lei do processo, tal como determina o disposto no artigo1413.º, n.º 1 do CC, conquanto, a liberdade dos cônjuges sobre a admistração de bens no regime da separação de

[233] PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**, p. 516.
[234] XAVIER, Rita Lobo – **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**, p. 374.

bens, não é absoluta, porque a lei impõe determinadas restrições com o intuito de proteger a estabilidade famíliar.

Vale por fim referir, que a disciplina jurídica que o Código Civil estabelece para o regime da separação de bens, acaba por ser quase a mesma, ressalvando apenas pequenas diferenças, como as que o CFA determina, as quais no fundo, visam em não permitir, sem o consentimento do outro cônjuge, alienar ou onerar, por ato entre vivos, bens móveis próprios exclusivamente utilizados pelo outro cônjuge, como instrumento de trabalho, tal como sugere o disposto no artigo 56.º n.º 1 do CFA.

Segundo o artigo ora citado, "qualquer dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, por ato entre vivos, os bens próprios ou comuns de que tenha a administração, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo 54.º do mesmo Código.

Com efeito, nos termos do aludido no n.º 2, só podem ser alienados ou onerados com o acordo de ambos os cônjuges, qualquer que seja o regime de bens: a) os bens próprios de um cônjuge exclusivamente utilizados pelo outro como instrumento de trabalho; b) os bens móveis próprios ou comuns utilizados conjuntamente pelos cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho".

Quanto aos bens imóveis, próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados ou onerados, por ato entre vivos, com o acordo de ambos os cônjuges, salvo se vigorar entre eles o regime da separação de bens.

Relativamente a residência da família, determina o disposto no artigo 57.º do CFA, que qualquer que seja o regime de bens, carece do acordo de ambos os cônjuges: a) a alteração por mútuo consentimento e a resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário; b) a cessão da posição de arrendatário.

10.2. A responsabilidade por dívidas no regime da separação de bens

Tal como refere Cristina Dias, "alguns dos problemas da responsabilidade por dívidas podiam ser evitados ou resolvidos se os cônjuges pudessem, depois da celebração do casamento, alterar o seu regime de bens"[235].

Como se sabe, o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e os regimes patrimoniais, acabam por ter reflexo no regime de responsabilidade por dívidas do ponto de vista do regime de bens.

[235] DIAS, Cristina – **Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívidas**, p. 9.

Neste sentido, assinala Cristina Dias, que "de facto, só se compreende uma eventual crítica ao princípio da imutabilidade e a existência de vantagens na mudança do regime de bens no decurso do casamento, se o regime de responsabilidade por dívidas, apresentar algumas diferenças consoante o regime em que os cônjuges contraíram casamento"[236].

Aliás, tendo em conta a repercussão do regime de bens e a proteção da família e dos credores no âmbito do regime de responsabilidade por dívidas dos cônjuges, importa realçar, enquanto entendimento doutrinário, as especificidades que apresenta, face ao regime geral do direito das obrigações, destacando-se, neste caso os regimes de comunhão em que, para além do património próprio dos cônjuges, a existência de um património comum que pode responder pelas dívidas contraídas por um ou por ambos os cônjuges.

De resto, quanto ao regime da separação de bens, é de salientar, que as regras gerais são alteradas, nomeadamente pelo facto de um dos cônjuges contrair uma dívida que poderá responder também, ainda que conjuntamente, o património do outro, tal como estabelece o disposto no artigo 1695.º n.º 2 do CC.

De todo o modo, é importante sublinhar que, relativamente à responsabilidade patrimonial dos cônjuges, não existe no ordenamento jurídico angolano, qualquer imposição respeitante ao consentimento do outro cônjuge para contrair dívida, embora se assevere que no âmbito da responsabilidade patrimonial, o CFA procure isso sim, distinguir as dívidas comuns das dívidas exclusivas.

Em todo o caso, sendo adotado o regime da comunhão de adquiridos, os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos ou por um deles com o acordo do outro, segundo o disposto no artigo 61.º n.º 2 do CFA e, meramente conjunta no regime da separação de bens, o que significa que pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges, respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns.

Neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento, conforme refere o artigo 64.º n.º 1 do CFA.

Dito isto, importa considerar, que o dever de contribuir para os encargos da vida familiar é essencial à vida conjugal e existe sempre, independentemente do regime de bens adotado.

Aliás, o facto dos cônjuges terem escolhido o regime da separação de bens, não significa, como assinala Celestino Rafael, "que não possam existir dívidas da responsabilidade

[236]DIAS, Cristina – **Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívidas**, p. 12.

de ambos os cônjuges, como também não os livra do dever de contribuir para os encargos da vida familiar, os quais devem ser exigidos na proporção da capacidade económica de cada cônjuge, sendo a responsabilidade pelas dívidas de ambos os cônjuges meramente conjunta, isto é, cada um só responde pela parte que lhe cabe na dívida comum"[237].

10.3. A sucessão no regime da separação de bens

Como se sabe, as normas que regulam o testamento, integram o direito das sucessões, o qual determina e limita a liberdade de livre transmissão, por via da legítima, impondo, por conseguinte, que certos bens sejam necessariamente destinados ou transmitidos a certas pessoas.

Com efeito, no que a transmissão de bens diz respeito, vale referir que no âmbito da sucessão, esta pode ocorrer em vida ou depois da morte, mediante a vontade ou não do interessado, sendo certo que, a pessoa interessada em transmitir os referidos bens, pode fazê-lo por via da celebração de contratos translativos de propriedade ou através de testamento, lembrando que isso valerá em geral, para as pessoas no estado civil de solteiras, divorciadas e viúvas, a menos que o contrário seja determinado por normas sucessórias.

Assim, embora na generalidade o regime da separação de bens, não impeça que um cônjuge suceda ao outro como herdeiro legal, quer seja legítimo, quer legitimário, convém referirmos, que a nível da sociedade angolana, o fenómeno sucessório, tem vindo a tornar-se quase num assunto tabú, sobretudo em grupos étnicos com tendências marcadamente conservadoras de hábitos e costumes que perduram ao longo dos tempos e que impactam sobremaneira as relações familiares.

Em todo o caso, importa referir que, analisar o fenómeno sucessório, no contexto angolano, não é uma tarefa de somenos, por ser uma problemática transversal a ambos os regimes económicos possíveis, dai o seu carácter desafiante e *sui generis*.

Embora o testamento, um dos institutos inerentes à sucessão, enquanto manifestação da última vontade por via da qual o *de cujus,* dispõe para depois da morte, no todo ou parte de seus bens, para muitos angolanos, isto é algo que contraria a estrutura familiar africana, centrada na ideia de solidariedade a qual caracteriza o ser natural do bantu e norteia o espírito da comunidade ao longo da sua existência.

[237] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 76.

Contudo, vale sublinhar que, havendo bens, na generalidade das comunidades rurais a distribuição da herança é feita geralmente poucos dias após o sepultamento do autor da herança e isso processa-se sempre segundo os ritos tradicionais, sob a batuta de um mais velho, escolhido dentro do núcleo familiar, sendo raras as vezes que a partilha se processa em observância aos comandos determinados pelos efeitos patrimoniais resultantes da celebração do ato de casamento, acabado de dissolver em razão da morte de um dos cônjuges.

De qualquer modo, embora uma das principais regras consagradas na Constituição da República, respeite ao reconhecimento da propriedade privada e sua transmissão, isto é, que as pessoas possam titular ou ser donas de bens, assistindo-lhes por conseguinte, o direito de transmitir esses bens para quem quiserem, salvo seja, a limitação decorrente de alguma norma constitucional ou legal, a realidade que se constata no dia a dia dentro dessas comunidades, parece apontar para uma direção oposta ao direito positivo.

Tudo isso, por conta de uma manifesta falta de literacia dos cidadãos, a qual se traduz na incompreensão do instituto sucessório, potenciando desta forma, não apenas situações de apoderamento de bens por pessoas que em termos factuais, não fazem parte da classe dos sucessíveis, como também gera incertezas jurídicas quanto ao direito à herança.

Neste sentido, podemos afirmar, que numa sociedade como é a angolana, marcadamente pela ideia da separação de bens, a sucessão ocorre sobretudo pela linhagem patrilinear, isto é, com a morte (enquanto pressuposto da sucessão) do marido, os irmãos deste e cunhados da viúva, tornam-se na expressão de Maria Pimenta e Rafael Celestino, "herdeiros naturais dos bens e da própria esposa", entendimento que Raúl Altuna acompanha, ao afirmar que, "no sistema patrilinear, o estado social e os bens são herdados por linha paterna. O sangue em que vão incluídas a filiação, sucessão e autoridade, transmite-se pelos homens" [238].

Apesar de tudo, importa ainda assim referir, que o instituto sucessório no ordenamento jurídico angolano, está fundado em três princípios constitucionais, designadamente; no princípio do direito à propriedade privada e à sua transmissão, enquanto garantia prestada pelo Estado a todos os cidadãos, a qual abrange não apenas o reconhecimento da propriedade privada, mas genericamente a aquisição e a transmissão de direitos patrimoniais pelos particulares.

No princípio da sucessão familiar, centrado no facto da família ser considerada o núcleo fundamental da organização da sociedade, dai merecer especial proteção estadual, e

[238] ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu**, p. 108.

por fim, no princípio da igualdade de parentesco, porquanto, a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei[239].

Aliás, ao definir a família como núcleo fundamental da organização da sociedade e objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher, a Constituição acaba por reforçar tal entendimento, de tal sorte que, da tutela constitucional da família, nasce consequentemente o princípio da igualdade de parentesco, o qual se concretiza na igualdade dos filhos perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação[240].

Por fim, estando em vigor entre os cônjuges, o regime da separação de bens, nada impede que o marido ou a mulher possam transmitir os seus bens, sem o consentimento do outro, contanto que, não se trate de bens usados pelo outro cônjuge como instrumento exclusivo de trabalho, ou por ambos na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

[239] Artigo 37.º da **CRA**.
[240] Artigo 35.º da **CRA**

11. Conclusão

De tudo quanto ficou dito, a respeito do regime obrigatório da separação de bens, problemas no direito angolano, eis que restam na retina algumas reflexões que urge aqui e agora deixar registadas a título de conclusão.

Desde logo, importa reiterar, que o regime da separação de bens, enquanto efeito patrimonial do casamento civil, pode vigorar entre os cônjuges de forma imperativa e convencional, sendo que, no caso da adoção ocorrer por imposição legal, ao contrário do que dispõe o ordenamento jurídico português, em Angola o universo de circunstâncias passíveis de determinar a obrigatoriedade da adoção do regime patrimonial da separação de bens, é bastante residual.

Aliás, para sermos mais precisos, apenas o casamento canónico, celebrado na forma urgente, face ao "receio de um dos nubentes acreditar estar perto de morrer", sugere-se como a única condição, que determina a imposição do regime da separação de bens, embora quanto nós, tal admissibilidade, por não representar uma escolha consciente dos nubentes, seja suscetível de colocar em causa os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

É de referir, que a dignidade da pessoa humana e a igualdade dos cônjuges, merecem tutela do Estado, independentemente da crença e da religião de cada um.

Aliás, como sustentam Diogo de Campos e Manuel Rodrigues, "a satisfação das exigências mínimas fundamentais da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Direito e do Estado é integrada por um conjunto de valores inalienáveis, como a liberdade, a razão, o amor, a procura de justiça e o reconhecimento da igualdade com os outros"[241].

Tudo isso, processa-se sobretudo, tendo em conta o momento em que a declaração para casar é proferida, para lá da desconfiança infundada gerada por um presumível aproveitamento da situação patrimonial de um dos cônjuges e não menos importante, pelo facto da sobredita urgência que motivou a celebração do ato, não ser aplicável à generalidade dos nubentes, por razões meramente religiosas.

Acresce ainda que, quer o argumento que presidiu à imposição do regime da separação de bens aos nubentes que completem 60 anos à data do casamento, no caso português, quer o dos que celebrem o casamento canónico urgente, no caso angolano, deixou de ter relevância prática para ambos os ordenamentos jurídicos, na medida em que o cônjuge viúvo surge como

[241] CAMPOS, Diogo Leite de; RODRIGUES, Manuel – **Dignidade da pessoa (e Direitos e Economia)**, p. 16.

herdeiro sucessível, tanto na 1ª, quanto na 2ª classe dos sucessíveis, conjuntamente com os descendentes e os ascendentes.

De qualquer modo, olhando ainda assim, para o contexto angolano, a imposição do regime da separação de bens em razão da idade, não encontra acolhimento na ordem jurídica, não tanto em virtude de uma presumível ofensa aos princípios constitucionais, mas pelo facto da solução não se ajustar ao modelo de uma sociedade centrada na ideia de proteção da família que é tendencialmente alargada.

No fundo, trata-se de uma sociedade cujo padrão não se compadece com a fixação de limites etários no estabelecimento de relações familiares, destacada marcadamente pelo papel reservado ao homem, salvo seja a limitação decorrente da idade núbil.

Neste particular, importa referir que, quanto mais avançada for a sua idade, mais proteção e segurança inspira na resolução de divergências familiares, considerando que o casamento "vincula os cônjuges a determinados direitos e deveres de conteúdo ético e jurídico que cada um adquire e assume em virtude do vínculo, de maneira que ao direito de um dos cônjuges, corresponde ao dever do outro e vice-versa[242]", como afirma Celestino Rafael.

Nessa medida, os direitos e deveres dos cônjuges, decorrem de determinados princípios reguladores da relação matrimonial, tais como o princípio da plena comunhão de vida e da decisão comum, este último, enquanto consequência do princípio da igualdade entre o homem e a mulher"[243].

Além do mais, a plena comunhão de vida que se estabelece entre os cônjuges é a essência do próprio casamento, a qual desencadeia necessariamente efeitos pessoais, sociais e patrimoniais para ambos os cônjuges e para terceiros, de maneira que em relação aos efeitos pessoais, pode-se afirmar que estes passam, não apenas pelo estabelecimento de uma comunhão plena de vida entre os cônjuges, como também pela vinculação aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Dar nota, que o tratamento separado desses efeitos, pressupõe segundo afirma Jorge Pinheiro, "a integração dos deveres dos cônjuges nos primeiros, de modo que, alguns dos deveres conjugais têm uma estrutura patrimonial, como é o caso do dever de assistência ou uma vertente simultaneamente patrimonial e pessoal, no caso, o dever de respeito"[244] de forma recíproca, embora a doutrina tente separar os efeitos pessoais, dos patrimoniais.

---

[242] RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**, p. 62
[243] *Idem*, p. 62.
[244]PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**, p. 436.

Quanto aos outros efeitos, importa assinalar que, se por um lado os efeitos sociais estão relacionados com a proteção especial do Estado à instituição casamento, emancipação e atribuição do estado de casado aos cônjuges, que desta feita perdem de forma irreversível o estado civil de solteiro, por outro, os patrimoniais atingem os bens dos cônjuges sob diferentes aspetos, designadamente na titularidade, administração, responsabilidade por dívidas e nos poderes de disposição dos bens.

Relativamente aos requisitos de fundo do ato de casamento, importa concluir que a heterossexualidade constitui o elemento imprescindível para a celebração do casamento, face a necessidade de procriar, porventura, a única exigência que garante a continuidade das gerações, enquanto factor enraizado na cultura bantu.

Dizer ainda, que ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico português que determina a imposição do regime da separação de bens nos casos em que há lugar a celebração de casamento sem a precedência do processo preliminar, em Angola a ausência desse pressuposto quer se trate do casamento civil, quer do católico, determina a adoção do regime da comunhão de adquiridos, enquanto regime regra.

Por fim e não menos importante referir, é a aplicação do Acordo-Quadro vertido no Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de outubro que, enquanto tratado internacional, padece do vício de forma, o que acaba em nosso entender por contaminar o ato legislativo subsequente, isto é, o respetivo Regulamento, aprovado através do Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de outubro, embora a cominação seja apenas a nulidade relativa, a qual é passível de suprimento, de acordo com o disposto nos artigos 25.º e 26.º, ambos da Lei n.º 4/11, de 14 de janeiro[245].

12. Proposta

Apesar de não abundarem entre nós, muitos estudos doutrinários sobre o Direito da Família, a literatura disponível conduziu-nos, embora num exercício quase hercúleo, mas desafiador, a identificar no seguimento das conclusões ora apresentadas, algumas oportunidades, porventura, merecedoras de outras abordagens investigativas no futuro.

Trata-se, partindo da validade e da força jurídica do costume, da possibilidade de avaliar o impacto de acolher os casamentos tradicionais no direito interno, mediante competente

[245]O artigo 25.º dispõe que os vícios formais estão relacionados com a tramitação e o formalismo que devem acompanhar a produção do tratado internacional e são os seguintes: a) vício de forma e b) vício de procedimento ou ratificação imperfeita. Por seu turno, o artigo 26.º dispõe que os efeitos da invalidade dos tratados internacionais podem constituir nulidades relativas, que podem ser sanadas e abrangem todos os vícios subjectivos, objectivos, funcionais e formais, excepto a coação psicológica e a física.

processo de reconhecimento, de modo a mitigar de facto esse desafio e valorar consequentemente a identidade de todos os grupos étnicos que compõem o mosaico cultural e heterogéneo angolano, dado que sempre tiveram no direito consuetudinário, a sua fonte de regulação da vida social, não fosse o costume, na expressão de David Hume[246], "o grande guia da vida humana".

De facto, embora o défice de diálogo entre a cultura e a modernidade tende a conduzir para a alienação da tradição e a forçar uma rotura com as crenças africanas, o Estado pode sempre resgatar o sentimento de exclusão e de marginalização que envolve tais grupos, valorizando as suas vivências quotidianas, que em muitos aspetos são incompatíveis com ambientes citadinos, típicos de sociedades, tidas modernas, porquanto, um povo que perde as suas entranhas, é um povo sem rumo e fazê-lo em nome da atualidade, muito menos é o que se deseja.

Para isso, importa o reconhecimento dos vínculos conjugais celebrados à luz do direito costumeiro, passando formalmente a ser convertidos às exigências do direito estadual, fazendo com que a cidadania nestes casos, deixe de ser exercida de forma absolutamente precária, a começar pelo acesso ao bilhete de identidade[247], sem o qual, como se pode calcular, o cidadão não vota, não se regista, não herda, não participa nem reclama os seus direitos.

Portanto, num Estado de Direito, que é sinónimo de Estado garantia, o cidadão sem identidade, torna-se invisível e vulnerável à várias formas de exclusão, isto, apesar do esforço supino levado a cabo pelo Estado com a celebração do Acordo-Quadro com a Santa Sé, visando precisamente de entre outras matérias, o reconhecimento e a produção de efeitos civis aos casamentos celebrados à luz do direito canónico, embora se critique que o procedimento adotado para validar o referido instrumento na ordem jurídica nacional, está em desconformidade com a Constituição.

Para reiterar essa convicção, importa dar nota que, quer o Acordo-Quadro, quer o respetivo regulamento, foram criados por ato próprio do governo, ao invés do da Assembleia Nacional, órgão de soberania que, segundo a Constituição, compete apreciar e aprovar os instrumentos legais que versam sobre matérias atinentes à regulação do estado civil das pessoas, *in caso,* o casamento.

Neste sentido, parece-nos inquestionável haver motivos bastantes para conformar à lei, os referidos normativos, sob pena dos cônjuges católicos continuarem a criar a falsa ideia de

[246] Filósofo escocês (1711-1776), *in* **Tratado da natureza humana.**
[247] Segundo os resultados definitivos do recenseamento geral da população e habitação, apenas 52,4% da população possui bilhete de identidade, sendo 63% residente em zona urbana e apenas 30,9% em zona rural.

que, também são casados civilmente, o que não pode deixar de gerar incerteza e insegurança jurídicas, quanto aos efeitos civis pretendidos com a sua vigência, face aos termos em que foram sufragados.

Por fim, à semelhança do casamento canónico concordatário e considerando os princípios constitucionais em causa, designadamente o da igualdade e o da liberdade de culto, propõe-se que os casamentos religiosos celebrados por nubentes não católicos, também pudessem produzir efeitos civis, contanto que se observem os pressupostos exigíveis para o ato do casamento definidos pelo CFA, o que implicaria o reconhecimento das demais confissões religiosas e a institucionalização de procedimentos inerentes à celebração do casamento religioso, incluindo a transcrição do ato na conservatória do registo civil competente.

13. Referências bibliográficas

ANDRADE, Joaquim Pinto de – **O Compromisso Sócio – Político do Cristão**. Luanda: CEAST, 1991.

ALTUNA, Raúl – **Cultura Tradicional Bantu.** 2ª Edição. Águeda: Artipol, 2014. ISBN: 9789727517701.

BENTO XVI, Papa – **Deus é Amor**. Lisboa: Rei dos livros Editora. ISBN: 9725110897.

BISPOS, Sínodo dos – **A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo**. S. Paulo: Paulinas, 2015.

CARVALHO, Américo A. Taipa de – **Pessoa Humana, Direito, Estado e Desenvolvimento Económico**. Coimbra Editora, 1991. ISBN: 9789723204728.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 9789724089485.

CAMPOS, Diogo Leite de – **A Felicidade Somos Nós (Pessoa, Contrato e Matrimónio)**. Lisboa: Fundação Lusíada e Movimento Internacional Lusófono, 2019. ISBN: 97898954268.

CAMPOS, Diogo Leite de; RODRIGUES, Manuel – **Dignidade da pessoa (e Direitos e Economia)**. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN: 9789894020516.

CANOTILHO, Gomes J.J. – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra. 7ª Edição: Almedina, 2021. ISBN: 9789724021065.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. Coimbra. 5ª Edição: Almedina, 2016. ISBN: 9789892611662.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL DE ANGOLA E SÃO TOMÉ – **Família: Matrimónio, Reconciliação e Cultura**. Luanda: CEAST, 2016.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona; MOREIRA, Isabel; D´ALMEIDA, Luís – **O Casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN: 9789724034522.

CORTEZ, António – **Direito costumeiro e poder tradicional dos povos de Angola**. 2ª Edição: Mayamba Editora, 2015. ISBN: 9789898370280.

DAVID, Raúl – **Da justiça tradicional nos umbundos**. Luanda. 1ª Edição: INALD, 1997.

DAVID, Solange da Conceição; DAVID, Feijó – **Direito Registal Civil Angolano**. Luanda. 1ª Edição: Wa Editora, 2021. ISBN: 9789899079007.

DIAS, Cristina Manuela Araújo – **Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas.** Coimbra: Almedina, 2018. ISBN: 9789724048581.

FÉLIX, António Bagão; OTERO, Paulo; AFONSO, Pedro e GIL, Victor (COORDENAÇÃO) – **Identidade e Família**. Lisboa. 2ª Edição: Oficina do Livro, 2024. ISBN: 9789895810178.

FRANCISCO, Papa – **Carta aos esposos por ocasião do ano «Família Amoris laetitia**». S. Paulo: Paulus Editora, 2022. ISBN: 9789723022346.

MACHADO, João Baptista – **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN: 9789724004716.

MAXIMIANO, Adão – **Santa Sé e a República de Angola: A Questão do Estatuto Jurídico da Igreja Católica na República de Angola**. Luanda: Edições Muenhu, 2023.

MEDINA, Maria do Carmo – **Direito da Família**. 1ª Edição. Lobito: Escolar Editora, 2011. ISBN: 9789896690236.

MENDES, Castro – **Direito da Família.** Lisboa: AAFDL, 1991. EAN: 5606939000552.

MOCO, Marcolino – **Angola, Estado Nação ou Estado Etnia Política.** Luanda. 1ª Edição: MC, 2015. ISBN: 9789892063492.

PAULO II, Papa João – **Exortação Apostólica sobre a missão da família cristã no mundo de hoje**. 24ª Edição. S. Paulo: Paulinas, 2010.

PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**. Lisboa. 4ª Edição: AAFDL, 2023. ISBN: 9789726298052.

PIMENTA, Maria da Encarnação – **Os Sete Casamentos**. Abril 1ª Edição: Dikaion, 2018. ISBN: 9789898352194.

PIMENTA, Maria da Encarnação – **As 51 Grandes Eventuais Causas de Conflitos Conjugais na Zona Asfáltica da África**. Abril 2ª Edição: Dikaion, 2015. ISBN: 9789898552389.

PIMENTA, Maria da Encarnação – **O Adultério em África do negreiro**. Outubro 1ª Edição: Dikaison, 2020. ISBN: 9789898552808.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, PINTO Paulo Mota, MONTEIRO António Pinto – **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra. 5ª Edição: Gestlegal, 2020. ISBN: 9789898951533.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O ensino do Direito da Família contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008. ISBN: 9789899136397.

RAFAEL, Celestino – **Família: Tudo o que precisa saber**. Luanda: Plural Editores 2015. ISBN: 9789896114701.

SILVA, Eva Sónia Moreira da – **A desvalorização do instituto do casamento no direito português**. 1ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN: 9789898951106.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – **Direito da Família**. Vol.I. Petrony, 1999. ISBN: 9789726850830.

XAVIER, Rita Lobo – **Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à margem do Direito das Sucessões**. Porto: Universidade Católica, 2016. ISBN: 9789898835086.

XAVIER, Rita Lobo – **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Porto: UCP, 2000. ISBN: 9724012980669.

Fontes documentais

BÍBLIA DE JERUSALÉM – S. Paulo. 12ª Reimpressão: Paulus 2002. ISBN: 9788534919777.

CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO – Braga. 4ª Edição revista: Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, 2021. ISBN: 9789723900989.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS – Coimbra. 15ª Edição: Almedina, 2021. ISBN: 9789724097275.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA – Luanda. 1ª Edição: Imprensa Nacional, 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – Coimbra. 7ª Edição: Almedina, 2021. ISBN: 9789724090108.

Fontes electrónicas

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 13.10.2010, processo n.º 1047/06-9TVPTR.P1.S1 [Em linha]. STJ [Cons. 10.11.24]. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/9tvptr.p1.s1-2010-89682175.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 29.04.14, processo n.º 1071/10.7TBABT.E1.S1. [Em linha] STJ [Cons. 03.10.24]. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/72182ed16b88071980257cca0033c0ab?OpenDocument.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 19.11.1991, processo n.º 080903. [Em linha] STJ [Cons. 03.06.24]. Disponível em: www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/294b8b017a9edde4802568fc003a7efd?OpenDocument.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 10.10.23, processo n.º 1149/22.4T8PDL.L1.S1. [Em linha] STJ [Cons. 03.11.24]. Disponível em: www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/852e3a326313780580258a45003e0afe?OpenDocument.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 14.11.2006, processo n.º 06A3573 [Em linha]. STJ [Cons. 03.09.24]. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b0c90f1bae4411fc8025729d0050bb24?OpenDocument.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 29.11.2007, processo 8714/2007-6. [Em linha] TRL [Cons. 20.09.24]. Disponível em: www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8195c30da95a5e10802573cc0052e932?OpenDocument.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, de 12.04.2018, processo n.º 289/16.3T8FAR.E1 [Em linha] TRE [Cons. 20.09.24]. Disponível em:

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/B2ACB4B999B663A78025827800317662.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 21.02.22, processo n.º 666/20.5T8MTS.P1. [Em linha] TRP [Cons. 03.09.24] Disponível em: www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4b60a1be6a5f18558025881d003bd386?OpenDocument .

CAMPOS, Diogo Leite de – **O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivo**. *In* relatório português às jornadas turcas da association Henri Capitant [Em linha]. Disponível em https://portal.oa.pt/upl/%7B502963ac-208f-4338-a083-dc52efee6333%7D.pdf [Consultado em 20.08.2024].

DECRETO PRESIDENCIAL n.º 302/19, de 21 de outubro, que aprova o **Acordo-Quadro entre a Santa Sé e a República de Angola**. [Em linha] Imprensa Nacional de Angola [Cons. 15.06.24]. Disponível em: jurisnet (lexdata.co.ao).

DECRETO EXECUTIVO n.º 510/21, de 11 de outubro, que aprova o **Regulamento do casamento canónico**. [Em linha] Imprensa Nacional de Angola [Cons. 15.06.24]. Disponível em: jurisnet (lexdata.co.ao).

INE – INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA DE PORTUGAL [Em linha]. [Cons. 03.07.24]. Disponível em: www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_pesquisa&frm_accao=PESQUISAR&frm_show_page_num=1&frm_modo_pesquisa=PESQUISA_SIMPLES&frm_modo_texto=MODO_TEXTO_ALL&frm_texto=esperança+de+vida&frm_imgPesquisar=.

LEI n.º 11/85, de 2 de agosto, que aprova o **Regulamento do ato do casamento**. [Em linha] Imprensa Nacional de Angola [Cons. 10.12.24]. Disponível em: jurisnet (lexdata.co.ao).

LEI n.º 4/11, de 14 de janeiro, sobre os **Tratados Internacionais** [Em linha] Imprensa Nacional de Angola [Cons. 05.02.25]. Disponível em: jurisnet (lexdata.co.ao).

LEI n.º 9/2010, de 31 de abril, sobre o **Casamento entre pessoas do mesmo sexo**. [Em linha]. [Cons. 05.07.24]. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-2010-332460.

LEI n.º 31/22, de 30 de agosto, que aprova o **Código de Procedimento Administrativo Angolano**. [Em linha]. [Cons. 05.08.24]. Disponível em: https://minfin.lexdata.co.ao/diploma-pdf?docID=38546&diplomaID=299935.

MBAMBI, Moisés – **Alambamento nos direitos africanos** [Em linha]. *In* estudo apresentado no Auditório da Rádio Nacional de Angola, Lubango 2014[Cons. 10.08.24]. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Moises-Mbambi.